

02
M

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do art. 129, III, da CF/1988, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, conforme a CF/1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de o defender e preservar para as presentes e futuras gerações (art. 225, §1º);

CONSIDERANDO que, para tornar efetivo esse direito fundamental, cabe ao Poder Público, entre diversas ações (cf. CF/1988, art. 225, §1º, I, II, III e VII):

1. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
2. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
3. definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
4. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO que, alinhada com a CF/1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais reafirma o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e incumbe ao Estado, de modo expresso, o dever de "criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades" (art. 214, §1º, VIII);

4

CONSIDERANDO o conceito de "Espaços Territoriais Especialmente Protegidos" (ETEP) como designativo de uma ampla tipologia de áreas submetidas a um regime jurídico-ambiental protetivo, que abrange diferentes categorias de "áreas protegidas" (áreas de preservação permanente e reserva legal, p.ex.) e "unidades de conservação", disciplinadas pela Lei Federal 9.985/2000;

CONSIDERANDO que as chamadas "Áreas de Proteção Especial" (APE) afiguram-se como unidades de conservação, conforme reconhecido pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, através da Nota Jurídica PROC/AGE/NAM/SISEMA/IEF 79/2013, na qual se lê que:

Apesar da APE não constar no rol de unidades de conservação da legislação em vigor, federal e estadual, é uma unidade de conservação especial. Foi instituída pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei 6.766/79, que facultou aos Estados, através de Decreto, a definição das mesmas com o objetivo de se proteger os mananciais, o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, caracterizando uma primeira medida de proteção. A nova Lei Estadual nº 20.922/2013, dispõe em seu artigo 43, §§ 5º e 6º que as unidades de conservação criadas e que não constam nas categorias descritas na lei, deverão ser reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidades de Conservação previstas na Lei em vigor, no prazo de até quatro anos contados a partir da data de publicação da referida lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se a Área de Proteção Especial criada pelo Decreto Estadual 38.155/1996 – APE Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce – está regular e vem cumprindo sua finalidade.

Instauro **PROCEDIMENTO DE APOIO À ATIVIDADE FIM**, com fundamento nas Resoluções PGJ ns. 33, de 13/06/2007, 17, de 29/04/2009, e 40, de 29/05/2013, visando a coleta ordenada de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior elaboração de material

03
11

de apoio aos órgãos de execução do Ministério Público da Bacia do Rio Doce ou arquivamento dos autos.

Em face do exposto, determino à Secretaria:

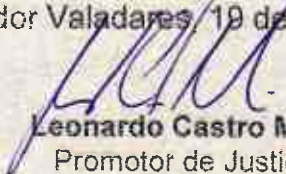
1. Registro no SRU;
2. Oficiar o Instituto Estadual de Florestas (IEF), requisitando o envio a esta Coordenadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações detalhadas acerca da Área de Proteção Especial criada pelo Decreto Estadual 38.155/1996 – APE Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce, nomeadamente:
 - 2.1. Informar se a unidade está com sua situação fundiária regularizada e, em caso negativo, quais são as pendências a serem **superadas** para a **regularização**;
 - 2.2. Informar se a unidade possui zona de **amortecimento** e corredores ecológicos, conforme art. 25 da Lei 9.985/2000. Caso positivo, informar se há normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos existentes nos referidos espaços;
 - 2.3. Se a unidade já conta com o respectivo Plano de Manejo, conforme art. 27 da Lei 9.985/2000, ou Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, como mencionado no art. 3º do Decreto Estadual 38.155/1996;
 - 2.4. Se a unidade possui Conselho Consultivo, conforme artigo 29 da Lei 9.985/2000, e, neste caso, quem são os conselheiros (indicar nomes e contatos);
 - 2.5. Informar se o quadro de pessoal da unidade de conservação conta com gerente e número de mínimo de **guarda-parques**, que atenda o disposto no art. 29, §3º do Decreto Estadual 43.710/2004. Especificar o número de funcionários existentes;
 - 2.6. Informar se a unidade de conservação conta com infraestrutura básica para **funcionamento**, tais como: guarita, vias de circulação, sinalização¹, sede administrativa, estacionamento, centro de visitantes, alojamento para recebimento de pesquisadores;
 - 2.7. Se a unidade de conservação é aberta à visitação pública e se há normas e/ou restrições previamente **estabelecidos** para a visitação;

¹ Conforme Lei Estadual 14.353/2002.

- 2.8. Informar se a unidade de conservação conta com infraestrutura adequada para os trabalhos de fiscalização da área protegida, tais como: postos de fiscalização, meios de transporte, serviço de radiocomunicação;
- 2.9. Esclarecer se a unidade de conservação possui rotina de fiscalização e qual a sua periodicidade, encaminhando cópia dos três últimos instrumentos de controle eventualmente gerados (ex.: relatórios de fiscalização, autos de infração, apreensões, embargos etc.);
- 2.10. Descrever, sendo o caso, atividades ou situações que estejam sendo desenvolvidas na unidade de conservação, e que sejam conflitantes com seus objetivos de criação e/ou categoria de manejo, bem como as ações para controle das irregularidades apontadas;
- 2.11. Informar se há sobreposição entre a unidade de conservação estadual e outras UCs;
- 2.12. Tecer outras informações julgadas pertinentes.

Após, façam-se os autos conclusos para despacho.

Governador Valadares, 10 de maio de 2015.


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça



DECRETO 38155, DE 24/07/1996 DE 24/07/1996 (TEXTO ATUALIZADO)

Declara de proteção especial, para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais e de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental, área de terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o artigo 14 da Lei Federal de nº 6.767, de 19 de dezembro de 1979, e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º, VI, da Lei Federal de nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de proteção especial, para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais, por ser de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental, a área adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce definida no memorial descritivo constante do Anexo I deste decreto.

Art. 2º - Na área a que se refere o artigo 1º ficam proibidas:

I - a implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidora, capaz de afetar os mananciais de água, a flora e a fauna do parque;

II - a realização de obra de terraplenagem e a abertura de canal, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividade capaz de provocar acelerada erosão das terras e acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividade que ameace extinguir, na área protegida, espécie rara;

V - o exercício de atividade com utilização de fogo para qualquer fim.

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de quatro(4) anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Mariéira deverão, com assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 39.812, de 18/8/1998.)

(Vide art. 1º do Decreto nº 42.848, de 21/8/2002.)

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de julho de 1996.

EDUARDO AZEREDO

Álvaro Brandão de Azeredo

José Carlos Carvalho

ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto nº 38.155, de 24 de julho de 1996)

Área de proteção especial na parte Noroeste do Parque Estadual do Rio Doce Municípios:
Timóteo - área: 2.703,40 ha e Marliéria - área: 3.247,12 ha.

Área Total: 5.950,52 ha.

Coordenadas: U.T.M.

M.C. 45°

Datum: Córrego Alegre.

MEMORIAL DESCRITIVO

Começa no ponto nº 1, de coordenadas UTM, E = 753.047 e N = 7.825.004, situado no início do Parque Estadual do Rio Doce, junto ao posto do IEF, na estrada que dá acesso à localidade de Cava Grande; segue por esta estrada, no sentido de Cava Grande, até o ponto nº 2, de coordenadas UTM, E = 749,56 e N = 7.827,032, situado no entroncamento desta estrada com a estrada que dá acesso à BR 262; segue por esta estrada, no sentido da BR 262, até o ponto nº 3, de coordenadas UTM, E = 749.435 e N = 7.826,400, situado no ponto fronteiro à foz do córrego Santo Antônio no ribeirão do Belém; atinge esta foz, sobe o espigão fronteiro e continua pela divisa intermunicipal Marliéria/Jaguaruçu (divisor de águas entre o ribeirão do Belém e córrego do Pimenta), passando pelo ponto nº 4, de coordenadas UTM, E = 747.060 e N = 7.828.449, situado na estrada que liga Cava Grande a Timóteo; continua pela divisa intermunicipal, passando pelo ponto nº 5, de coordenadas UTM, E = 746,265 e N = 7.829,234, situado na foz do córrego Lavrinhas, no ribeirão do Belém; prossegue pela divisa intermunicipal, (subindo pelo córrego da Lavrinhas, e depois pelo córrego Funil), passando pelo ponto nº 6, de coordenadas UTM, E = 746.400 e N = 7.831.129, situado no cruzamento da estrada, que liga Cava Grande a Timóteo, com o córrego Funil, pelo qual sobe até sua cabeceira, e daí, até o ponto nº 7, de coordenadas UTM, E = 747.810 e N = 7.832.000, situada na trijunção dos municípios de Marliéria, Jaguaruçu e Timóteo; segue pela divisa intermunicipal Marliéria/Timóteo (no divisor de águas entre os rios Doce e Piracicaba), até o ponto nº 8, de coordenadas UTM, E = 748.715 e N = 7.831.885, situado na serra do Timóteo, no ponto fronteiro à cabeceira dos córregos do Veado e do Celeste; segue por esta serra até o ponto nº 9, de coordenadas UTM, E = 752.533 e N = 7.837.775, situado na estrada que liga os bairros do Limoeiro e Macuco à BR 381; daí, alcança o rio Piracicaba, na distância mais curta e desce por ele até o ponto nº 10, de coordenadas UTM, E = 753.737 e N = 7.838.161, situado pouco abaixo da foz do córrego Limoeiro, na divisa do Parque Estadual do Rio Doce; segue pela divisa do parque, passando pelos pontos nº 11, de coordenadas UTM, E = 753.601 e N = 7.837,876, nº 12, de coordenadas UTM, E = 754.263 e N = 7.832.873, nº 13, de coordenadas UTM, E = 753.785 e N = 7.829.280, situado na divisa intermunicipal de Timóteo/Marliéria, nº 14, de coordenadas UTM, E = 754.480 e N = 7.827.470, até o ponto nº 1, referência inicial desta descrição.

=====
Data da última atualização: 4/8/2014.

OS
M

Áreas de Proteção Especial—APE¹
Objetivo: Proteção do Patrimônio Cultural e Paisagístico

Nº APE	Ato de Criação	Municípios	Área	Coordenadoria/PJBH	
01	Lapa Nova de Vazante	Dec. 30.936/1990	Vazante	75,01ha	Paracatu e Urucuaia
02	Lagoa Santa	Dec. 21.597/1980, modif. cf. Dec. 21.952/1982 e Lei 18.043/2009	Lagoa Santa, Pedro Leopoldo, Matozinhos	s.d.; perímetro definido	Velhas e Paraopeba
03	Santana do Riacho e Jaboticatubas	Dec. 26.160/1986	Santana do Riacho e Jaboticatubas	s.d.; perímetro definido	Velhas e Paraopeba
04	Serra de São José ²	Dec. 21.308/1981	Tiradentes, Prados, São João Del Rei, Coronel Xavier Chaves	s.d.; perímetro definido	Rio Grande
05	Ouro Preto—Mariana	Dec. 21.224/1981	Ouro Preto, Mariana	1274km ²	Velhas e Paraopeba; Rio Doce

Áreas de Proteção Especial—APE³
Objetivo: Proteção do Patrimônio Natural

Nº APE	Ato de Criação	Municípios	Área (ha)	Coordenadoria/PJBH	
01	Serra Azul	Dec. 20.792/1980	Igarapé, Itaúna, Juatuba, Mateus Leme	26.058	Velhas e Paraopeba; Alto São Francisco
02	Vargem das Flores	Dec. 20.793/1980	Betim, Contagem	12.300	
03	Ribeirão do Urubu	Dec. 21.280/1981 e/c Dec. 44.560/2007, art. 3º/III	Pedro Leopoldo	s.d.; perímetro definido	Velhas e Paraopeba
04	Mutuca	Dec. 21.372/1981	Nova Lima	250	Velhas e Paraopeba
05	Veríssimo	Dec. 22.055/1982	Ouro Branco	2000	Velhas e Paraopeba
06	Barreiro	Dec. 22.091/1982	Belo Horizonte	1327	Velhas e Paraopeba
07	Ribeirão Catarina	Dec. 22.092/1982	Belo Horizonte, Nova Lima	s.d.; perímetro definido	Velhas e Paraopeba
08	Catarina	Dec. 22.096/1982	Brumadinho	180	Velhas e Paraopeba
09	Taboão	Dec. 22.109/1982	Ibirité, Sarzedo	7.366	Velhas e Paraopeba
10	Rola-Moça e Bálamo	Dec. 22.110/1982	Ibirité	738	Velhas e Paraopeba
11	Cercadinho	Dec. 22.327/1982	Belo Horizonte	247	Velhas e Paraopeba
12	Fechos	Dec. 22.327/1982	Nova Lima	476	Velhas e Paraopeba
13	Rio Manso	Dec. 27.928/1988	Bonfim, Brumadinho, Crucilândia, Itatiaçu, Rio Manso	65778	Velhas e Paraopeba
14	Córregos Feio, Fundo e Areia	Dec. 29.586/1989	Araxá	14800	Paranaíba e Baixo Rio Grande
15	Santa Isabel e Espalhu	Dec. 29.587/1989	Paracatu	21600	Paracatu e Urucuaia
16	Soberbo	Dec. 29.588/1989	Cachoeira do Pajeú, Pedra Azul	10400	Jequitinhonha e Mucuri
17	Todos os Santos	Dec. 29.589/1989	Poté, Teófilo Otoni	25890	Jequitinhonha e Mucuri
18	Lapa Nova de Vazante	Dec. 30.936/1990	Vazante	75	Paracatu e Urucuaia
19	Confusão	Dec. 31.905/1990	São Gotardo	2768	Paracatu e Urucuaia
20	Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce	Dec. 38.155/1996	Marliéria, Timóteo	5950,52	Rio Doce

Obs.: O Pico do Ibituruna (APE cf. Dec. 22.662/1983) foi declarado monumento natural pela Const. Mineira/1989 (art. 84); a área Gruta-Rei do Mato (APE cf. Lei 8.670/1984) foi transformada em monumento natural pela Lei 18.348/2009.

¹ Fonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG, 2014).
² Passou a integrar o mosaico de unidades de conservação dos Municípios de Tiradentes, Prados, Coronel Xavier Chaves, São João Del Rei e Santa Cruz de Minas. cf. Dec. 44.518/2007.
³ Fonte: ALMG e Instituto Estadual de Florestas (IEF, 2014).



Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema
Procuradoria do Sisema
Núcleo de Direito Ambiental

Belo Horizonte, 7 de abril de 2014.

MEMO nº 124/PROGE/NAM/IEF/SISEMA/2014

Para Mariana de Paula e Souza Reman
Chefe de Gabinete ~~XXXX~~ JBC

Foi encaminhado a esta Procuradoria – Núcleo de Direito Ambiental – através de despacho no Memo nº 010/2014/CHEFIA/ERCN/IEF, protocolo PROC nº 116, em 20/03/2014, para manifestação sobre posicionamentos divergentes das Notas Jurídicas da PROC nº 109/2012 e 079/2013 que trata sobre a existência ou não de zona de amortecimento nas áreas de proteção especial estadual – APEE em Minas Gerais.

Inicialmente vale mencionar que a Lei Estadual nº 19.484/2011, que alterou a Lei Florestal Estadual nº Lei nº 14.309/2002, ora revogada, **assim dispunha**:

“Art. 1º O caput do art. 24 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte inciso VI, passando o seu inciso VI a vigorar como VII:

“Art. 24 São unidades de conservação de uso sustentável:

(...)

VI – áreas de proteção de mananciais, assim consideradas as áreas de recarga de aquíferos ou as áreas com mananciais estratégicos para a garantia do abastecimento público de água de populações urbanas e rurais;

(...)(m)

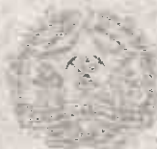
E ainda:

“Art. 3º As áreas de proteção especial – APEs –, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos Municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 14.309, de 2002, acrescentado por esta Lei, no prazo e nas condições estabelecidos no regulamento desta Lei.”

Recebido em 10/04/14
Distribuído nº
2701 A
Mariana
PO

Recebido na
PROC
Data: 10/04/14
nº 124/04
Por: Mariana

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema
Procuradoria do Sisema
Núcleo de Direito Ambiental

Portanto a citada lei municipal já enquadrava as áreas de proteção de mananciais na categoria de unidade de conservação de uso sustentável.

Resalte-se que a Nota Jurídica nº 079/2013 foi exarada sob a vigência da nova Lei Estadual nº 20.927/2013, que dispõe da seguinte forma sobre a matéria:

“Art. 43. As Unidades de Conservação são classificadas como:
I- Unidades de Conservação de Proteção Integral, que se dividem nas seguintes categorias:

(...)

II- Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que se dividem nas seguintes categorias:

(...)

§ 4º O poder público estabelecerá normas de uso e critérios de exploração das Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

§ 5º As Unidades de Conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nos incisos I e II serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até quatro anos contados a partir da data de publicação desta Lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, nos termos de regulamento.

§ 6º As Áreas de Proteção Especial - APEs - criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei.

(...)

Observa-se que a Lei Estadual vigente, ao dispor que as APEs devem ser reavaliadas, no todo ou em parte, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação, permite seu enquadramento na categoria de Uso Sustentável ou Integral.

[Handwritten initials]

[Handwritten mark]



Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sistema
Procuradoria do Sistema
Núcleo de Direito Ambiental

A Lei Federal nº 9.987/2000 dispõe em seu artigo 25 que as unidades de conservação devem possuir zona de amortecimento, e quando conveniente, corredores ecológicos, exceto Área de Proteção Ambiental (APA) e Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN). Vejamos *in verbis*:

"Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos."

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente."

Resalta-se que a ausência de enquadramento das APE's nas categorias de unidades de conservação dispostas na lei não as desconfiguram enquanto unidade de conservação.

Portanto, quando as APE's forem reavaliadas, serão enquadradas nas categorias das Unidades de Conservação de Uso Integral ou Sustentável, totalizando doze categorias possíveis de enquadramento, das quais, dez devem ter zona de amortecimento e apenas duas, a APA e a RPPN, facultam-se a sua existência.

Neste sentido, ausente o enquadramento das APE's dentre as Unidades de Conservação previstas na Lei 20.922/13 entende a Procuradoria que o tratamento a ser dado é o da regra, o que privilegia a maior proteção ao meio ambiente, e não a da exceção, sendo assim necessário estabelecimento de zona de amortecimento.

Assim, até que as APE's sejam reavaliadas ou tenham a zona de amortecimento estabelecida deverá ser obedecido o procedimento disposto na Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

07
M



Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema
 Procuradoria do Sisema
 Núcleo de Direito Ambiental

Por derradeiro, o entendimento atual desta Procuradoria do Sisema é o constante na Nota Jurídica PROC/AGE/NAM/SISEMA/IEF nº 079/2013, da qual transcrevemos a conclusão:


7. Diante do exposto, esta Procuradoria entende que as Áreas de Proteção Especial – APE's são consideradas unidades de conservação, instituída pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei 8.766/79, que facultou aos Estados, através de Decreto, a definição das mesmas com o objetivo de se proteger os mananciais, o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, caracterizando uma primeira medida de proteção, e que a intervenção para uso alternativo do solo deverá submeter-se aos ditames da Resolução CONAMA 428/2010.

Resalte-se que a nova Lei Estadual nº 20.922/2013, dispõe em seu artigo 43, §§ 5º e 6º que as unidades de conservação criadas e que não constam nas categorias descritas na lei, deverão ser reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas na Lei em vigor, no prazo de até quatro anos contados a partir da data de publicação da referida lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas."

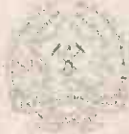
Atenciosamente,


 Maristela Carmo Silva Reis
 Analista Ambiental/IEF
 MASP: 1225971-9

Ricardo Silva Viana Junior
 Procurador do Estado
 Coordenador do Núcleo de Direito Ambiental
 OAB/MG: 83.039 – MASP: 1.211.053-2


 Gustavo Chaves Carreira Machado
 Procurador do Estado
 OAB/MG 90644 – MASP: 1.120.512-7

SISEMA



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia - Geral do Estado
Assessoria Jurídica SISEMA

124
FOLHA DE
DESPACHOS

Bel Horizonte, 20 de março de 2014

Do Núcleo Ambiental, aos cuidados de V.

Reinaldo Lima. Solicito que compare compare a esta reunião.

At.

Reinaldo
Reinaldo Chaves Carreira Machado
Procurador do Estado
Assessor Jurídico Chefe - SEMAD
OAB/MG 90644 - MASP 1.120.512-7

520'590'891'261

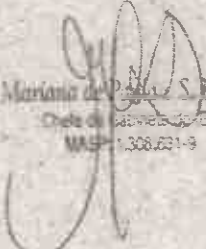
AO - ETCUIN

11/02/14

Julio

Segue para ciência.

MHJ


 Mariana de Paula S. Roman
 Chefe de Gabinete
 MASP 1.308.631-9

02000001128/14

data 23/04/2014 09:56:53
 no Doc DOCUMENTAÇÃO
 no Arq REGIONAL CENTRO NORTE
 no lot PROTOCOLO/RECEPCÃO DO ESCRITORIO REGIO
 no Ext CHEFE GABINETE/TEF MARIANA DE PAULA
 no Serv ENC DOCUMENTAÇÃO PARA CIENCIA - REFE



Governo do Estado de Minas Gerais
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
 Instituto Estadual de Florestas - IEF
 Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte - ERCN
 Chefia Regional

MEMO Nº 010/2014/CHEFIA/ERCN/IEF/SISEMA

Sete Lagoas, 11 de março de 2014.

Para: Mariana de Paula e Souza Renan
 Chefe de Gabinete do IEF

Assunto: Encaminha para análise o MEMO CRAP.ERCN.IEF.SISEMA nº01/2014


Prezada Senhora,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, encaminhar o memorando supramencionado, afim de que a Diretoria Geral se manifeste sobre a pertinência de nova consulta à AGE, conforme solicitado, ou ainda, sobre a adoção do posicionamento mais recente exarado na Nota Jurídica PROC/AGE/NAM/SISEMA/IEF.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Recebido em: 12/03/14
Protocolo nº
2761 A
Mariana
CC


 Júlio César Moura Guimarães
 Chefe Regional
 MASP 1146949-1

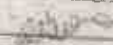
A Procuradoria

de Curitiba

Pego a manifestação
desta Procuradoria sobre
o que consta no Memo.
ERON nº 01/14 (em anexo).

AM


Adriano de Paula S. Renan
Diretor de Serviços - EF
WASP: 306211-9

116
Recebido na
PROC
em 20/03/14
às 11:00




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte - ERCN
Coordenação Regional de Áreas Protegidas - CRAP

MEMO.CRAP.ERCN.IEF.SISEMA Nº. 01/14 – fl. 1

DE: André Campos Colares Botelho
Coordenador Reg. Áreas Protegidas IEF/ERCN
PARA: Julio Cesar Moura Guimarães
Chefe Regional ERCN
DATA: 6/1/2014
PROTOCOLO IEF: VIDE ETIQUETA

ASSUNTO: Solicitação de posicionamento frente às Notas Jurídicas 109/2012 e 079/2013

Prezado Chefe Regional,

Ao analisar as duas notas jurídicas 109/2012 e 079/2013 encontramos uma divergência de posicionamento que pode causar serios problemas frente a gestão das nossas áreas de proteção especial inseridas dentro da circunscrição do ERCN.

Na nota de 2012, página 5, os procuradores do Estado concluem que este tipo de UC não tem zona de amortecimento ao contrário do que aponta a nota 079/2013, na sua página 3, onde outro procurador afirma que sim ela tem zona de amortecimento aos moldes da Resolução CONAMA 428/10.

Assim solicito a vossa senhoria que seja novamente questionado a AGE do IEF qual a conclusão definitiva frente a este impasse.

Respeitosamente,


André Campos Colares Botelho
Coordenador Regional de Áreas Protegidas

Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte
MASP 1.173.873-9 - Instituto Estadual de Florestas

Anexo:
Notas jurídicas 109/2012 e 079/2013

02000000021/14

Abertura: 06/01/2014 10:48:48
Tipo Doc: MEMORANDIO
Unid. Adm: REGIONAL CENTRO NORTE
Ass. Int: PROTOCOLO RECEPCAO DO ESCRITORIO REGIO
Ass. Ext: ANDRE CAMPOS COLARES BOTELHO
Assunto: SOLICITACAO DE POSICIONAMENTO FRENTE A

193-168,055,025



Estado de Minas Gerais
 Advocacia Geral do Estado
 Procuradoria do Sistema – Núcleo Ambiental



Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2013.

MEMO nº 523/2013/PROG/ NAM/IEF/SISEMA


Para: Mariana de Paula e Souza Renan
 Chefe de Gabinete do IEF

Recebemos nesta Procuradoria – Núcleo de Direito Ambiental – solicitação de análise e emissão de nota jurídica, formulada pela Sra. Letícia Hortas Vilas Boas do ERCN, através do despacho recebido na PROC/NAM/IEF sob o nº 891, sobre o gestão de APÊs (Unibús e Aeroporto) em face de pedidos de autorização para intervenção dentro da área afetada.

Após análise do expediente e o ordenamento legal peripante, o coviamos acompanhado da Nota Jurídica nº 079/2013/NAM/IEF/SISEMA.

Atenciosamente,


 Manoel Firmino Silva Reis
 Analista Ambiental
 Masp nº 1.225.971-9


 Ricardo Silva Vieira Junior
 Procurador-chefe IOAM
 Coordenador do Núcleo de Direito Ambiental
 OAB/MG 83.039 MASP - 1.211.053-2

192.168.065.025

192.168.065.025



ESTADO DE MINAS GERAIS,
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica - Núcleo Ambiental



NOTA JURÍDICA PROC/AGE/NAM/SISEMATEF nº 079/2013

PARA: Beneditino Apolônio Teixeira Junior - Diretor Geral do IEF

PROCEDÊNCIA: Leticia Horta Vilas Boas - ERCN

EMENTA: Questionamentos sobre APE - Decreto Estadual nº 45.786/2011 - Lei Federal nº 9.985/2000 - Decreto Federal nº 4.340/2002 - Lei Federal nº 6.766/1979 - Lei Estadual nº 20.922/2013.

I - RELATÓRIO

Fora encaminhado a esta Procuradoria, através de despacho protocolo PROC/NAM/891, em 11/11/2013, o presente expediente para análise e manifestação a respeito dos questionamentos sobre APEs apresentadas pelo ERUN através do MEMO CRAP/ERCN/IEF/SISEMA nº 70/13, com o intuito de nortear a gestão das Áreas de Proteção Especiais (APE's).

Passamos a analisar.

II - FUNDAMENTOS

Inicialmente, vale ressaltar que a criação de Unidades de Conservação encontra respaldo em diversos instrumentos legais relacionados às políticas públicas para a conservação da biodiversidade no Brasil. Entre os principais, estão a Constituição Federal (artigo 225), a Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e o Decreto Federal que a regulamenta, nº 4.340/2002.

A Constituição Estadual dispõe sobre o assunto em seu artigo art.214, § 1º, inciso VIII, incumbindo ao Estado, entre outras atribuições, a de "criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades".

[Handwritten signatures]



ESTADO DE MINAS GERAIS

Sekretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
 Alameda Brasília - Núcleo Administrativo

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 14.309/2002, alterada pela Lei Estadual nº 19.484/2011, dispunha sobre o ato de criação de unidades de conservação, alterando a classificação das APPE, no seu artigo 1º, de unidade de proteção integral para unidade de conservação de uso sustentável, e prevendo a reavaliação de todas as APPEs, no artigo 3º, do Estado para que fossem reequilibradas em categorias nela previstas. Vejamos *in verbis*:

"Art. 1º O caput do art. 24 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, fica acrescido do seguinte inciso VI, passando o seu inciso VI a vigorar como VII:

"Art. 24 São unidades de conservação de uso sustentável:

VI - áreas de proteção de mananciais, assim consideradas as áreas de proteção de aquíferos ou as áreas com mananciais estratégicas para a garantia do abastecimento público de água de populações urbanas e rurais;

"Art. 3º As áreas de proteção especial - APPEs - criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos Municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 14.309, de 2002, bem como prevista Lei, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos no regulamento desta Lei." (Gr.)

A Lei Estadual nº 20.922/2013, que revogou a Lei Estadual nº 14.309/2002, excluiu as APPEs do rol das categorias das unidades de conservação, dispondo da seguinte forma sobre a matéria:

"Art. 41. As Unidades de Conservação são classificadas em:

I - Unidades de Conservação de Proteção Integral, que se dividem nas seguintes categorias:

(...)

II - Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que se dividem nas seguintes categorias:

(...)

§ 5º As Unidades de Conservação e áreas protegidas criadas em legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nos



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica - Meio Ambiente



Inclisos I e II serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até quatro anos contados a partir da data de publicação desta Lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, nos termos de regulamento.

§ 6º As Áreas de Proteção Especial - APEs - criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei.

(C. 3) (C. 0.)

Observase que, a chamada Área de Proteção Especial (APE), objeto desta consulta, embora não se enquadre, na legislação vigente, no rol das unidades de conservação típicas, foi instituída pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei 6.766/76, que facultou aos Estados, através de Decreto, a sua definição das mesmas com o objetivo de se proteger os mananciais, o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico.

Assim, essa definição se caracteriza como uma primeira medida de proteção, incumbindo ao Poder Público, após estudos mais aprofundados reavaliá-las no todo ou em parte, no prazo de até quatro anos contados a partir da data Lei Estadual 20.922/2013, visando enquadrá-las no rol de unidades de conservação, objetivando definir sua destinação na categoria e função para as quais foram criadas.

Resalte-se que até que sejam reavaliadas, a APE é uma unidade de conservação especial, que conforme previsão legal terá estabelecida zona de amortecimento, definida pelo artigo 2º, inciso XVIII da Lei nº 9.985/2000 como o "entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade". Caso a zona de amortecimento da APE não tenha sido estabelecida, o procedimento deverá obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica - Núcleo Ambiental

Dentre as APE's criadas pelo Estado de Minas Gerais, em 4 de junho de 1980, por meio do Decreto 20.597/80, instituiu a APE Aeroporto (com 37.631,74 ha), e por meio do Decreto 21.280/81, em 28 de abril de 1981 instituiu a APE do Uruba, destinadas à preservação de mananciais, patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, evitando também a ocupação urbana descontrolada da região.

Em janeiro de 2009, por meio da Lei Estadual nº 18.043/2009, o perímetro da área de proteção especial foi alterado, as áreas de preservação permanente foram detalhadas, a supressão de vegetação foi condicionada a exigências específicas, o licenciamento e a outorga para uso de água foram condicionados ao cumprimento de obrigações especiais.

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 428/2010, dispõe sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 5º do artigo 36 da Lei 9.985/2000 e sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA.

Após a breve apresentação da matéria, passamos a responder o questionamento apresentado:

- a) A APE é uma unidade de conservação? Caso positivo, em qual categoria ela se enquadra?

Apesar de APE não constar no rol de unidades de conservação da legislação em vigor, federal e estadual, é uma unidade de conservação especial. Foi instituída pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei 6.766/76, que facultou aos Estados, através de Decreto, a definição das mesmas com o objetivo de se proteger os mananciais, o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, caracterizando uma primeira medida de proteção. A nova Lei Estadual nº 20.923/2013, dispõe em seu artigo 43, §§ 5º e 6º que as unidades de conservação criadas e que não constam nas categorias descritas na lei, deverão ser reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas na



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica - Núcleo Ambiental



Está em vigor, no prazo de até quatro anos contados a partir da data de publicação da referida lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.

b) Quem seria o gestor? IEF, COPASA, IPHAN, Conselho do RMBH ou outro?

Considerando a legislação em vigor, qual seja a Lei Delegada nº 180/2011 e o Decreto Estadual nº 45.834/2011, a gestão de unidades de conservação estaduais é de competência do IEF. Vejamos, in verbis o artigo 3º, inciso II do referido decreto:

"Art. 3º O IEF tem por finalidade executar a política florestal do Estado e promover a preservação e a conservação da fauna e da flora, o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais renováveis e da pesca, bem como a realização de pesquisas em biomassa e biodiversidade, competindo-lhe:

(...)
II - propor a criação de unidades de conservação, implantá-las e administrá-las, de modo a assegurar a consecução de seus objetivos e a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC;

(...)"

c) Em casos de intervenção para uso alternativo do solo será necessário a autorização nos moldes da Resolução CONAMA 428/2010? Caso sim, para alguns casos ou todos? Para APE também ou só para empreendimentos passíveis de EIA/RIMA?

Sim, entendemos que qualquer alteração do uso alternativo do solo na APE ou em sua zona de amortecimento, deverá obedecer aos preceitos constantes na Resolução CONAMA 428/2010.

Nesse sentido, a referida Resolução assim dispõe:

"Art. 1º - O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica - Núcleo Ambiental

Art. 2º - A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença necessária, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.

§ 1º - A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, após o aceite do EIA/RIMA.

§ 2º - O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir as Termos de Referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impacto do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias após o recebimento da consulta.

§ 3º - Os estudos específicos a serem solicitados deverão ser relativos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA e aos objetivos de sua criação.

§ 4º - O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações pelo interessado.

§ 5º - Na existência de Plano de Manejo da UC, devidamente publicado, este deverá ser obrigatório para orientar a avaliação dos impactos na UC, específica ou sua ZA.

§ 6º - Na hipótese de inobservância do prazo previsto no caput, o órgão responsável pela administração da UC deverá comunicar, ao órgão licenciador e ao órgão central do SNUC, a justificativa para o descumprimento.

Art. 3º - O órgão responsável pela administração da UC aceitará, de forma motivada:

- I - para emissão da autorização;
- II - pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;
- III - pela incompatibilidade da alternativa apresentada para o empreendimento com a UC; ou
- IV - pelo indeferimento da solicitação.

§ 1º - A autorização integra o processo de licenciamento ambiental e especificará, caso necessário, as condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças.

(...)



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica - Nível Ambiental



Art. 4º - Caso o empreendimento de significativo impacto ambiental afete duas ou mais UCs de domínios distintos, caberá ao órgão licenciador, conforme as manifestações dos órgãos responsáveis pela administração das respectivas UCs,

Art. 5º - Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I - puder causar impacto direto em UC;

II - estiver localizado na sua ZA;

III - estiver localizado no limite de até mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução;

§ 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso;

§ 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III;

§ 3º - (G.n.)

Nesse sentido, com base na Lei Delegada nº 180/2011, nos Decretos Estaduais nº 45.824/2012, 45.834/2012 e 44.667/2007, entende esta Procuradoria que o órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), se for o caso, concederá o licenciamento após autorização motivada do SE, que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução CONAMA 428/2010.

Resalte-se que o fato da COPASA declarar o desinteresse pelas áreas como de preservação para proteção de mananciais superficiais não as descaracteriza, competindo à Administração Pública reavaliá-las, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas na Lei em vigor, no prazo de até quatro anos contados a partir da data de publicação da referida lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente a legislação vigente, prestando consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica - Núcleo Ambiental

administração pública desta autarquia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que as Áreas de Proteção Especial (APE's) são consideradas unidades de conservação, instituída pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano, de 5.766/79, que facultou aos Estados, através de Decreto, a definição das mesmas com o objetivo de se proteger os mananciais, o patrimônio cultural, histórico, arqueológico e arqueológico, caracterizando uma primeira medida de proteção, e que a intervenção para uso alternativo de solo deverá submeter-se aos ditames da Resolução CONAMA 428/2010.

Resulta-se que a nova Lei Estadual nº 20.922/2013, dispõe em seu artigo 43, §§ 7º a 6º que as unidades de conservação criadas e que não constam nas categorias descritas não deverão ser reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas na Lei em vigor, no prazo de até quatro anos contados a partir da data de publicação da referida lei, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.

É o parecer, submetido à superior apreciação.

Este parecer contém 8 (oito) folhas rubricadas e numeradas.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2013.

Marcos do Carmo Silva Reis

Assessor Jurídico/IEJ

MA SP - 125971-9

De acordo:

Ricardo Silva Viana Junior

Procurador-chefe IGAM

Coordenador do Núcleo de Direito Ambiental

OAB/MG 83.039 - MASP - 1.251.053-2



Estado de Minas Gerais
Advocacia Geral do Estado
Procuradoria - Núcleo de Direito Ambiental



Belo Horizonte, 25 de outubro de 2013.

MEMO nº 442/PROGE/NAM/IEF/SISEMA

Fazr: Bertholdino Apolônio Teixeira Junior
Diretor Geral do IEF

Foi encaminhado para esta Procuradoria - Núcleo Ambiental, através do e-mail de Celsoia Neria Vilas Boas, de 23/10/2013, questionamento para normar a gestão de ALTA (Limbu e Aeroporto) em face de pedidos de autorização para intervenção ambiental dentro da área afetada.

Resulta-se que estamos encaminhando o referido questionamento para o estabelecimento e, caso entenda necessária a manifestação desta Procuradoria, devolvê-los com o v. audiência.

Nesta oportunidade, registre-se que não consta entrada na Procuradoria do Ofício nº 053/2013/CHEFIA/ERCN/IEF/SISEMA e do Memo CRATERCN/IES/SISEMA nº 70/2013, mencionados no e-mail (anexo).

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.
Atenciosamente,

Recebido em: 25/10/13
Protocolo Nº
1942
<i>[Assinatura]</i>
DC

[Assinatura]
Mariana de Almeida Silva Reis
Analista Ambiental
Masp: 122.597.110

[Assinatura]
Ricardo Silva Miana Junior
Procurador-Chefe ICAM
Coordenador do Núcleo de Direito Ambiental
OAB/MG 83.039 MASP: 1.211.053-2

Prezado Dr. Ricardo

Solicitamos parecer sobre Prou
radoua segundo questionamento
feito pelo ERON

AH

Bertholdino Atobnio Teixeira Junior
Diretor Geral - 42
MAGP: 500029-1

11.11.13

191
Recebido na
PROC
Data: 11/11/13
No: 11-11-13
Por: [Handwritten]



NOTA JURÍDICA: 109/2012

PROCEDÊNCIA: Diretoria de Áreas Protegidas

DATA: 30 de julho de 2012

EMENTA: Consulta - Zona de Amortecimento em área de Proteção Especial- Lei Federal 9985/2000- Lei Estadual 19484/2011- Lei de Uso e Ocupação do Solo- Instituição de limitação administrativa- Exigência de expressa previsão legal- Revisão do Entendimento exarado na nota jurídica 084/2012 IEF

NOTA JURÍDICA

*Cl. 1º e 2º: APEs
 22º: Tabela de APEs
 Dependente de
 a. de 1999
 3º de 1999
 em 1999
 2012*

I - RELATÓRIO

Foi-nos enviado o presente expediente através do MEMO nº 27/GCIAP/DIAP/IEF/SISEMA questionando, com base na Resolução Conama nº 428 de 17 de dezembro de 2010, se todas as APE's de Minas Gerais, por terem sido criadas há mais de cinco anos e nenhuma ter sua zona de amortecimento estabelecida, não possuem zona de amortecimento, ante a emissão da nota jurídica 84/2012 de lavra da Procuradora Chefe do IEF, Sra. Carolina Couto Pereira.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente importa verificar a natureza jurídica das denominadas Área de Proteção Especial-APE's. De início cumpre

[Handwritten signature]

197.189.065.028



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica da SEMAD

lembrar que a Constituição de 1988 prevê a criação, pelo Poder Público, de espaços territoriais especialmente protegidos. Nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 da Carta Magna, "(...) incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

A partir do referido preceito constitucional cumpre observar que as normas ambientais nacionais prevêem uma série de espaços especialmente protegidos, como as unidades de conservação da natureza, previstas na Lei 9.985/00. Todavia, destaca-se que, se por um lado, toda unidade de conservação é um espaço especialmente protegido, nem todo espaço protegido tem a natureza de unidade de conservação. Há outros tipos de espaços protegidos, como as Áreas de Preservação Permanente-APP e Área de Reserva Legal, previstos na Lei 12.651, de 25.05.2012.

A presente análise refere-se a um tipo específico de espaço especialmente protegido, denominado Área de Proteção Especial-APE, cuja instituição está prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (arts. 13, I e 14 da Lei 6.766 (79), que facultou aos Estados, através de Decreto, a definição das mesmas com o objetivo de se proteger os mananciais, o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico. Nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano:



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica da SEMAD

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelas Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

1 - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

(...)

Art. 14. Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

O Estado de Minas Gerais, por meio de uma série de Decretos, definiu Áreas de Proteção Especial, espaços especialmente protegidos nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, III, da Constituição de 1988.

Importante observar que as APE têm sua origem nas determinações da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (arts. 13, I e 14 da Lei 6.766/79), e que seu objetivo principal é a proteção dos mananciais e áreas de recarga de aquíferos. Desta forma, e a partir de tal constatação; verifica-se que não foi intenção do legislador a proteção da área do entorno da APE, mas especificamente a sua área interna, legalmente delimitada, suficiente para a proteção de mananciais.

altera a 14.309

Com o advento da Lei estadual nº 19.484, de 12 de janeiro de 2011, as áreas de proteção de mananciais no Estado de Minas Gerais, como as Áreas de Proteção Especial-APE's, foram **definidas como Unidades de Conservação de Uso Sustentável**. Vejamos o que dispõe a Lei estadual 14.309/2002, com as alterações inseridas pela Lei estadual 19.484/2011:

192.168.065.025



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica da SEMAD

Art. 24 - São unidades de conservação de uso sustentável:

(...)

VI - áreas de proteção de mananciais, assim consideradas as áreas de recarga de aquíferos ou as áreas com mananciais estratégicos para a garantia do abastecimento público de água de populações urbanas e rurais;

VII - outras categorias e áreas assim definidas em lei pelo poder público.

Desta forma, passam a incidir sobre a área interna das APE's estaduais as disposições da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza relativas às Unidades de Uso Sustentável. Com isso, passá-se a admitir, dentro de seus limites legalmente fixados, o uso direto dos recursos naturais, de acordo com a determinação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 9.985/00, segundo o qual "o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais." Parece-nos este o intuito do legislador ao equiparar as APE's às Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

Por outro lado, não nos parece plausível estender às APE's limitações administrativas, como a delimitação de zona de amortecimento. Inicialmente, cabe lembrar que limitações administrativas, que podem afetar diretamente o uso de propriedades privadas, devem estar previstas expressamente em lei, o que não ocorre no caso das APE's estaduais. Não há qualquer previsão nas normas vigentes que estabeleçam a necessidade de delimitação de zona de amortecimento em APE's estaduais.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica da SEMAD

Além disso, as zonas de amortecimento não fazem parte das Unidades de Conservação, localizando-se externamente, no seu entorno. Ao equiparar as APE's às Unidades de Conservação de Uso Sustentável, altera-se o regime de utilização dos recursos naturais nos limites internos da APE, não alcançando a utilização de recursos naturais no seu meio externo, como no seu entorno.

Observa-se, ainda, que apenas cinco, dos sete tipos de Unidade de Conservação de Uso Sustentável necessitam delimitar sua zona de amortecimento, nos termos do artigo 25 da Lei 9.985/00. Assim, há Unidades de Conservação de Uso Sustentável que devem ter zona de amortecimento, assim como há unidades de conservação da mesma categoria que não precisam delimitá-las, como as APA's e as RPPN's. Não há respaldo legal, portanto, para afirmar que as APE's, ao serem equiparadas, de maneira ampla, às Unidades de Uso Sustentável, devam delimitar zona de amortecimento. Para tanto, faz-se necessária expressa determinação legal, por se tratar, como vimos, de instituição de limitação administrativa, que pode afetar o uso de propriedades privadas no entorno de APE.

Desta feita, pode-se concluir que não há fundamentação legal suficiente para embasar a necessidade de delimitação de zona de amortecimento em Área de Proteção Especial-APE estadual, de modo que o entendimento exarado na nota jurídica 84/2012 encontra-se revisado pelos motivos acima expostos.

III - CONCLUSÃO

100 100 0000



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Assessoria Jurídica da SEMAD

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que a delimitação de zona de amortecimento em APE - Área de Proteção Especial, por se tratar de delimitação administrativa, carece de expressa previsão legal, o que não é o caso. Assim, não se pode concluir pela sua exigência nas áreas denominadas de proteção especial, razão da revisão do entendimento antes exarado pela nota jurídica 084/2012 de lavra da Procuradoria do IEF.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2012.

Carolina Couto Pereira

Procuradora do Estado - IEF

MASP 1.211.065-6 - OAB/MG 80.941

Max Galdino Pawlowski

Procurador do Estado - ASSJUR SEMAD

OAB/MG 72.144 - MASP 612.068-7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional das Promotorias de Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce

Of. n. 379/2015/CRRD

Governador Valadares/MG, 26 de maio de 2015.

Referência: PAAF n. MPMG-0105.15.000897-4

Senhora Coordenadora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei 7.347/1985, art. 26, I, da Lei 8.625/1993, 93 e artigo 67, inciso I, letra "b", da Lei Complementar 34/1994, nos autos do procedimento em referência, requisita a Vossa Senhoria, dentro do **PRAZO DE 30 DIAS**, contados a partir do recebimento deste, o envio de informações detalhadas acerca da Área de Proteção Especial criada pelo Decreto Estadual 38.155/1996 – APE Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce, nomeadamente:


1. Informar se a unidade está com sua situação fundiária regularizada e, em caso negativo, quais são as pendências a serem superadas para a regularização;
2. Informar se a unidade possui zona de amortecimento e corredores ecológicos, conforme art. 25 da Lei 9.985/2000. Caso positivo, informar se há normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos existentes nos referidos espaços;
3. Se a unidade já conta com o respectivo Plano de Manejo, conforme art. 27 da Lei 9.985/2000, ou Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, como mencionado no art. 3º do Decreto Estadual 38.155/1996;
4. Se a unidade possui Conselho Consultivo, conforme artigo 29 da Lei 9.985/2000, e, neste caso, quem são os conselheiros (indicar nomes e contatos);
5. Informar se o quadro de pessoal da unidade de conservação conta com gerente e número de mínimo de guarda-parques, que atenda o disposto no art. 29, §3º do Decreto Estadual 43.710/2004. Especificar o número de funcionários existentes;

Recb. 01/05/2015
P. 01/05/2015

6. Informar se a unidade de conservação conta com infraestrutura básica para funcionamento, tais como: guarita, vias de circulação, sinalização¹, sede administrativa, estacionamento, centro de visitantes, alojamento para recebimento de pesquisadores;
7. Se a unidade de conservação é aberta à visitação pública e se há normas e/ou restrições previamente **estabelecidos** para a visitação;
8. Informar se a unidade de conservação conta com infraestrutura adequada para os trabalhos de fiscalização da área protegida, tais como: postos de fiscalização, meios de transporte, serviço de radiocomunicação;
9. Esclarecer se a unidade de conservação possui rotina de fiscalização e qual a sua periodicidade, encaminhando cópia dos três últimos instrumentos de controle eventualmente gerados (ex.: relatórios de fiscalização, autos de infração, apreensões, embargos etc.);
10. Descrever, sendo o caso, atividades ou situações que estejam sendo **desenvolvidas** na unidade de conservação, e que sejam conflitantes com seus objetivos de criação e/ou categoria de manejo, bem como as ações para controle das irregularidades apontadas;
11. Informar se há sobreposição entre a unidade de conservação estadual e outras UCs;
12. Tecer outras informações julgadas pertinentes.

Descrição do Fato: Verificar se a Área de Proteção Especial criada pelo Decreto Estadual 38.155/1996 - APE Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce - está regular e vem cumprindo sua finalidade.

Respeitosamente,


Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

Senhora
Kamila Esteves Leal
Coordenadora do Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e
Controle Processual do Leste Mineiro
Rua Barão do Rio Branco, 337, Centro
Governador Valadares/MG



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Leste Mineiro

OFÍCIO Nº.: 668/2015/NUDEC-LM/SUACP/SEMAD/SISEMA

Referência:

Ofício nº:	PAAF nº.:	Protocolo nº:
379/2015/CRRD	MPMG-0105.15.000897-4	0555212/2015 de 11/06/2015

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Em resposta à solicitação enviada a esta Secretaria, por meio da qual V. Exa., referindo-se ao processo acima citado, requisita informações detalhadas acerca da Área de Proteção Especial – APE Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce, respondendo os quesitos formulados neste, comunicamos que a referida requisição foi encaminhada ao Instituto Estadual de Florestas – IEF Regional Rio Doce, para que sejam tomadas as devidas providências, de acordo com Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF Nº 1759 de 20/11/2012, Anexo II, por se tratar de atividade não licenciada.

Ressaltamos que compete ao NUDEC o recebimento, registro e análise de competências para atendimentos. As requisições que não puderem ser respondidas diretamente por este Núcleo, como o caso em tela, são remetidas aos agentes fiscalizadores que farão a programação para o atendimento/resposta.

Solicitamos que o prazo concedido por Vossa Excelência seja adequado ao previsto pela Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF Nº 1759 DE 20/11/2012: Art. 5º. No caso de necessidade de vistoria ou fiscalização por parte das demais unidades administrativas da SUCFIS, FEAM, IEF, IGAM ou SUPRAMs, estes deverão encaminhar ao NUDEC a resposta final no prazo máximo de 90 dias corridos a contar do protocolo na respectiva área.

Mais informações pelo telefone: (33) 2101 7550

Atenciosamente,

Kamila Esteves Leal
Coordenadora do Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais
e Controle Processual do Leste Mineiro
MASP: 1.306.825-9

Ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça

Leonardo Castro Maia

Coordenadoria Regional das Promotorias de Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce
Rua Vereador Omar Magalhães, nº 864, bairro Santa Terezinha
Governador Valadares/MG – CEP: 35.030-740

AC NUDEC - LM – MP – R52380 LM

JUNTADA

Junto com o Sr. Quirino 894/015/UNDEF.LM

SUAP/SERAP/SISEMA.

Gov. Val-de-... 13 de 08 de 2011.

Oficial(e) do MP [Assinatura]

[Assinatura]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Superintendência de Atendimento e Controle Processual
Núcleo de Gestão de Denúncias Ambientais e Controle Processual do Leste Mineiro

Aguardar

25
/8

Governador Valadares, 06 de agosto de 2015.

OFÍCIO Nº: 894/2015/NUDEC-LM/SUACP/SEMAD/SISEMA

Referência: Of. nº: 379/2015/CRRD - Protocolo SISEMA nº. 0555212/2015.

Referência PAAF nº MPMG: 0105.15.000897-4

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Em resposta à solicitação enviada a este Núcleo, por meio da qual V. Exa., referindo-se à Referência acima citado, requisita informações detalhadas acerca Área de Proteção Especial criada pelo Decreto Estadual 38.155/1996 – APE Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce; comunicamos que a demanda foi atendida por MEMO CRAP/IEF-ERFBRD N° 012/2015 elaborado pelo Escritório Regional do Rio Doce - Instituto Estadual de Florestas, com cópia em anexo.

Sendo o que se cumpre para o momento, estamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Kamila Esteves Leal

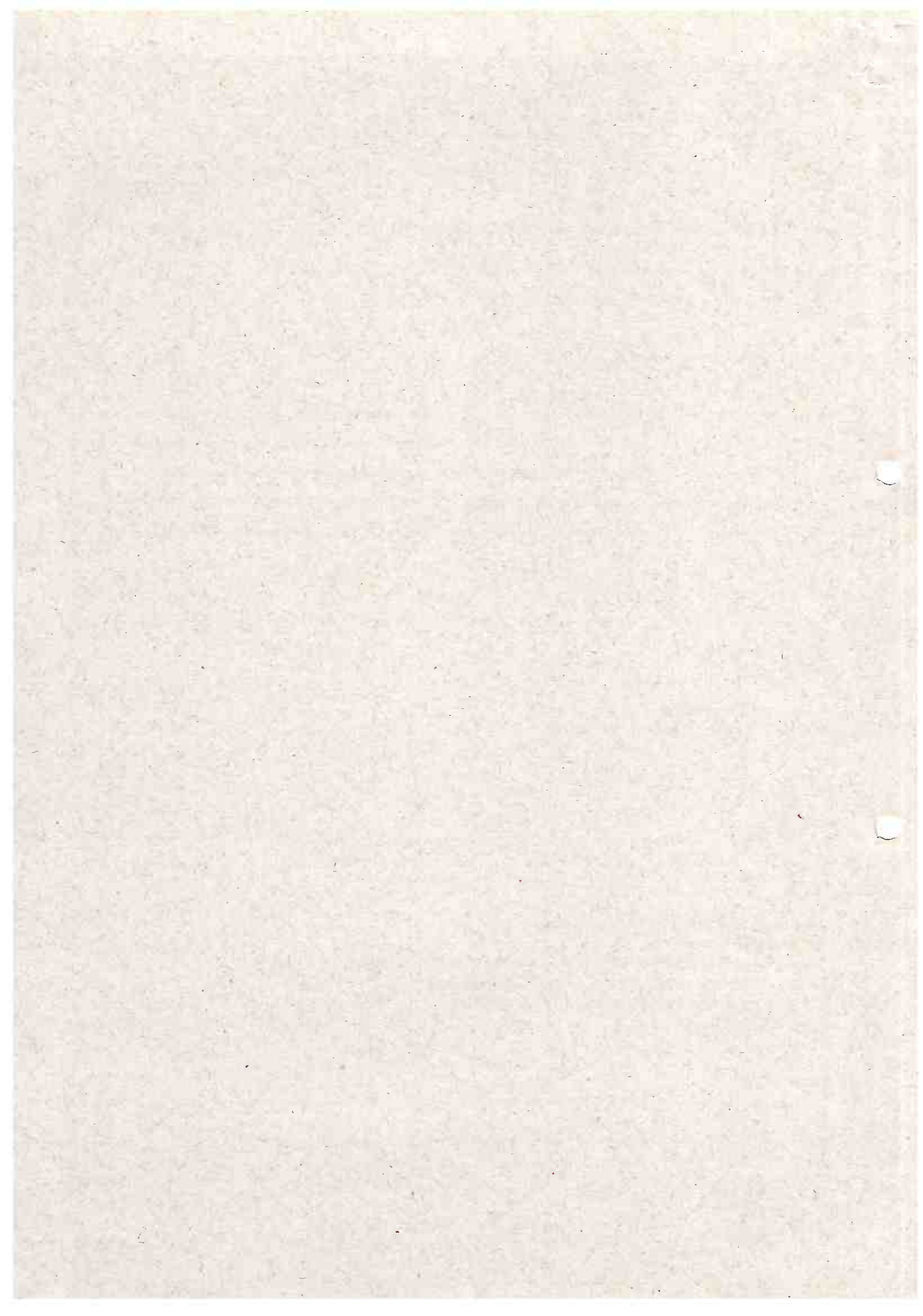
Coordenadora do Núcleo de Gestão das Denúncias Ambientais
e Controle Processual do Leste Mineiro
MASP: 1.306.825-9

Ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça

Leonardo Castro Maia

Coordenadoria Regional das Promotorias de Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce
Rua Vereador Omar Magalhães, nº 864, Santa Terezinha
Governador Valadares/MG – CEP: 35.030-740

APSB NUDEC - LM – MP – R52380 LM





26
h

MEMO CRAP/IEF-ERFBRD Nº 012/2015

Governador Valadares, 02 de julho de 2015.

Para: **Henri Dubois Collet**
Diretor de Áreas Protegidas
IEF / SEDE

Assunto: Of. N. 379/2015/CRRD

Recebido em: 07/07/15
Protocolo Nº: 317 A
Archie
DIAP/IEF

Senhor Diretor,

A fim de subsidiá-lo em resposta aos quesitos propostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em relação à APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, temos a informar:

Os quesitos propostos pelo MPMG, por meio da **Coordenadoria Regional das Promotorias de Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce**, através do ofício acima mencionado, tratam da Área de Proteção Especial – APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce. A referida área foi criada pelo Decreto Estadual 38.155/1996, e o objetivo de sua criação foi a “*preservação dos ecossistemas naturais locais, por ser de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental*”.

As APES, no contexto legal, não se enquadram em nenhum grupo ou categoria de Unidades de Conservação previstos no SNUC (Lei 9.985) ou Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/2013). Neste último, no Artigo 43, inciso II, parágrafo 6º, estas áreas são mencionadas com a finalidade de regulamentação, conforme transcrição:

“As Áreas de Proteção Especial – APES – criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei.”

Destarte, o tratamento ora aplicado às APES não se limitam a nenhuma categoria de UC, sendo somente de proteção e preservação contra agressões àquele ecossistema ou bioma e o conjunto de recursos naturais que abriga.

Archie



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Portanto, entendemos que os itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 do **Ofício 379/2015/CRRD** ficarão limitados à questão legal das APEs quanto a situação fundiária, zona de amortecimento e corredores ecológicos, conselho consultivo, quadro de pessoal, infraestrutura de funcionamento, visitação pública, infraestrutura de fiscalização.

Quanto aos demais quesitos, seguem abaixo:

3. *Se a unidade já conta com o respectivo Plano de Manejo, conforme art. 27 da lei 9.985/2000, ou Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo, como mencionado no artigo 3º do Decreto Estadual 38.155/1996.*

A APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce não possui Plano de Manejo. Há plano diretor e manejo da APA do Belém em Marliéria instituída pela LEI Nº 782 de 20 de Junho de 2002. Estão iniciando o processo de atualização deste instrumento que ainda não reconhece a APEE. Em Timóteo há plano diretor instituído pela LEI Nº 2.500, DE 07/05/2004 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Timóteo e dá outras providências. Este instrumento não reconhece a APEE.

9. *Esclarecer se a unidade de conservação possui rotina de fiscalização e qual a sua periodicidade, encaminhando cópia dos três últimos instrumentos de controle eventualmente gerados (ex.: relatórios de fiscalização, autos de infração, apreensões, embargos etc)*

Há rotina de fiscalização pelo 3º pelotão de policiamento ambiental do Parque Estadual do Rio Doce.

11. *Informar se há sobreposição entre a unidade de conservação estadual e outras UCs*

Há sobreposição atualmente na APA Serra de Timóteo e APA Municipal do Belém em Marliéria e em parte da ZA do Parque nos municípios de Marliéria e Timóteo.

12. *Tecer outras informações que julgar pertinentes.*

Seguem em anexo REDS nº 2014-021188104-001 e ROI nº 04/2012, referentes a ocorrências registradas no perímetro da APE.

Assinado

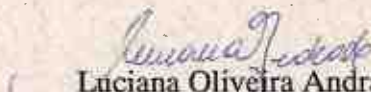


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

17/5

Diante do exposto, encaminhamos a V.Sa. para análise e posterior resposta ao Ministério Público, e colocamo-nos à disposição para quais quer esclarecimentos complementares. Esclareço que para obter as informações acerca de fiscalização e plano diretor/plano de manejo contamos com a colaboração do gerente do Parque Estadual do Rio Doce, Vinícius de Assis Moreira.

Atenciosamente,


Luciana Oliveira Andrade
Coordenadora de Áreas Protegidas
IEF - ERRD
Masp. 1021256-1



28
3

Parque Estadual do Rio Doce

Relatório de Ocorrência de Incêndio Florestal nº 04/2012

Regional / Núcleo: Rio Doce

Município(s) envolvido(s): Timóteo

Responsável pela U.C.: Vinicius de Assis Moreira

Telefone de contato: (31) 8403-6870

Nome do local do início do incêndio: Recanto Verde

Localização do incêndio (área interna; entorno – distância): Interior de unidade de conservação, porção sul.

Forma de detecção:

Quem?	Hora	Quem?	Hora	Quem?	Hora
FTP					
Funcionários do parque		Brigadistas			
Outros,	11:30	Quem? Equipe Centro Integrado Prev a Incêndios PERD			

Coordenadas	Lat.	S 19° 46' 58,9"
	Long.	W 042° 33' 15,9"

Acionamento do pessoal:

Apoio	Data	Hora	Contato (atendente)	Resp. pela Unidade
FTP	08/09/12	12:20	Vanessa	Vanessa
Bombeiros	08/09/12	12:00	Capitão Jeferson	Capitão Jeferson
PM ambiental	08/09/12	11:30	Tenente José Maria	Tenente José Maria
Brigada: Empresa	08/09/12	11:30	CENIBRA	CENIBRA
Funcionários da UC	08/09/12	11:30	Vinicius Moreira	Vinicius Moreira
Brigada: Empresa	08/09/12	11:30	Luiz	Luiz

Mobilização do Pessoal (chegada do apoio):

Apoio	Data	Hora	Contato (atendente)	Resp. Pela Unidade	Nº de pessoas
Brigadistas: Empresa	08/09/12	13:00	CENIBRA	CENIBRA	08
Funcionários da UC	08/09/12	11:30	Vinicius Moreira	Vinicius Moreira	13
Bombeiros:	08/09/12	12:20	Capitão Jeferson	Capitão Jeferson	4
PM ambiental:	08/09/12	14:50	Tenente José Maria	Tenente José Maria	10
Brigadistas Empresa	08/09/12	11:30	Luiz Aperam South America	Luiz	14

Início do combate:

Apoio	Data	Hora	Responsável	Nº de pessoas (total)
Brigadistas:	08/09/12	13:00	CENIBRA	08



Empresa				
Funcionários da UC	08/09/12	11:30	Vinicius Moreira	13
Bombeiros:	08/09/12	12:20	Capitão Jeferson	04
PM ambiental:	08/09/12	14:50	Tenente José Maria	17
Brigadistas:			Luiz Aperam South	
Empresa	08/09/12	11:30	America	14

Final do combate

Apoio	Data	Hora	Responsável	Nº de pessoas (total)
Brigadistas:	08/09/12			
Empresa		18:15	CENIBRA	08
Funcionários da UC	08/09/12	18:15	Vinicius Moreira	13
Bombeiros:	08/09/12	18:15	Capitão Jeferson	04
PM ambiental:	08/09/12	18:15	Tenente José Maria	17
Brigadistas:		18:15	Luiz Aperam South	
Empresa	08/09/12		America	14

Apoio (Quantidade):

Helicopteros	X	Airtractor		Caminhão pipa		
Outros		Quais?				

Vegetação e área atingida pelo incêndio:

Floresta Obrófila	ha	Campo Rupestre	ha	Cerradão	ha
Floresta semidecídua	12,3ha	Cerrado Ralo	ha	Veredas	ha
Floresta decídua	ha	Cerrado Típico	ha	Eucalipto	17,58ha
Campo	ha	Cerrado Denso	ha	Pinus	ha
Pasto (Bachiaria)	ha				

Prováveis causas do incêndio:

Fins Agropecuários		Criminoso	X	Piromaniacos	
Acidental		Natural			
Outros:					

Houve instalação do SCO?

Sim		Não	X
-----	--	-----	---

Se sim, detalhe:

Data da extinção do incêndio: 08/09/12

Duração do incêndio: 06:15 minutos

Equipamentos e veículos utilizados: 45 abafadores, 30 enxaidas, 30, foices, 10 bombas costais, 10 chicotes, 1 motosserra, 1 van, 6 caminhonetes, 1 caminhão pipa

Recursos financeiros utilizados no combate:



29
5

Dificuldades encontradas: Falta de manutenção e troca de veículos da unidade, contamos apenas com dois veículos para combate aos incêndios florestais.

Informações úteis: Detecção rápida do foco de incêndio pela equipe do Centro Integrado de Prevenção, Controle e Combate a Incêndios Florestais composto por monitores do IEF e Polícia Ambiental.

Anexar Fotos:

Polígono georreferenciado da área queimada:



Identificação do proprietário da área de ocorrência do incêndio (nome, CPF, CI, endereço, telefone, tipo de atividade exercida, etc): Área no interior da unidade de conservação, administrada pelo Instituto Estadual de Florestas, autarquia pertencente ao SISEMA.

Descrição da ocorrência:

No dia 08 de Setembro de 2012 às 11:30 da manhã, equipe de servidores do IEF e policiais militares componentes do Centro Integrado de Prevenção, Controle e Combate a Incêndios Florestais sediado em Timóteo, constataram o início de incêndio florestal em área da empresa APERAM SOUTH AMERICA no bairro Recanto Verde; imediatamente iniciaram o combate direto empregando os recursos disponíveis contudo, face o grande volume de material combustível presente na área mobilizou-se mais recursos humanos, empregou-se a metodologia de aceiros laterais objetivando-se o cerco do fogo pelos flancos direito e esquerdo o que obtendo-se sucesso; dada as condições morfoclimáticas percebeu-se a inviabilidade de extinção do fogo por sua linha frontal;

Nesta perspectiva de forma conjunta com o comando da Polícia Ambiental, Corpo de Bombeiros Militar e direção da empresa Aperam South America definiu-se pelo emprego do contra-fogo no limite do aceiro da unidade, o que corroborou no sucesso da operação; Ressalta-se a importância da aeronave no lançamento de água na linha do contra-fogo resfriando o material queimado, o que também determinou o sucesso da operação.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas.
Diretoria de Áreas Protegidas – DIAP

Às 18:15 do dia 08 de Setembro de 2012 conseguimos controlar o incêndio, contudo no dia 09 de Setembro realizamos o rescaldo bem como a medição da área queimada ambas atividades com o apoio da aeronave.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

B6807-2014-0001289

FI. 1/4

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 6BBM/2CIA/3PEL (CORONEL FABRICIANO)		MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 6BBM/2CIA/3PEL (CORONEL FABRICIANO) UNIDADE POLICIAL: XXXXXX			
DESTINATÁRIO 6BBM/2CIA/3PEL (CORONEL FABRICIANO)		DATA DO REGISTRO 01/10/2014 22:26	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA VIA CENTRO DE COMUNICACOES		INTERCEPTAÇÃO XXXXXX	DATA DA COMUNICAÇÃO 01/10/2014
HORA DA COMUNICAÇÃO 14:45			
ORGÃO SOLICITANTE XXXXXX			
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXXXX			
DADOS DA OCORRÊNCIA			
PROVAVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL INCENDIO EM VEGETACAO			
COD. PRINCIPAL 002009		ALVO DO EVENTO CAMPO / PASTO	
DATA DO FATO 01/10/2014	HORARIO DO FATO 14:45	DATA/HORA DO INICIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 01/10/2014 14:55	DATA FINAL 01/10/2014
HORÁRIO FINAL 17:30			
DESCRIÇÃO DO LUGAR VIA DE ACESSO PUBLICA			
LOCAL (AV., RUA, ETC) AVENIDA MAURICIO MATTOS PEREIRA POGGIALI			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXXXX	CEP XXXXXX
BAIRRO / VILA RECANTO DO SOSSEGO			
MUNICÍPIO TIMOTEO	UF MG	PAIS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA XXXXXX	LATITUDE -19° 33' 40,2"	LONGITUDE -42° 35' 18,86"	
TIPO VIA XXXX			
LOCALIZAÇÃO DA OCORRÊNCIA PERIMETRO URBANO		ESTRADAS / RODOVIAS SEM PAVIMENTAÇÃO	
CAUSA PRESUMIDA OUTROS - CAUSA PRESUMIDA			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
TIPO DE PESSOA FISICA		SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS
NOME COMPLETO JOAQUIM APARECIDO MOREIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 02/03/1968	NATURALIDADE / UF TIMOTEO / MG
IDADE APARENTE 46	GRAU DA LESAO XXXX	ESTADO CIVIL ESTADO CIVIL - IGNORADO	
CUTIS BRANCA		OCUPAÇÃO ATUAL XXXXXX	
RELAÇÃO VITIMA / AUTOR XXXX			
MAE ALICE MARIA DE JESUS			
PAI VICENTE MOREIRA PINTO			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 4847387	ORIGEM EXPEDIDOR SSSP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXXXX
ESCOLARIDADE ALFABETIZADO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) AVENIDA BRASIL	NÚMERO 360	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXXXX
BAIRRO CAVA GRANDE	MUNICÍPIO MARLIERIA	UF MG	
PAIS BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL XXXXXX
PRISÃO / APREENSÃO XXXX	HOUVE USO DE ALGEMAS / MOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? XXX		



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

B6907-2014-0001289

Fl. 2/4

ENVOLVIDO 1

INCÊNDIO - FLORESTAL

CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE REGULAR	
RESTRICÇÕES DE VISIBILIDADE PARA ATUAÇÃO FUMAÇA	
ACLIVE / DECLIVE ENTRE 30 A 45° APROX.	TIPO DE COMBUSTIVEL LEVE
TIPO DE VEGETAÇÃO CAMPOS, CAPOEIRA	
MEIOS E ACESSO TRILHAS, ACEIROS	
SISTEMAS/MEIOS DE PCI - BRIGADAS/ VIGILANTES - BOMBEIROS CIVIS - ACEIROS - ESTRADAS	
AÇÃO BM AÇÕES: ABAFAMENTO, AÇÕES: ATAQUE DIRETO	
EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS UTILIZADOS - *** INCÊNDIO FLORESTAL *** - ABAFADORES - CANTIL - ENXADA/ ENXADÃO - FACÃO - FOICE	
DURAÇÃO DO COMBATE AS CHAMAS (HHMM) 03:00	QDTE DE ÁGUA UTILIZADA (LITROS) ÁGUA NÃO UTILIZADA
TOTAL DE ÁREA QUEIMADA (APROX.) (m2) 20000	TIPO DE INCENDIO SUPERFÍCIE

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

AO SERMOS SOLICITADOS A COMPARECER NO LOCAL MENCIONADO NESTE RELATÓRIO PARA DEBELARMOS UM SINISTRO EM VEGETAÇÃO QUE ESTARIA AS MARGENS DO PARQUE ESTADUAL RIO DOCE, CHEGANDO AO LOCAL JÁ HAVIAM OS BRIGADISTAS DA EMPRESA APERAM E 09 BRIGADISTAS DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS JÁ COMBATENDO AS CHAMAS E MAIS 05 PESSOAS EMPENHADAS NO COMBATE COM ABAFADORES ENXADAS E FACÕES, NÃO HOUBE COMO DETERMINAR O COMEÇO DO SINISTRO, MAS A POSSIBILIDADE DE ATINGIR O PARQUE ERA IMINENTE SE NÃO HOUVESSE O COMBATE AS CHAMAS, COMO SITADO EM CAMPO ESPECIFICO FOI QUEIMADO VEGETAÇÃO DO TIPO BRAQUIARIA E VEGETAÇÃO NATURAL.

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL	ORGÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO CAMINHÃO			
PLACA HMG4090	PREFIXO DA VIATURA BM	REGSITRO GERAL 00313	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA XXXXXX			

VIATURA 2

TIPO DA VIATURA APOIO	ORGÃO POLICIA MILITAR		
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO CAMINHONET			
PLACA GTM8557	PREFIXO DA VIATURA PM	REGSITRO GERAL 11912	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXXXX
DESCRIÇÃO DO PROBLEMA XXXXXX			

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1096007	CARGO 1 SARGENTO
NOME COMPLETO DAWDSON RALPH DOS SANTOS		
CORPORAÇÃO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		NR. VIATURA 1

DIGITADOR: BM1096007

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: BM1096007

01/10/2014 22:59

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 12/10/2014



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

B6807-2014-0001289

FI. 3/4

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

UNIDADE
6BBM/2CIA/3PEL (CORONEL FABRICIANO)

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA
1MATRICULA
1361310CARGO
CABONOME COMPLETO
BRENO FERREIRA PIRESCORPORAÇÃO
CORPO DE BOMBEIROS MILITARNR. VIATURA
1UNIDADE
6BBM/2CIA/3PEL (CORONEL FABRICIANO)

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA
1MATRICULA
1553346CARGO
SOLDADO DE 1 CLASSENOME COMPLETO
AYRES MARTINS DOS ANJOS NETOCORPORAÇÃO
CORPO DE BOMBEIROS MILITARNR. VIATURA
1UNIDADE
6BBM/2CIA/3PEL (CORONEL FABRICIANO)

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA
2MATRICULA
0983593CARGO
3 SARGENTONOME COMPLETO
ADAIL ARAUJO DA HORACORPORAÇÃO
POLICIA MILITARNR. VIATURA
2UNIDADE
1 GP/3 PEL PM MAMB/12 CIA PM IND MAT

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA
2MATRICULA
1566215CARGO
SOLDADO DE 1 CLASSENOME COMPLETO
ELVIO SALES P DE ALMEIDACORPORAÇÃO
POLICIA MILITARNR. VIATURA
2UNIDADE
2 GP MAMB/3 PEL PM MAMB/12CIA PM IND MAT

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA Ocorrência

UNIDADE
6BBM/2CIA/3PEL (CORONEL FABRICIANO)MATRICULA
1096007NOME COMPLETO
DAWDSON RALPH DOS SANTOSCARGO
1 SARGENTOCORPORAÇÃO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO B6807-2014-0001289 e Número de REDS 2014-021188104-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA
XXXXXXHORA
XXXXXMATRICULA
XXXXXXNOME
XXXXCARGO
XXXXXXORGAO/UF
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR/MGUNIDADE
6BBM/2CIA/3PEL (CORONEL FABRICIANO)

RECIBO PENDENTE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

B6807-2014-0001289

Fl. 4/4

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

XXXXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR:

BM1096007 - DAWDSON RALPH DOS SANTOS

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

01/10/2014 22:45

***** FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

DIGITADOR: BM1096007

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: BM1096007

01/10/2014 22:59

Ocorrência sujeita a alterações até o dia 12/10/2014

CONCLUSÃO
Fogo de arma de fogo ao Promotor de Justiça
Gov. Valdeir... 13 de 08 de 2011.
Oficial(e) do MP *[Assinatura]*

32

Procedimento de Apoio à Atividade Fim MPMG-0105.15.000897-4 - Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce

Leonardo Castro Maia <leonardomaia@mpmg.mp.br>
Para: Herman Araujo Resende <herman@mpmg.mp.br>

29 de setembro de 2015 14:43

Caro Herman,

Instauramos um Procedimento de Apoio à Atividade Fim (MPMG-0105.15.000897-4) sobre a **Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce**, criada pelo Decreto Estadual 38.155/1996, e constatamos indícios de irregularidades, a demandar a atuação do Ministério Público.

Entanto, a fim de dar prosseguimento às atividades de apoio por esta Coordenadoria, solicito seja enviado um e-mail ao Chefe de Gabinete (gabinete@mp.mg.gov.br) solicitando nossa cooperação no caso em questão.

Preparei uma sugestão de solicitação, a saber:

Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete,

Solicito a designação do Promotor de Justiça Leonardo Castro Maia, nos termos do inciso XXXV do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 34/1997 c/c inciso VIII do artigo 4º da Resolução PGJ 33/2007, que dispõe sobre a criação de Coordenadorias Regionais de Promotorias de Justiça para proteção ambiental por bacias hidrográficas, para atuar em conjunto com este órgão de execução do Ministério Público nos fatos objeto do Procedimento de Apoio à Atividade Fim MPMG-0105.15.000897-4, para regularização da unidade de conservação Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce.

Atenciosamente,

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça



Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce

Rua Vereador Omar Magalhães, 864, Bairro Santa Teresinha
Governador Valadares - MG - Cep.: 35030-740

da Bacia do Rio Doce

Rua Vereador Omar Magalhães, 864, Bairro Santa Teresinha
Governador Valadares - MG - Cep.: 35030-740
Tel.: (33) 3279-5008 - Cel.: (33) 9144-4142 - Fax.: (33) 3279-5014
<https://www.facebook.com/regionalriodoce>

33
1A

- Portaria nº 2298/2015 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, os Promotores de Justiça Paulo Márcio da Silva e Guilherme Roedel Fernandez Silva, da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Econômica e Tributária do Norte de Minas, para atuarem, em conjunto com o oficiante, no Processo n.º 0028667-51.2015.8.13.0351, da comarca de Janaúba, a partir do dia 2 de outubro corrente.

- Portaria nº 2299/2015 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, "f", da Lei Complementar nº 34/94, as Promotoras de Justiça Fernanda Couto Garcia e Raquel Fernanda Caetano Corrêa Couy, da comarca de Santa Luzia, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperarem recíproca e concorrentemente.

- Portaria nº 2300/2015 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, "f", da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na comarca de Peçanha, Mauro Renê Costa Filho, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na Promotoria de Justiça da comarca de São João Evangelista.

- Portaria nº 2301/2015 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça Leonardo Castro Maia, Coordenador Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce, para atuar, em conjunto com o oficiante, no Procedimento de Apoio à Atividade Fim n.º MPMG-0105.15.000897-4, da comarca de Timóteo.

- Portaria nº 2302/2015 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, "f", da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Belo Horizonte, Wagner Lúcio Teixeira Leão, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar perante a Vara de Precatórias Criminais da Capital, no período de 5 de outubro a 13 de novembro do corrente ano.

- Portaria nº 2303/2015 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, "f", da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Unaí, André Luiz Nollí Merrighi, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 1.ª Promotoria de Justiça daquela comarca, nos dias 6 e 7 de outubro corrente.

- Portaria nº 2304/2015 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, "f", da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Bonfinópolis de Minas, Erick Anderson Caldeira Costa, para, sem prejuízo de suas atribuições, cooperar na 1.ª Promotoria de Justiça da comarca de Unaí, nos dias 8 e 9 de outubro corrente.

- Portaria nº 2305/2015 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, "f", da Lei Complementar nº 34/94, o Promotor de Justiça da comarca de Pirapetinga, Madson da Cunha Mouta, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na 2.ª Promotoria de Justiça da comarca de Além Paraíba, nos dias 15 e 16 de outubro corrente, no afastamento da titular.

- Portaria nº 2306/2015 – Designa, por delegação, nos termos do artigo 18, inciso XXI, "f", da Lei Complementar nº 34/94, a Promotora de Justiça da comarca de Uberlândia, Daniela Cristina Pedrosa Bittencourt Martinez, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as funções do Ministério Público na 23.ª Promotoria de Justiça daquela comarca, no período de 15 a 29 de outubro corrente, no afastamento da titular.

- Fica revogada a Portaria n.º 1163/2015, referente ao Promotor de Justiça Rodrigo Ladeira de Araújo Abreu (exercer funções/Senador Firmino), com efeito retroativo a 01/10/2015.

- Fica revogada a Portaria n.º 1684/2015, referente ao Promotor de Justiça Guilherme Roedel Fernandez Silva (cooperar/2.ª PJ Janaúba).

- Fica revogada a Portaria n.º 1685/2015, referente ao Promotor de Justiça Paulo Márcio da Silva (cooperar/2.ª PJ Janaúba).

- Fica revogada a Portaria n.º 1775/2015, referente ao Promotor de Justiça Adriano Dutra Gomes de Faria (cooperar/2.ª PJ Lagoa Santa).

- Fica revogada a Portaria n.º 2168/2015, referente ao Promotor de Justiça César Augusto dos Santos (cooperar/2.ª PJ Lagoa Santa).

Concedendo férias-prêmio, nos termos do artigo 119, § 1º, combinado com o artigo 127, da Lei Complementar nº 34/94, art. 31, § 4º da Emenda à Constituição 57/03 e art. 1º, § 2º, IV, da Resolução 35/05: Josiane Moreira Soares Malaquias, 03(três) meses, referentes

CONCLUSÃO

Faço-os conclusos ao Promotor de Justiça

Gov. Valadares, 22 de 02 de 2016.

Oficial(a) do MP [Assinatura]

*Sequem recomendação, em duas
vias, dirijada ao IEF.
28/03/2016.*

[Assinatura]
Leonardo Castro Maia
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Referência: MPMG-0105.15.000897-4

Governador Valadares, 28 de março de 2016.

RECOMENDACÃO 28/2016/CRRD

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto Estadual 38.155/1996 e nos termos do art. 14 da Lei Federal 6.766/1979, o Estado de Minas Gerais instituiu a Área de Proteção Especial denominada “**Área Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce**”,

CONSIDERANDO que a Lei Federal 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades (art. 1º da Lei), entendidas como os espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, inc. I),

CONSIDERANDO que as áreas de proteção especial não foram contempladas na Lei 9.985/2000,

CONSIDERANDO, outrossim, que a referida Lei dispôs que “*as unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei*” (art. 55 da Lei),

CONSIDERANDO tratar-se de norma geral federal editada pela União, contra a qual restam ineficazes os comandos dos §§5º e 6º do art. 43 da Lei Estadual 20.922/2013, naquilo que contrariam o art. 55 da Lei 9.985/2000,

CONSIDERANDO que o art. 40 do Decreto Federal 4.340/2002 dispõe que a reavaliação de unidade de conservação prevista no art. 55 da Lei 9.985/2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou, mediante proposta pelo órgão executor,

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 55 da Lei Federal 9.985/2000 prejudica a proteção das áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores, inclusive deixando-as de fora da tutela do art. 40 da Lei Federal 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), violando a ordem jurídica,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988),

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993),

RECOMENDA ao **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**, na pessoa de sua Diretora-Geral, seja providenciada, com a maior brevidade possível, a proposta de reavaliação da Área de Proteção Especial “**Área Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce**”, com o objetivo de definir sua destinação com base nas categorias e funções da Lei Federal 9.985/2000.

REQUISITA, no prazo de 90 (noventa) dias, o envio de informações por escrito a este Órgão, com endereço na Rua Omar Magalhães, n. 864, Santa Terezinha, Governador Valadares/MG, CEP 35.030-740, sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

INFORMA que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente, para o fim de: **(a)** dar ciência e constituir em mora o destinatário

quanto ao objeto da **Recomendação**, que, em caso de **descumprimento** injustificado, poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis para a defesa da ordem jurídica; **(b)** comprovar o dolo do destinatário, se vier a praticar quaisquer atos em desacordo com a legislação vigente, pois a recomendação evidenciará a ciência dos dispositivos legais citados e das penalidades decorrentes de eventual descumprimento destas, para todos os fins.


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

À Senhora
Adriana Araujo Ramos
Diretora Geral
Instituto Estadual de Florestas (IEF)
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4143 Bairro Serra Verde – Belo Horizonte – Minas
Gerais – CEP 31630-900

Recebi em _____ / _____ / _____
Nome: _____
CPF: _____
Cargo/Função: _____
Ass.: _____

Of. n. 366/2016/CRRD


Governador Valadares/MG, 15 de julho de 2016.

Referência: PAAF n. MPMG-0105.15.000897-4
Anexo: Recomendação 28/2016/CRRD


Ilustríssimo Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, art. 26, I, da Lei 8.625/1993, 93 e artigo 67, inciso I, letra "b", da Lei Complementar 34/1994, nos autos do procedimento em referência, requisita a Vossa Senhoria, dentro do **PRAZO DE 10 DIAS** úteis, contados a partir do recebimento deste, o envio de informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da Recomendação 28/2016/CRRD, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Ao Senhor
João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento
Diretor Geral
Instituto Estadual de Florestas (IEF)
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4143 Bairro Serra Verde – Belo Horizonte –
Minas Gerais – CEP 31630-900

JUNTADA
Junto aos autos do OF. DG / DEF / SISFMA
n. 243/16 (p. 38/51)
Gov. Valadares, 27 de 08 de 2016.
Oficial(a) do MP 



38
A

OF.DG/IEF/SISEMA nº 243 /16

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2016.

Assunto: Ofício nº 366/2016/CRRD
PAAF nº MPMG 0105.15.000897-4. Recomendação 28/2016/CRRD

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício supramencionado, segue anexo o Memorando nº 113/2016/DIUC/IEF/SISEMA do Gerente de Criação e Implantação de Áreas Protegidas, Paulo Fernandes Scheid, com anuência do Diretor de Unidades de Conservação, Henri Dubois Collet, prestando informações e encaminhando o Parecer Técnico nº 04/2016/GCIAP/DIUC – que aborda a reavaliação da APA “Área Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce”.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de apreço e consideração:

Atenciosamente,

João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento
Diretor Geral do IEF

Exmº. Senhor

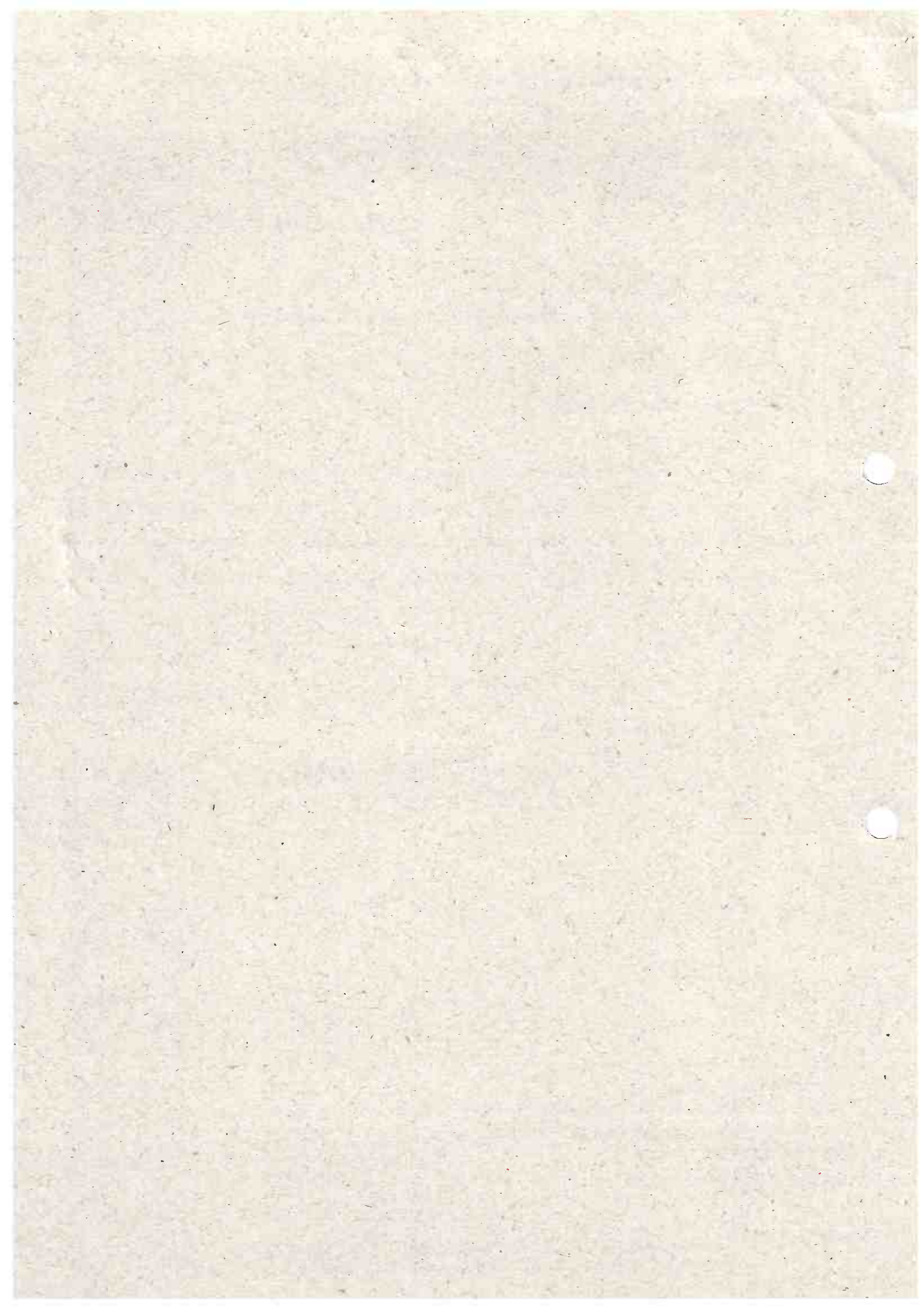
Leonardo Castro Maia

Coordenadoria Regional das Promotorias de Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce

Rua Vereador Omar Magalhães, 864 – Santa Terezinha

CEP: 35.030-740

Governador Valadares - MG





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

MEMO nº 113/2016/DIUC/IEF/SISEMA

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2016.

Para: Henri Dubois Collet – Diretor de Unidades de Conservação – IEF
De: Paulo Fernandes Scheid – Gerente de Criação e Implantação de Áreas Protegidas – IEF

Assunto: Of. N. 366/2016/CRRD – Referência: PAAF n. MPMG-0105.15.000897-4

Prezado Sr.,

Venho através deste prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em referência ao Of. N. 366/2016/CRRD – Referência: PAAF n. MPMG-0105.15.000897-4 e à RECOMENDAÇÃO 28/2016/CRRD, especialmente no que diz respeito à apresentação de proposta de reavaliação da Área de Proteção Ambiental “Área Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce”, criada pelo Decreto Estadual nº 38.155/96.

É importante destacar que as APes - Áreas de Proteção Ambiental foram previstas na Lei Federal nº 6.766/76, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e não estão contempladas na Lei Federal nº 9.985/00, que institui o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Além disso, é válido ressaltar também que, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/13, em seu artigo 43, parágrafo 6º, as APes deverão ser reavaliadas, para que sejam posteriormente enquadradas nas categorias de Unidades de Conservação – UC previstas na referida lei.

Considerando a RECOMENDAÇÃO 28/2016/CRRD, bem como as diretrizes previstas na Lei Estadual nº 20.922/13, especificamente no que diz respeito à reavaliação da APE áreas Adjacentes do Parque Estadual do Rio Doce, encaminho em anexo PARECER TÉCNICO - 04/2016/GCIAP/DIUC, que aborda a reavaliação da referida APE.

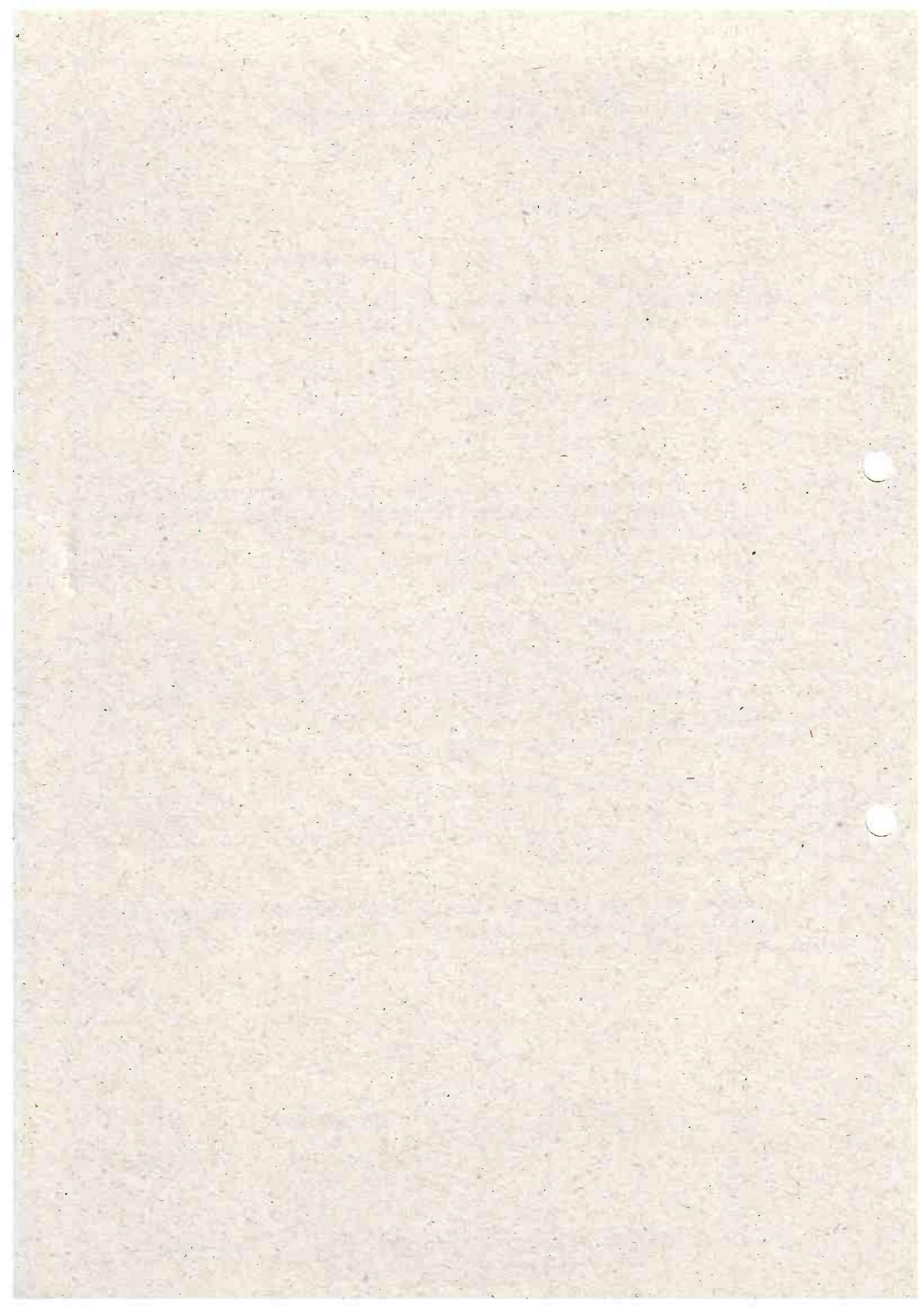
Em tempo, informo que já está em fase de elaboração a justificativa, exposição de motivos, e minuta de decreto visando a revogação do Decreto Estadual nº 38.155/96, conforme justificativas elencadas no PARECER TÉCNICO - 04/2016/GCIAP/DIUC.

Atenciosamente,

Scheid
Gerente de Criação e Implantação
de Áreas Protegidas
IEF - DIUC / IEF
Rua 3, 117, 715-5

Paulo Fernandes Scheid
Gerente de Criação e Implantação de Áreas Protegidas
DIUC / IEF

De acordo
[Signature]
18/08/2016





PARECER TÉCNICO - 04/2016/GCIAP/DIUC

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

Sobre a reavaliação da Área de Proteção Especial situada em terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce (Decreto Estadual nº 38.155 de 24 de julho de 1996) conforme determina a Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

1. Introdução:

O presente documento, elaborado pela Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas / DIUC do Instituto Estadual de Florestas refere-se à reavaliação da Área de Proteção Especial situada na bacia hidrográfica do rio Doce (Decreto Estadual nº 38.155 de 24 de julho de 1996) conforme determina a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.



Figura 01 – APE Áreas Adjacentes ao PERD – vista geral (Fonte: Google, 2016).



2. Contextualização:

2.1 - Do histórico legal:

As Áreas de Proteção Especial – APEs são consideradas valiosos instrumentos de defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural (aspectos históricos, espeleológicos, arqueológicos, paleontológicos, etc), e do ordenamento urbano, embora sejam pouco conhecidas até mesmo por órgãos que possuam alguma interface, mesmo que indiretamente, com a preservação da biodiversidade.

Em Minas Gerais existem mais de duas dezenas de APEs, as quais foram criadas com a finalidade de ordenar o crescimento das cidades e o parcelamento desregrado do solo urbano, algumas delas possuindo um significativo grau de restrição.

Legalmente, as APEs foram previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, conforme verifica-se na seguinte passagem:

*Artigo 13 - Caberão aos Estados o exame e a anuência prévia para a aprovação pelos Municípios, de loteamento e **desmembramento** nas seguintes condições:*

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

Artigo 14 - Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

A reavaliação das Áreas de Proteção Especial, com a finalidade de enquadramento nas categorias de Unidades de Conservação, está estabelecida em inúmeras normas legais, como por exemplo na Lei Federal nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, conforme verifica-se no trecho abaixo:

Art. 55 - As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no



todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Neste mesmo sentido, verifica-se no Decreto Federal nº 5.758/06, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, uma das estratégias que devem ser seguidas, que também diz respeito à adequação das áreas protegidas que não estão previstas no SNUC, conforme observa-se na transcrição abaixo:

Dos Objetivos Gerais, Objetivos Específicos e Estratégias para o SNUC

3. Eixo Temático - Planejamento, Fortalecimento e Gestão.

3.2. OBJETIVO GERAL: aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

II - ESTRATÉGIAS:

“realizar a adequação das categorias de unidades de conservação que não se enquadrem no SNUC”

Finalmente, já no âmbito estadual, com a publicação da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, pôde-se constatar a mesma previsão estabelecida pela legislação federal, conforme se verifica no trecho a seguir:

Art.43...

§6º - As Áreas de Proteção Especial - APes, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei.

Desta maneira, conforme verificado em diversos instrumentos legais vigentes nos âmbitos federal e estadual, a reavaliação das Áreas de Proteção Especial é necessária para que sejam analisados os atributos ambientais e socioculturais da área, e, se for o caso, promover o seu enquadramento nas categorias existentes de Unidades de Conservação previstas no SNUC.





2.2 - Da Área de Proteção Especial:

Em 1996, por meio do Decreto Estadual nº 38.155, é instituída a Área de Proteção Especial - APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, situada na bacia hidrográfica do rio Doce, com área de 5.950,52 hectares. Desta área total, 2.703,40 hectares estão localizados no município de Timóteo e 3.247,12 hectares no município de Marliéria.

O Decreto Estadual nº 38.155 tem como objetivo definir a área de terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce como região para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais e de relevante interesse ecológico.

O referido instrumento legal traz restrições às seguintes áreas:

Art. 2º - Na área a que se refere o artigo 1º ficam proibidas:

I - a implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidora, capaz de afetar os mananciais de água, a flora e a fauna do parque;

II - a realização de obra de terraplenagem e a abertura de canal, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividade capaz de provocar acelerada erosão das terras e acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividade que ameace extinguir, na área protegida, espécie rara;

V - o exercício de atividade com utilização de fogo para qualquer fim.

Art. 3º - O parcelamento urbano do solo, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de (2) dois anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Marliéria deverão, com assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.

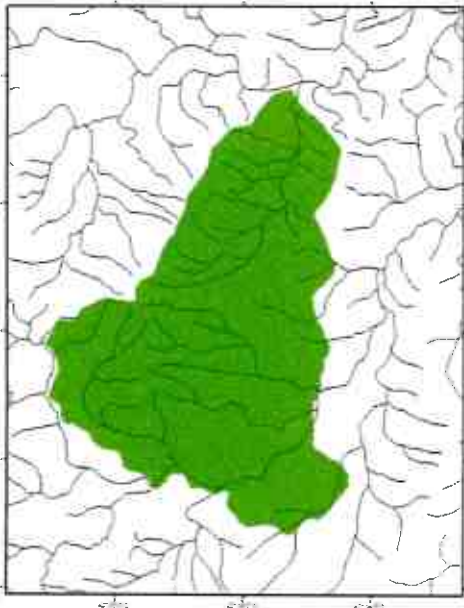
Considerando que alguns dos dispositivos apresentados no decreto em tela indica a necessidade de preservação dos mananciais de água, flora e fauna, é válido observar, de acordo com informações do IGAM e do Inventário Florestal de Minas Gerais, os dados relacionados à hidrografia e à cobertura vegetal presente na APE Áreas Adjacentes do PERD, conforme figuras apresentadas abaixo:





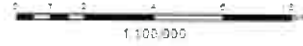
44
h

APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce - Hidrografia



Legenda

- Hidrografia Rio Doce
- APE Áreas Adjacentes ao PE do Rio Doce



Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC

Fonte Base: Instituto de Geografia - IGAM/UFMG

Sistema de Coordenadas Geográficas

Daturn: SIRGAS 2010

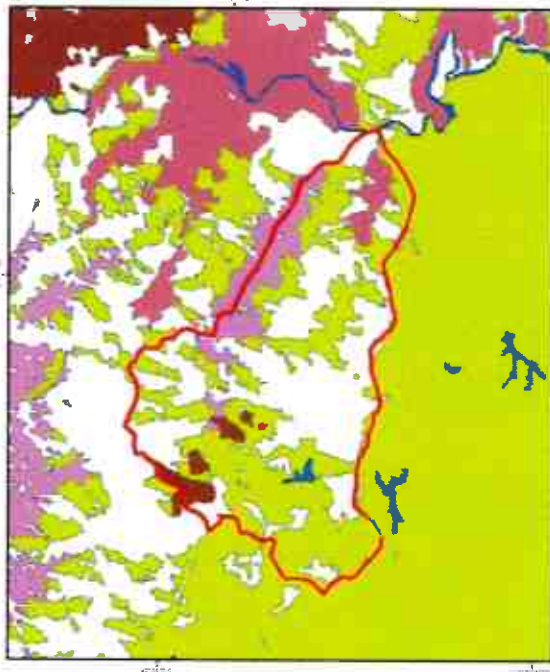
Elaboração:

Ana Amélia Diniz

Março 2010



Figura 02 – APE Áreas Adjacentes ao PERD – Hidrografia (Fonte: IGAM, 2009).



COBERTURA VEGETAL DA APE ÁREAS ADJACENTES AO PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE



LEGENDA:

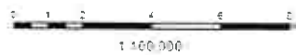
- APE Áreas Adjacentes ao PE Rio Doce

VEGETAÇÃO:

- Floresta estacional semidecidual montana
- Floresta estacional submontana
- Escalote

OUTROS:

- Urbanização
- Água



SISTEMA DE COORDENADAS GEORAFICAS
DATUM: WGS84

FORTE: UFLA/IEF

Diretoria de Unidades de Conservação - DIUC

Elaboração:

Ana Amélia Diniz

Março 2010



Figura 03 – APE Áreas Adjacentes ao PERD – Cobertura Vegetal (Fonte: UFLA, 2009).

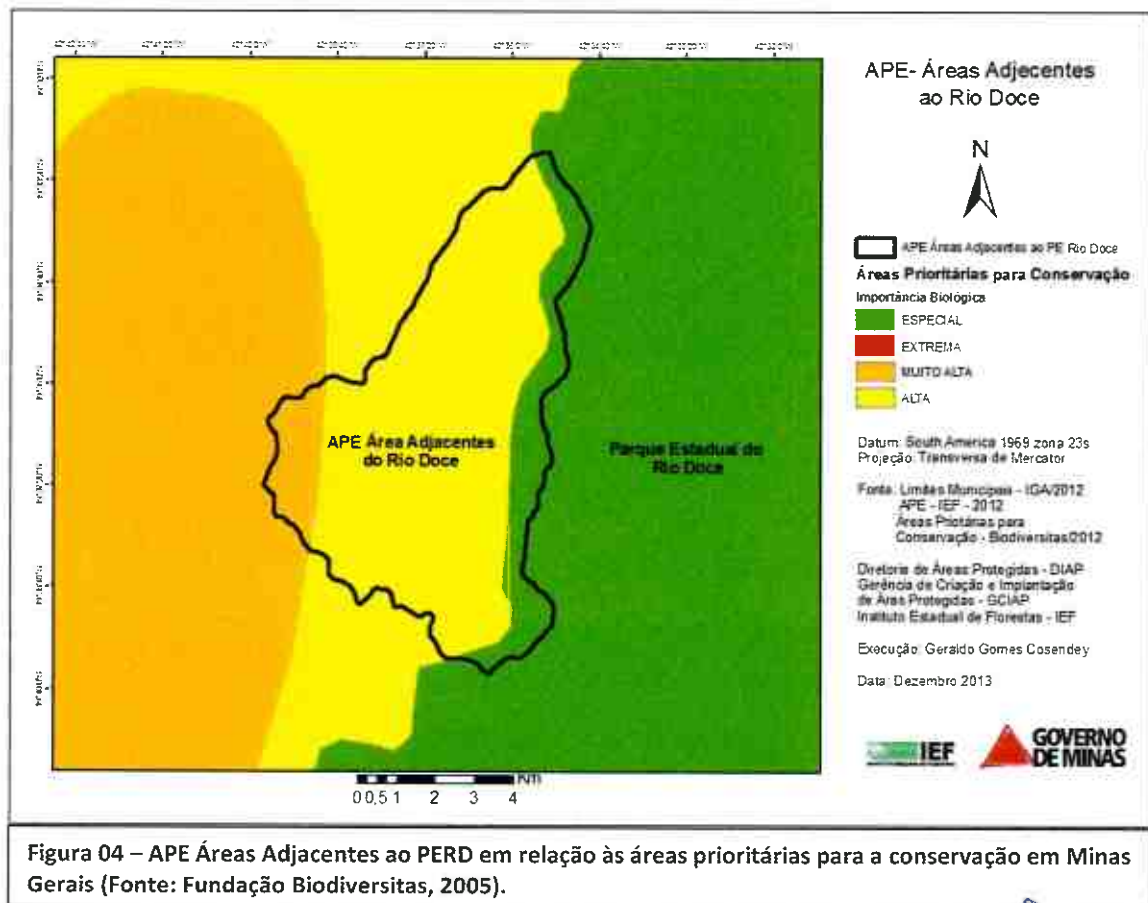
h





Especificamente em relação aos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais (2009), verifica-se que a APE Áreas Adjacentes do PERD possui essencialmente duas fitofisionomias, as Florestas Estacionais Semidecíduais Montana e Sub-montana, possuindo também algumas áreas com plantios de eucalipto. Apesar da APE ainda possuir fragmentos florestais, parte significativa de sua área já encontra-se alterada, sendo que algumas áreas possuem maiores concentrações de residências (urbanização), como por exemplo seu extremo norte.

Diante das restrições estabelecidas pelo decreto de criação da APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, o que remete à necessidade de proteção e importância ecológica da área, também é válido observar a sua localização em relação às áreas prioritárias para a conservação em Minas Gerais, conforme a publicação "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua conservação".





Ao observar a **figura** acima, verifica-se que a maior parte da área da APE está localizada em uma região considerada de importância biológica alta para a conservação da biodiversidade, identificada como “entorno do Parque Estadual do Rio Doce”, e foi considerada uma área de destaque justamente por estar localizada na Zona de Amortecimento (ZA) do referido parque.

Algumas das ameaças e pressões antrópicas existentes na região são principalmente associadas à atividades de pecuária e monoculturas. Para esta área, são indicadas algumas recomendações específicas visando conservação, como por exemplo, a promoção da conectividade entre os remanescentes florestais, recuperação de áreas degradadas, além do monitoramento e o inventariamento de espécies.

2.3 – Das Unidades de Conservação envolvidas:

Parque Estadual do Rio Doce

As primeiras iniciativas no sentido de preservar as áreas que hoje representam o Parque Estadual do Rio Doce surgiram no início da década de trinta, pelas mãos do arcebispo de Mariana, Dom Helvécio Gomes de Oliveira, mas apenas em 1944 tais áreas foram oficialmente reconhecidas como Parque.

O Parque Estadual do Rio Doce foi criado pelo Decreto Lei nº 1.119, de 14 de julho de 1944, e está situado na porção sudoeste do Estado, a 248 km de Belo Horizonte, na região do Vale do Aço, inserido nos municípios de Marliéria, Dionísio e Timóteo. Esta unidade de conservação abriga a maior floresta tropical de Minas Gerais, e, em seus 35.970 hectares, é a primeira unidade de conservação estadual criada em MG.

Com um notável sistema lacustre, composto por quarenta lagoas naturais, dentre as quais destaca-se a Lagoa Dom Helvécio, o Parque Estadual do Rio Doce é um dos mais significativos remanescentes de Mata Atlântica, protegendo inúmeras espécies ameaçadas de extinção. Suas lagoas abrigam uma grande diversidade de peixes, que servem de importante instrumento para estudos e pesquisas da fauna aquática nativa.



Segundo seu Plano de Manejo, na área de entorno do PERD as principais atividades econômicas são a siderurgia, o reflorestamento, celulose, carvoejamento, habitação, pecuária, agricultura e a prestação de serviços, as quais podem representar intensa pressão sobre os recursos naturais, e desta forma, tanto a Zona de Amortecimento do PERD quanto às outras Áreas de Proteção Ambiental (APAs) que estão localizadas em seu entorno, possuem papel fundamental no ordenamento das atividades econômicas e no parcelamento do uso do solo da região.

Ainda de acordo com seu Plano de Manejo, na Zona de Amortecimento do PERD, um grande percentual de suas áreas encontram-se intensamente exploradas, seja para extração de madeira (reflorestamento), atividades agropecuárias (agricultura e pastagens) ou ocupação humana. Neste contexto, foi verificado que as áreas de reflorestamento ocupam aproximadamente 50,5% da área da Zona de Amortecimento, o que pode ser um fator positivo, já que tais áreas eventualmente representam refúgios e áreas de deslocamento para determinadas espécies da fauna local.

Já em relação aos ambientes naturais, ressalta-se a presença de florestas secundárias que, embora constituídas por pequenas áreas, são de grande relevância para a formação de corredores ecológicos para contribuir com o fluxo gênico de espécies da região.

Segue abaixo figura ilustrativa do Parque Estadual do Rio Doce (poligonal em verde), sua Zona de Amortecimento (poligonal em branco), a APA Municipal Belém (poligonal em azul claro), a APA Jaguarapu (poligonal em azul escuro), a APA Timóteo (poligonal em vermelho) e a APE Áreas Adjacentes ao PERD (poligonal em amarelo).

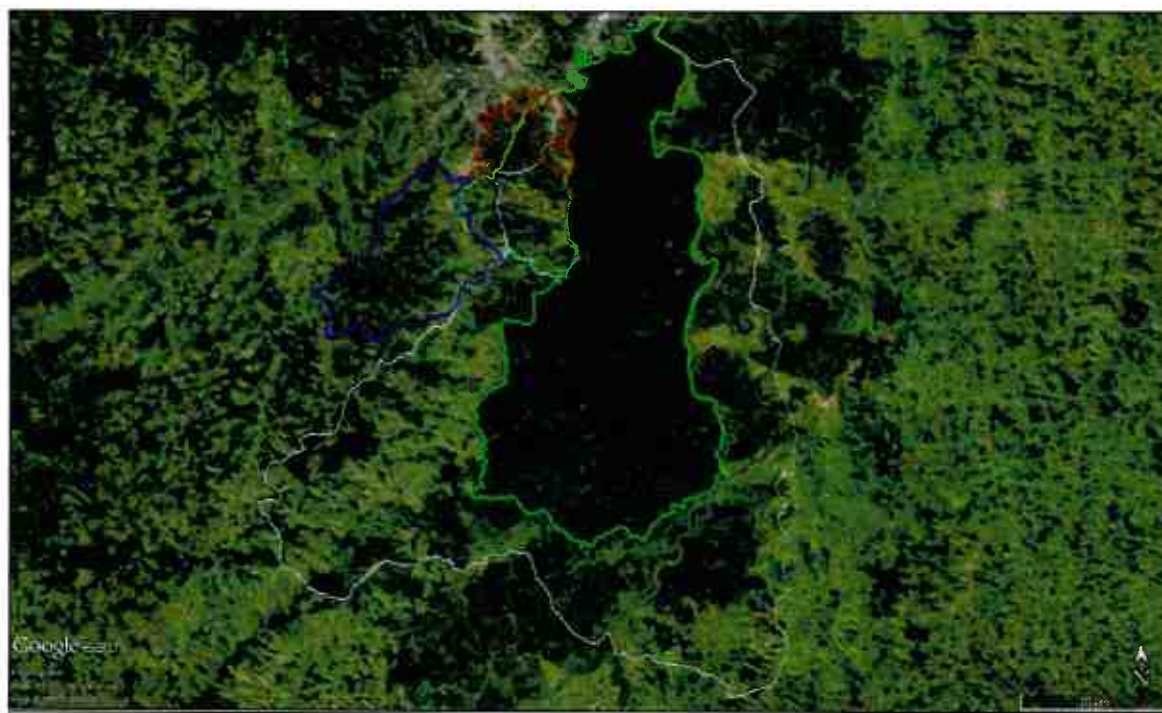


Figura 05 – Localização da APE Áreas Adjacentes do Rio Doce em relação ao PERD (e sua zona de amortecimento) e à outras áreas protegidas da região.

Conforme verifica-se na figura 05, a área da APE Áreas Adjacentes ao PERD encontra-se parcialmente sobreposta à Zona de Amortecimento do PERD e às APAs Municipais Belém, Jaguaráçu e Timóteo. Desta forma, constata-se que a existência das referidas APAs municipais e da própria Zona de Amortecimento do PERD acabam por conferir proteção legal à quase totalidade da área representada pela APE.

As áreas da APE que não se sobrepõe às APAs municipais ou à ZA do PERD representam cerca de 05% da APE (cerca de 312 hectares), sendo que a maioria destas áreas já encontram-se intensamente ocupadas. As demais áreas que ainda constituem pequenos fragmentos florestais são muito reduzidas, conforme pode ser observado na figura apresentada abaixo (Fig. 06).



49
h



Figura 06 – Ilustração da região da APE que não possui sobreposição com a ZA do PERD nem com as APAs municipais.

2.4. Das Demais Legislações Pertinentes

Além das restrições legais impostas pelas normas que regem as Unidades de Conservação contextualizadas neste parecer, também é válido destacar outras normativas que conferem proteção legal à biodiversidade encontrada no interior da APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, conforme apresentado a seguir:

Lei Federal nº 11.428/2006

A Lei Federal 11.428/2006 estabelece que:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

B





SO
h

- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação

...

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Os estágios de regeneração foram definidos conforme Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007 (Definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais):

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista;

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;
2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;
3. presença marcante de cipós;
4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;
5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;
6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;
7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e
8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.



Desta maneira, conforme verificado no trecho extraído da Lei Federal nº 11.428/06, as fitofisionomias Floresta Estacional Semidecidual Montana e Floresta Estacional Semidecidual Sub-Montana classificadas como parte do bioma Mata Atlântica, que façam parte de formações primárias ou secundárias nos estágios médio e avançado de regeneração, possuem proteção legal e recomenda-se a sua preservação.

Em relação às formações naturais remanescentes no interior da APE Áreas Adjacentes ao PERD, é possível verificar que, apesar de sua área possuir um significativo grau de antropização, também há diversos fragmentos florestais que necessitam ser preservados, e que se conectam ao Parque Estadual do Rio Doce.

Em contrapartida, em relação à antropização, há de se considerar as áreas que já se encontram extremamente alteradas, e que, naturalmente, não possuem potencial para preservação enquanto Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Neste sentido, apesar de reconhecer a importância da APE Áreas Adjacentes ao PERD enquanto região que contribui para o disciplinamento, ordenamento do uso do solo e para realização de ações alinhadas com políticas uso sustentável dos recursos naturais, verifica-se que a maior parte de sua área já encontra-se sobreposta à APAs - Áreas de Proteção Ambiental municipais, e, além disso, as poucas áreas que não estão sobrepostas às referidas APAs, já encontram-se consideravelmente antropizadas. Desta forma, entende-se que os objetivos de conservação que foram previstos para a APE Áreas Adjacentes ao PERD serão atendidos pelas APAs municipais.

3 - Conclusão

Conforme exposto na presente nota técnica, a área da APE Áreas Adjacentes ao PERD é estrategicamente importante para a conservação dos remanescentes florestais e para o ordenamento das ocupações no entorno imediato do Parque Estadual do Rio Doce. Entretanto, a área de abrangência da APE Áreas Adjacentes ao PERD se sobrepõe a 03 APAs municipais, além da zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce.



52
h

Considerando que a APE Áreas Adjacentes ao PERD está inserida no bioma Mata Atlântica, e que a autorização para a supressão de vegetação nativa fica sujeita aos dispositivos previstos na Lei Federal nº 11.428/06;

Considerando que a APE Áreas Adjacentes ao PERD sofre pressões antrópicas para alteração do uso do solo e que já possui parte considerável de sua área antropizada;

Considerando a necessidade de previsão legal para o ordenamento no uso dos recursos naturais no interior da área em estudo, visando a conservação e recuperação dos mesmos e alcançar o objetivo previsto no Decreto Estadual nº 38.155/96;

Considerando que as Áreas de Proteção Especial – APE's, não são previstas como uma categoria de unidade de conservação, conforme Lei Federal nº 9.985/00, e, portanto, não possuem fundamentação legal para seu manejo, administração e responsabilidade;

Considerando a Lei Estadual nº 20.922/13, em seu artigo 43, §6º, que define que *“As Áreas de Proteção Especial - APES, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei”*;

Considerando que o artigo 55 da Lei Federal nº 9.985/00, que define a *“... necessidade das unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei”*.

Considerando a atual existência de diversas propriedades particulares e outros empreendimentos econômicos já consolidados no interior dos domínios da APE Áreas Adjacentes ao PERD;




Considerando as restrições legais impostas pelo Decreto Estadual nº 38.155/96, principalmente no que se refere à proibição de atividades que importem na **"implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidora, capaz de afetar os mananciais de água, a flora e a fauna do parque; a realização de obra de terraplenagem e a abertura de canal, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais; o exercício de atividade capaz de provocar acelerada erosão das terras e acentuado assoreamento das coleções hídricas; o exercício de atividade que ameace extinguir, na área protegida, espécie rara; o exercício de atividade com utilização de fogo para qualquer fim"**;

Considerando que a APE Áreas Adjacentes ao PERD encontra-se sobreposta a 03 Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a saber, a APA municipal Jaguaráçu, a APA municipal Belém, e a APA Municipal Timóteo;

Considerando que parcela significativa da APE Áreas Adjacentes ao PERD encontra-se sobreposta à zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, estando estas áreas sujeitas às regulamentações estabelecidas para esta área;

Diante do exposto, apesar de reconhecer a importância da APE Áreas Adjacentes ao PERD enquanto região que contribui para o disciplinamento e ordenamento do uso do solo, somos pela revogação do Decreto Estadual nº 38.155 de 24 de julho de 1996, já que a maior parte de sua área encontra-se sobreposta à APAs - Áreas de Proteção Ambiental municipais e à zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, e por entender que os objetivos de conservação que foram previstos para a APE Áreas Adjacentes ao PERD serão desempenhados pelas referidas Unidades de Conservação.

É o parecer.


Paulo Fernandes Scheid
Biólogo – CRBIO nº 37.660/4-D
Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas
Diretoria de Unidades de Conservação
MASP: 1.147.715-5

Paulo Scheid
Gerente de Criação e Implantação
de Áreas Protegidas
IEF / DIAP / GCIAP
Masp: 1.147.715-5

De acordo

18/08/2016

14

Henri Dubois Collet
Diretor de Unidade de Conservação
IEF/SISEMA
Masp: 1302549-3

CONCLUSÃO

Faço-os conclusos ao Promotor de Justiça

Gov. Valadares, 24 de 08 de 2016.

Oficial(a) do MP 

JUNTADA

Junto aos autos o Ofício OF. DG/DEF/

SISEMA n. 23/16 (p. 54/86).

Gov. Valadares, 30 de 08 de 2016.

Oficial(a) do MP 





Sy
h

OF.DG/IEF/SISEMA nº 233 /16

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2016.

Assunto: Recomendação 28/2016/CRRD

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente e, atendendo à Recomendação supra, segue anexo o Memorando nº 189/2016/DIUC/IEF/SISEMA - do Diretor de Unidades de Conservação/IEF, Henri Dubois Collet - que traz juntado o Parecer Técnico 04/2016/GCIAP/DIUC, pelo qual se aborda a reavaliação da APE "Áreas Adjacentes do Parque Estadual do Rio Doce".

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento
Diretor Geral do IEF

Exm^o. Senhor
Leonardo Castro Maia
Coordenadoria Regional das Promotorias de Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce
Rua Vereador Omar Magalhães, 864 – Santa Terezinha
CEP: 35.030-740
Governador Valadares - MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

MEMO nº 189 /2016/DIUC/IEF/SISEMA

Belo Horizonte, 25 de julho de 2016.

Para: João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento – Diretor Geral – IEF

De: Henri Dubois Collet – Diretor de Unidades de Conservação – IEF

Assunto: MPMG-0105.15.000897-4

Prezado Sr.,

Venho através deste prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em referência à **RECOMENDAÇÃO 28/2016/CRRD**, especialmente no que diz respeito à apresentação de proposta de reavaliação da Área de Proteção Ambiental "Área Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce", criada pelo Decreto Estadual nº 38.155/96.

É importante destacar que as APEs - Áreas de Proteção Ambiental foram previstas na Lei Federal nº 6.766/76, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e não estão contempladas na Lei Federal nº 9.985/00, que institui o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Além disso, é válido ressaltar também que, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/13, em seu artigo 43, parágrafo 6º, as APEs deverão ser reavaliadas, para que sejam posteriormente enquadradas nas categorias de Unidades de Conservação – UC previstas na referida lei.

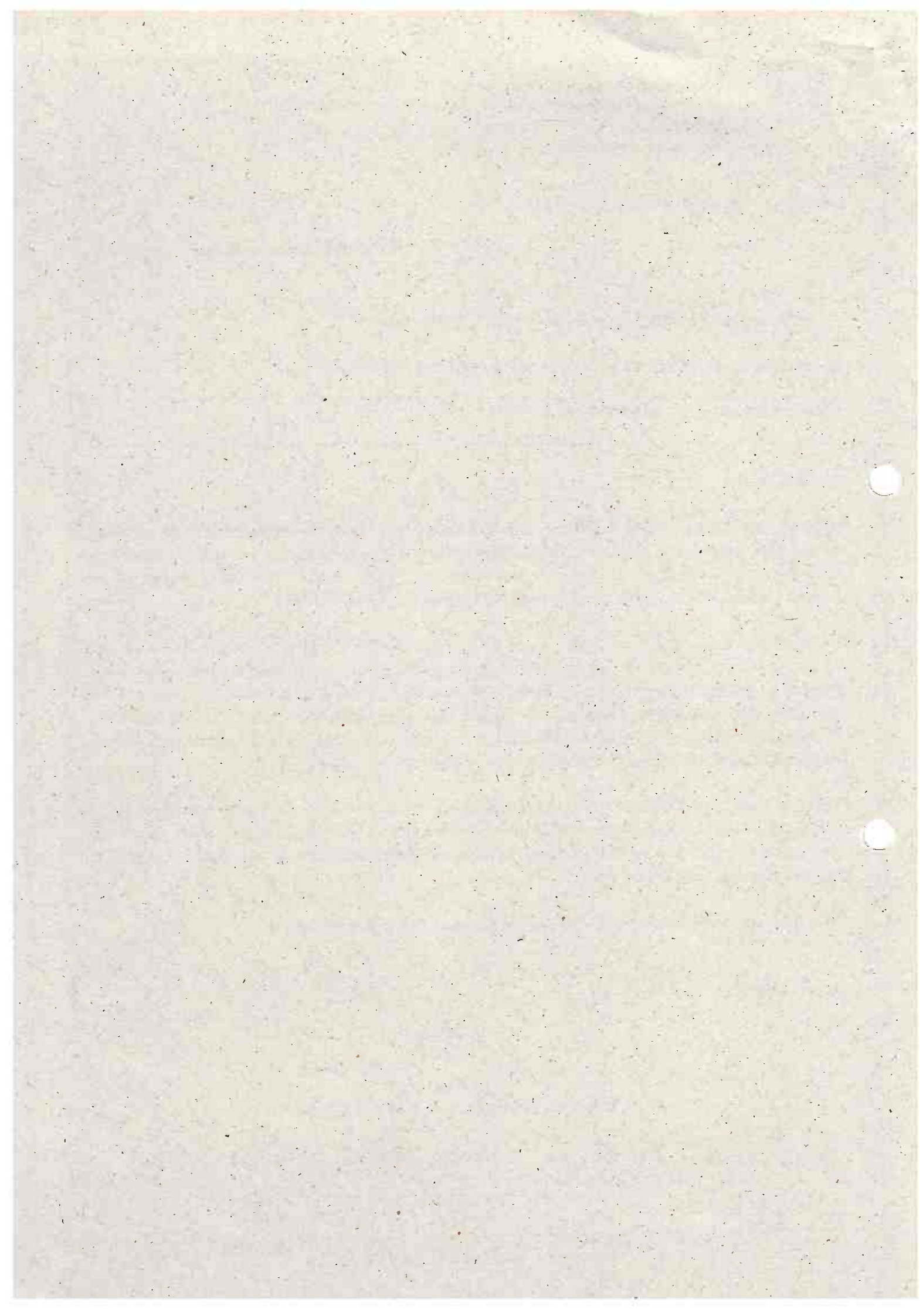
Considerando a **RECOMENDAÇÃO 28/2016/CRRD**, bem como as diretrizes previstas na Lei Estadual nº 20.922/13, especificamente no que diz respeito à reavaliação da APE áreas Adjacentes do Parque Estadual do Rio Doce, encaminho em anexo **PARECER TÉCNICO - 04/2016/GCIAP/DIUC**, que aborda a reavaliação da referida APE.

Sem mais por hora, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Henri Dubois Collet
Diretor de Unidades de Conservação / IEF

720
Marcelo





SG
M

PARECER TÉCNICO - 04/2016/GCIAP/DIUC

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

Sobre a reavaliação da Área de Proteção Especial situada em terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce (Decreto Estadual nº 38.155 de 24 de julho de 1996) conforme determina a Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

1. Introdução:

O presente documento, elaborado pela Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas / DIUC do Instituto Estadual de Florestas refere-se à reavaliação da Área de Proteção Especial situada na bacia hidrográfica do rio Doce (Decreto Estadual nº 38.155 de 24 de julho de 1996) conforme determina a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.



Figura 01 – APE Áreas Adjacentes ao PERD – vista geral (Fonte: Google, 2016).

5



2. Contextualização:

2.1 – Do histórico legal:

As Áreas de Proteção Especial – APEs são consideradas valiosos instrumentos de defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural (aspectos históricos, espeleológicos, arqueológicos, paleontológicos, etc), e do ordenamento urbano, embora sejam pouco conhecidas até mesmo por órgãos que possuam alguma interface, mesmo que indiretamente, com a preservação da biodiversidade.

Em Minas Gerais existem mais de duas dezenas de APEs, as quais foram criadas com a finalidade de ordenar o crescimento das cidades e o parcelamento desregrado do solo urbano, algumas delas possuindo um significativo grau de restrição.

Legalmente, as APEs foram previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, conforme verifica-se na seguinte passagem:

Artigo 13 - Caberão aos Estados o exame e a anuência prévia para a aprovação pelos Municípios, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

Artigo 14 - Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

A reavaliação das Áreas de Proteção Especial, com a finalidade de enquadramento nas categorias de Unidades de Conservação, está estabelecida em inúmeras normas legais, como por exemplo na Lei Federal nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, conforme verifica-se no trecho abaixo:

Art. 55 - As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no



todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Neste mesmo sentido, verifica-se no Decreto Federal nº 5.758/06, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas – PNAP, uma das estratégias que devem ser seguidas, que também diz respeito à adequação das áreas protegidas que não estão previstas no SNUC, conforme observa-se na transcrição abaixo:

Dos Objetivos Gerais, Objetivos Específicos e Estratégias para o SNUC

3. Eixo Temático - Planejamento, Fortalecimento e Gestão.

3.2. OBJETIVO GERAL: aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

II - ESTRATÉGIAS:

“realizar a adequação das categorias de unidades de conservação que não se enquadrem no SNUC”

Finalmente, já no âmbito estadual, com a publicação da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, pôde-se constatar a mesma previsão estabelecida pela legislação federal, conforme se verifica no trecho a seguir:

Art.43...

§6º - As Áreas de Proteção Especial - APES, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei.

Desta maneira, conforme verificado em diversos instrumentos legais vigentes nos âmbitos federal e estadual, a reavaliação das Áreas de Proteção Especial é necessária para que sejam analisados os atributos ambientais e socioculturais da área, e, se for o caso, promover o seu enquadramento nas categorias existentes de Unidades de Conservação previstas no SNUC.



59
b

2.2 - Da Área de Proteção Especial:

Em 1996, por meio do Decreto Estadual nº 38.155, é instituída a Área de Proteção Especial – APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, situada na bacia hidrográfica do rio Doce, com área de 5.950,52 hectares. Desta área total, 2.703,40 hectares estão localizados no município de Timóteo e 3.247,12 hectares no município de Marliéria.

O Decreto Estadual nº 38.155 tem como objetivo definir a área de terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce como região para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais e de relevante interesse ecológico.

O referido instrumento legal traz restrições às seguintes áreas:

Art. 2º - Na área a que se refere o artigo 1º ficam proibidas:

I - a implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidora, capaz de afetar os mananciais de água, a flora e a fauna do parque;

II - a realização de obra de terraplenagem e a abertura de canal, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividade capaz de provocar acelerada erosão das terras e acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividade que ameace extinguir, na área protegida, espécie rara;

V - o exercício de atividade com utilização de fogo para qualquer fim.

Art. 3º - O parcelamento urbano do solo, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de (2) dois anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Marliéria deverão, com assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.

Considerando que alguns dos dispositivos apresentados no decreto em tela indica a necessidade de preservação dos mananciais de água, flora e fauna, é válido observar, de acordo com informações do IGAM e do Inventário Florestal de Minas Gerais, os dados relacionados à hidrografia e à cobertura vegetal presente na APE Áreas Adjacentes do PERD, conforme figuras apresentadas abaixo:

6



GO
M

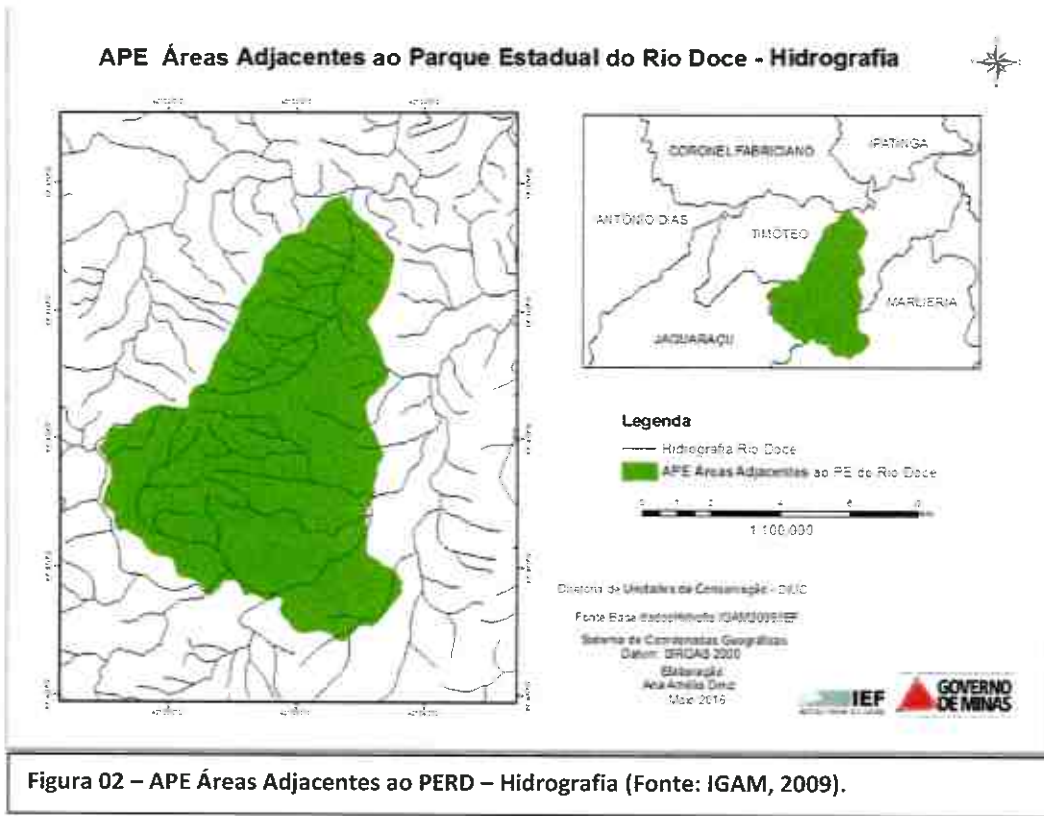


Figura 02 – APE Áreas Adjacentes ao PERD – Hidrografia (Fonte: IGAM, 2009).

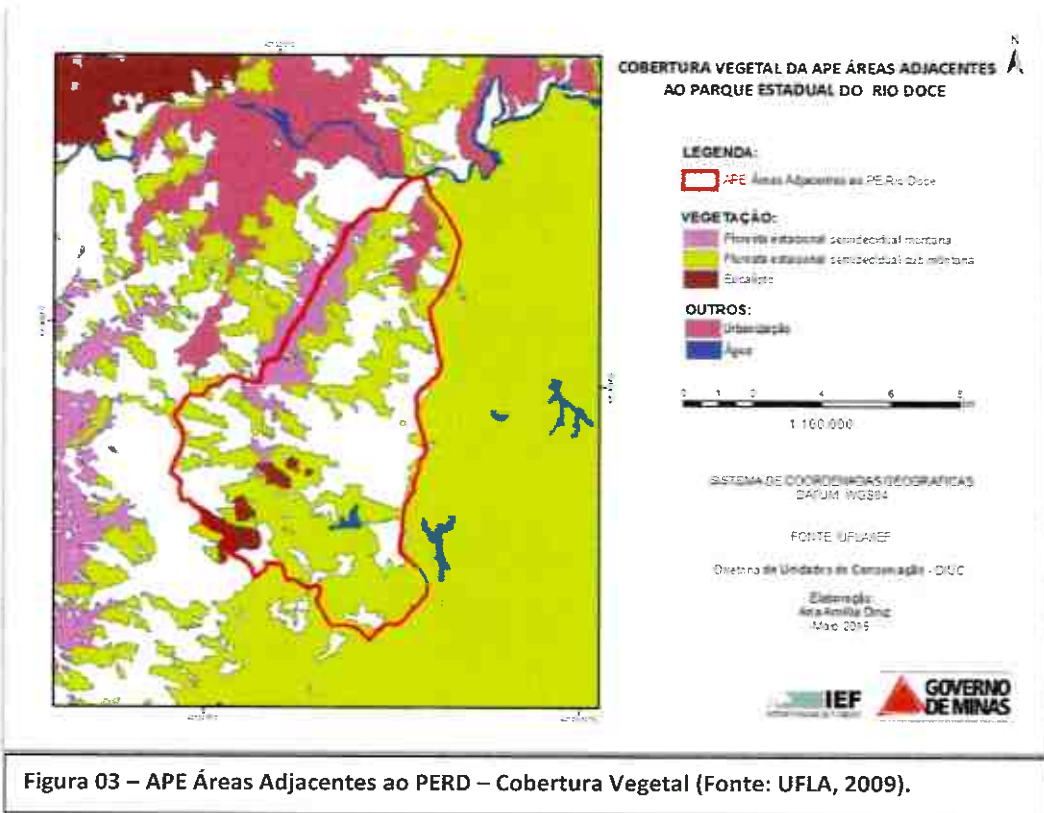


Figura 03 – APE Áreas Adjacentes ao PERD – Cobertura Vegetal (Fonte: UFLA, 2009).

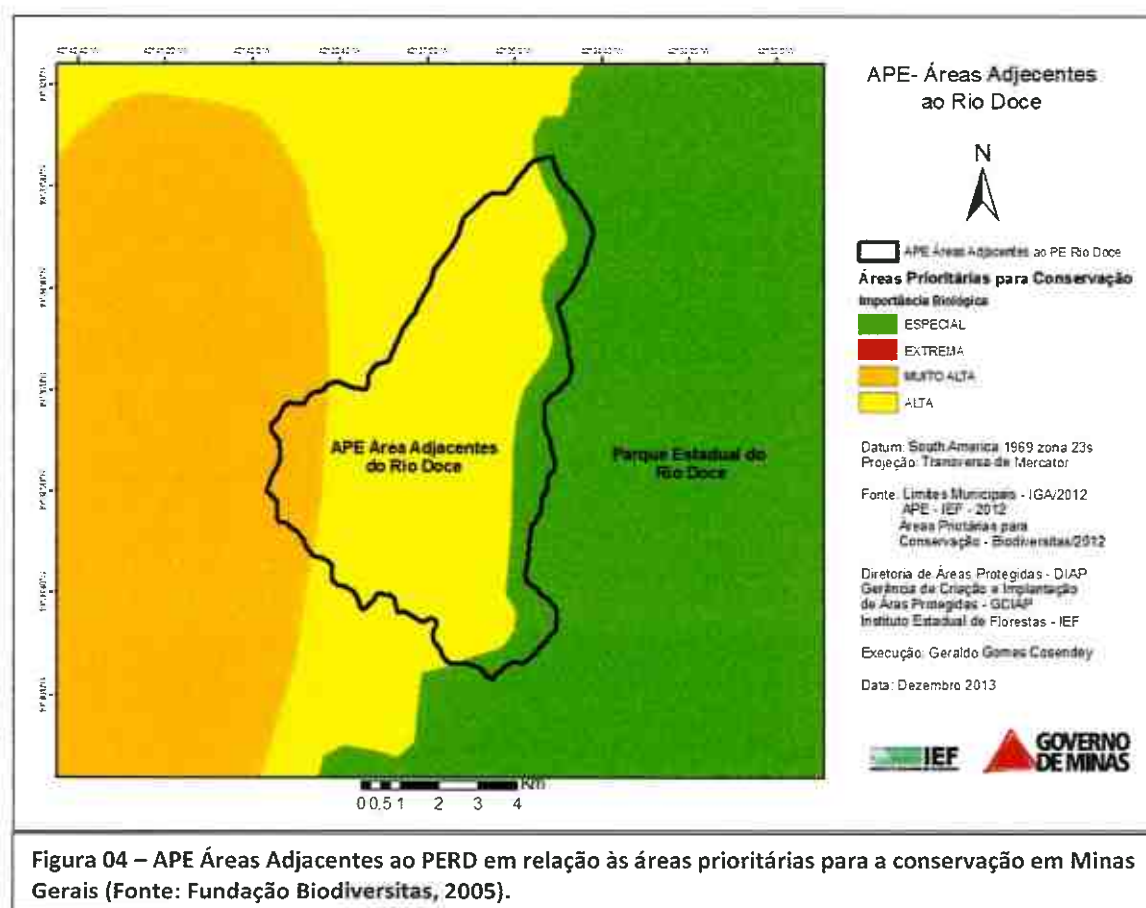
3



61
la

Especificamente em relação aos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais (2009), verifica-se que a APE Áreas Adjacentes do PERD possui essencialmente duas fitofisionomias, as Florestas Estacionais Semidecíduais Montana e Sub-montana, possuindo também algumas áreas com plantios de eucalipto. Apesar da APE ainda possuir fragmentos florestais, parte significativa de sua área já encontra-se alterada, sendo que algumas áreas possuem maiores concentrações de residências (urbanização), como por exemplo seu extremo norte.

Diante das restrições estabelecidas pelo decreto de criação da APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, o que remete à necessidade de proteção e importância ecológica da área, também é válido observar a sua localização em relação às áreas prioritárias para a conservação em Minas Gerais, conforme a publicação “Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua conservação”.



↓



Ao observar a figura acima, verifica-se que a maior parte da área da APE está localizada em uma região considerada de importância biológica alta para a conservação da biodiversidade, identificada como “entorno do Parque Estadual do Rio Doce”, e foi considerada uma área de destaque justamente por estar localizada na Zona de Amortecimento (ZA) do referido parque.

Algumas das ameaças e pressões antrópicas existentes na região são principalmente associadas à atividades de pecuária e monoculturas. Para esta área, são indicadas algumas recomendações específicas visando conservação, como por exemplo, a promoção da conectividade entre os remanescentes florestais, recuperação de áreas degradadas, além do monitoramento e o inventariamento de espécies.

2.3 – Das Unidades de Conservação envolvidas:

Parque Estadual do Rio Doce

As primeiras iniciativas no sentido de preservar as áreas que hoje representam o Parque Estadual do Rio Doce surgiram no início da década de trinta, pelas mãos do arcebispo de Mariana, Dom Helvécio Gomes de Oliveira, mas apenas em 1944 tais áreas foram oficialmente reconhecidas como Parque.

O Parque Estadual do Rio Doce foi criado pelo Decreto Lei nº 1.119, de 14 de julho de 1944, e está situado na porção sudoeste do Estado, a 248 km de Belo Horizonte, na região do Vale do Aço, inserido nos municípios de Marliéria, Dionísio e Timóteo. Esta unidade de conservação abriga a maior floresta tropical de Minas Gerais, e, em seus 35.970 hectares, é a primeira unidade de conservação estadual criada em MG.

Com um notável sistema lacustre, composto por quarenta lagoas naturais, dentre as quais destaca-se a Lagoa Dom Helvécio, o Parque Estadual do Rio Doce é um dos mais significativos remanescentes de Mata Atlântica, protegendo inúmeras espécies ameaçadas de extinção. Suas lagoas abrigam uma grande diversidade de peixes, que servem de importante instrumento para estudos e pesquisas da fauna aquática nativa.



Segundo seu Plano de Manejo, na área de entorno do PERD as principais atividades econômicas são a siderurgia, o reflorestamento, celulose, carvoejamento, habitação, pecuária, agricultura e a prestação de serviços, as quais podem representar intensa pressão sobre os recursos naturais, e desta forma, tanto a Zona de Amortecimento do PERD quanto às outras Áreas de Proteção Ambiental (APAs) que estão localizadas em seu entorno, possuem papel fundamental no ordenamento das atividades econômicas e no parcelamento do uso do solo da região.

Ainda de acordo com seu Plano de Manejo, na Zona de Amortecimento do PERD, um grande percentual de suas áreas encontram-se intensamente exploradas, seja para extração de madeira (reflorestamento), atividades agropecuárias (agricultura e pastagens) ou ocupação humana. Neste contexto, foi verificado que as áreas de reflorestamento ocupam aproximadamente 50,5% da área da Zona de Amortecimento, o que pode ser um fator positivo, já que tais áreas eventualmente representam refúgios e áreas de deslocamento para determinadas espécies da fauna local.

Já em relação aos ambientes naturais, ressalta-se a presença de florestas secundárias que, embora constituídas por pequenas áreas, são de grande relevância para a formação de corredores ecológicos para contribuir com o fluxo gênico de espécies da região.

Segue abaixo figura ilustrativa do Parque Estadual do Rio Doce (poligonal em verde), sua Zona de Amortecimento (poligonal em branco), a APA Municipal Belém (poligonal em azul claro), a APA Jaguarapu (poligonal em azul escuro), a APA Timóteo (poligonal em vermelho) e a APE Áreas Adjacentes ao PERD (poligonal em amarelo).



64
5

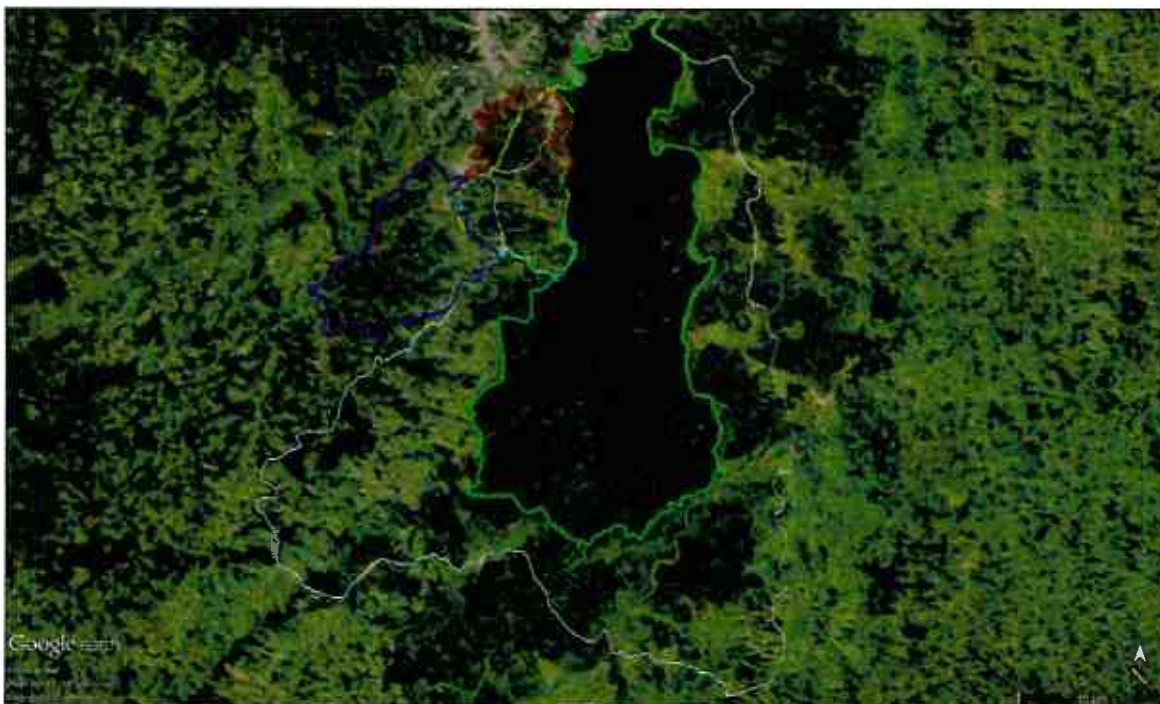


Figura 05 – Localização da APE Áreas Adjacentes do Rio Doce em relação ao PERD (e sua zona de amortecimento) e à outras áreas protegidas da região.

Conforme verifica-se na figura 05, a área da APE Áreas Adjacentes ao PERD encontra-se parcialmente sobreposta à Zona de Amortecimento do PERD e às APAs Municipais Belém, Jaguaráçu e Timóteo. Desta forma, constata-se que a existência das referidas APAs municipais e da própria Zona de Amortecimento do PERD acabam por conferir proteção legal à quase totalidade da área representada pela APE.

As áreas da APE que não se sobrepõe às APAs municipais ou à ZA do PERD representam cerca de 0,5% da APE (cerca de 312 hectares), sendo que a maioria destas áreas já encontram-se intensamente ocupadas. As demais áreas que ainda constituem pequenos fragmentos florestais são muito reduzidas, conforme pode ser observado na figura apresentada abaixo (Fig. 06).

3



CS
H



Figura 06 – Ilustração da região da APE que não possui sobreposição com a ZA do PERD nem com as APAs municipais.

2.4. Das Demais Legislações Pertinentes

Além das restrições legais impostas pelas normas que regem as Unidades de Conservação contextualizadas neste parecer, também é válido destacar outras normativas que conferem proteção legal à biodiversidade encontrada no interior da APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, conforme apresentado a seguir:

Lei Federal nº 11.428/2006

A Lei Federal 11.428/2006 estabelece que:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;



- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação

...

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Os estágios de regeneração foram definidos conforme Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007 (Definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais):

Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista;

b) Estágio médio

- 1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;*
- 2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;*
- 3. presença marcante de cipós;*
- 4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;*
- 5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;*
- 6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;*
- 7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e*
- 8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.*



GA
h

Desta maneira, conforme verificado no trecho extraído da Lei Federal nº 11.428/06, as fitofisionomias Floresta Estacional Semidecidual Montana e Floresta Estacional Semidecidual Sub-Montana classificadas como parte do bioma Mata Atlântica, que façam parte de formações primárias ou secundárias nos estágios médio e avançado de regeneração, possuem proteção legal e recomenda-se a sua preservação.

Em relação às formações naturais remanescentes no interior da APE Áreas Adjacentes ao PERD, é possível verificar que, apesar de sua área possuir um significativo grau de antropização, também há diversos fragmentos florestais que necessitam ser preservados, e que se conectam ao Parque Estadual do Rio Doce.

Em contrapartida, em relação à antropização, há de se considerar as áreas que já se encontram extremamente alteradas, e que, naturalmente, não possuem potencial para preservação enquanto Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Neste sentido, apesar de reconhecer a importância da APE Áreas Adjacentes ao PERD enquanto região que contribui para o disciplinamento, ordenamento do uso do solo e para realização de ações alinhadas com políticas uso sustentável dos recursos naturais, verifica-se que a maior parte de sua área já encontra-se sobreposta à APAs - Áreas de Proteção Ambiental municipais, e, além disso, as poucas áreas que não estão sobrepostas às referidas APAs, já encontram-se consideravelmente antropizadas. Desta forma, entende-se que os objetivos de conservação que foram previstos para a APE Áreas Adjacentes ao PERD serão atendidos pelas APAs municipais.

3 – Conclusão

Conforme exposto na presente nota técnica, a área da APE Áreas Adjacentes ao PERD é estrategicamente importante para a conservação dos remanescentes florestais e para o ordenamento das ocupações no entorno imediato do Parque Estadual do Rio Doce. Entretanto, a área de abrangência da APE Áreas Adjacentes ao PERD se sobrepõe a 03 APAs municipais, além da zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce.

4



Considerando as restrições legais impostas pelo Decreto Estadual nº 38.155/96, principalmente no que se refere à proibição de atividades que importem na **"implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidora, capaz de afetar os mananciais de água, a flora e a fauna do parque; a realização de obra de terraplenagem e a abertura de canal, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais; o exercício de atividade capaz de provocar acelerada erosão das terras e acentuado assoreamento das coleções hídricas; o exercício de atividade que ameace extinguir, na área protegida, espécie rara; o exercício de atividade com utilização de fogo para qualquer fim"**;

Considerando que a APE Áreas Adjacentes ao PERD encontra-se sobreposta a 03 Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a saber, a APA municipal Jaguaraçu, a APA municipal Belém, e a APA Municipal Timóteo;

Considerando que parcela significativa da APE Áreas Adjacentes ao PERD encontra-se sobreposta à zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, estando estas áreas sujeitas às regulamentações estabelecidas para esta área;

Diante do exposto, apesar de reconhecer a importância da APE Áreas Adjacentes ao PERD enquanto região que contribui para o disciplinamento e ordenamento do uso do solo, somos pela revogação do Decreto Estadual nº 38.155 de 24 de julho de 1996, já que a maior parte de sua área encontra-se sobreposta à APAs - Áreas de Proteção Ambiental municipais e à zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, e por entender que os objetivos de conservação que foram previstos para a APE Áreas Adjacentes ao PERD serão desempenhados pelas referidas Unidades de Conservação.

É o parecer.


Paulo Scheid
Gerente de Criação e Implantação
de Áreas Protegidas
DEF / DIRF / GCIAP
Masp: 1.147.715-5

Paulo Fernandes Scheid

Biólogo – CRBIO nº 37.660/4-D

Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas

Diretoria de Unidades de Conservação

MASP: 1.147.715-5



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO

DATA: 14/06/2016.

LOCALIDADE: Área de Proteção Ambiental Municipal do Belém - APAM do Belém;

INTERESSADOS: Gerente do PE do Rio Doce e a Prefeitura Municipal de Marliéria/MG;

OBJETIVO: Atender ao pedido da Prefeitura Municipal de Marliéria/MG quanto à possibilidade de implantação de Parcelamento do Solo Urbano em Zona de Desenvolvimento Urbano da APAM do Belém;

REOUERENTE: Gerente do PE do Rio Doce.

Ao Gerente do PE do Rio Doce – PERD, Vinícius de Assis Moreira.

Ao Chefe do Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade – Rio Doce, Edenilson Cremonini Ronqueti.

À Prefeitura Municipal de Marliéria/MG.

C/C: à GEUC/DIUC/IEF
à GCIAP/DIUC/IEF
Ao MPMG de Timóteo

Após análise de vasta documentação, constatamos o seguinte:

Que em 24/07/1996, o Estado de Minas Gerais publicou o decreto nº 38.155, com o seguinte teor:

Art. 1º - Fica declarada de proteção especial, para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais, por ser de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental, a área adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce definida no memorial descritivo constante do Anexo I deste decreto.

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de quatro (4) anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Marliéria deverão, com assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.



Que para atender ao estabelecido no decreto supramencionado, o Município de Marliéria, promoveu em comum acordo com o **Instituto Estadual de Florestas – IEF / Parque do Rio Doce**, a implantação de uma **Área de Preservação Ambiental Municipal**, a “**APAM DO BELÉM**”, cuja finalidade pudesse disciplinar o uso e a ocupação do solo e o desenvolvimento sustentável da área definida no decreto estadual como de proteção especial, condição estabelecida pelo próprio decreto para a realização de qualquer atividade de parcelamento de solo nesta área.

Que o processo de criação e implantação da APAM contou com a participação do Governo do Estado, através do Instituto Estadual de Florestas/Parque Estadual do Rio Doce, conforme determinação do próprio decreto, sendo os atos discutidos e pactuados em conjunto com o Parque.

Que este processo iniciou-se em meados de 2001, tendo seu primeiro resultado em 20 de junho de 2002, quando o Município Promulgou a lei 782/2002, que criou a “**APAM DO BELÉM**”, tendo ainda no dia 05 de agosto de 2002, editado o decreto 09/2002, que estabeleceu o **Zoneamento Ecológico-econômico da APAM do Belém**; na mesma data, o decreto 10/2002, que Instituiu o Sistema de Gestão Colegiada para a APAM; bem como em 07 de outubro de 2002, promulgou a lei 784/2002, que instituiu o PLANO DIRETOR DA APAM DO BELÉM, conforme estabelecido pelo decreto estadual 38.155/1996.

Que todo processo foi construído com a participação e concordância do IEF/PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE, tendo sido consideradas cumpridas as exigências do decreto 38.155/1996 que habilitava o Município a legislar sobre as áreas definidas como “**Zona de Desenvolvimento Urbano**”, conforme zoneamento definido, bem como o permitiu promover o parcelamento de solo nesta área, desde que respeitada a legislação sobre o assunto.

Que, paralelamente ao trabalho realizado pelo Município de Marliéria, nos anos de 2001 e 2002, estava também em curso pelo IEF, a elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce, em atendimento ao disposto no SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Nº 9985, de 18 de julho de 2000 cuja conclusão se deu em **12 de setembro de 2002** através da Deliberação Normativa nº 1217, do Conselho de Administração e Política Florestal/IEF, de 12 de setembro de 2002 que aprovou o Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce.

Que ao se fazer o zoneamento da “**APAM DO BELÉM**” adotou-se o critério de permitir o parcelamento de solo para fins urbanos apenas na área que circunda o distrito de Cava Grande, objetivando impedir tal prática em outras áreas da APAM, a fim de minimizar os riscos de agressão ao Parque do Rio Doce, o que foi feito em comum acordo com o IEF/Parque do Rio Doce.

Que ao se elaborar a poligonal da Zona de Amortecimento do PERD, processo que aconteceu paralelamente aos estudos para a formatação da APAM, a **área da Zona de Amortecimento**



do Parque do Rio Doce, acabou por sobrepor **parcialmente** a área definida **anteriormente** como “**Zona de Desenvolvimento Urbano**”, no zoneamento da APAM DO BELÉM datada de 20 de junho de 2002;

Que, de acordo com o Artigo 2º, Inciso XVII da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, a zona de amortecimento, anteriormente denominada zona de transição, corresponde ao “**entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade**”. Ainda de acordo com a Lei nº 9.985, no Artigo 25, § 1º, “**O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento**”, o que foi efetuado com a aprovação do Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce.

Que o ordenamento jurídico brasileiro, por força do princípio da prevenção, **exige a elaboração de estudo prévio de impactos ao meio ambiente** (EIA) para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental (art. 225, § 1º, IV da CF/88; arts. 9º, III e IV, 10, *caput*, da Lei nº 6.938/81; art. 17 do Decreto nº 99.274/90). Os **objetivos** básicos desse instrumento são, em resumo: a) a prevenção de danos ambientais; b) a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto; c) a consulta aos interessados; d) propiciar decisões administrativas informadas e motivadas;

Que como os estudos se destinam à apreciação, análise, mensuração e compreensão dos impactos ambientais, a fim de verificar a viabilidade dos empreendimentos propostos para a “**Zona de Desenvolvimento Urbano**”, alguns requisitos são ditados de maneira cogente pela normatização federal e deles não podem se afastar os Estados e **Municípios**, sob pena de evidente insubordinação legiferante e afronta ao texto constitucional, negando, em última análise, a aplicação do próprio princípio da prevenção;

Que à gerência do Parque Estadual do Rio Doce acompanhou todos os procedimentos para criação da APAM do Belém e seu respectivo **Zoneamento Ecológico-Econômico**.

CONCLUSÃO

Conforme o acima exposto:

1. Foi cumprido o Artigo 3º do Decreto nº 38.155 de 24/07/1996 que determinou com prazo, ao Município de Marliéria, que criasse uma Área de Proteção Ambiental Municipal - APAM no interior da Área de Proteção Especial - APE área de terrenos adjacentes ao PERD, definindo o **Zoneamento Ecológico-Econômico**, veja:

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de quatro (4) anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Marliéria deverão, com



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.

2. **Em 20 de junho de 2002**, foi promulgada a Lei 782/2002, que criou a “**APAM DO BELÉM**”;
3. **Em 05 de agosto de 2002**, foi editado o decreto 09/2002, que estabeleceu o **Zoneamento Ecológico-econômico** da APAM do Belém e o decreto 10/2002, que Instituiu o Sistema de **Gestão Colegiada** para a APAM do Belém;
4. **Em 12 de setembro de 2002** através da Deliberação Normativa nº 1217, do Conselho de Administração e Política Florestal/IEF, que aprovou o Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce, por tanto **posteriormente** à definição pelo município de Marliéria da “**Zona de Desenvolvimento Urbano**”;
5. A “**Zona de Desenvolvimento Urbano**” do interior da APAM do Belém possui 96,34 hectares sendo **2,97 %** da área total da APAM;
6. Concluímos, entendendo que a **Zona de Amortecimento** do Parque Estadual do Rio Doce está parcialmente sobreposta a uma área declarada pela Prefeitura Municipal de Marliéria como “**Zona de Desenvolvimento Urbano**” anterior ao ato que aprova o Plano de Manejo do Parque, devendo o IEF reconhecê-la, fazendo a devida gestão como “Zona de Desenvolvimento Urbano” do interior da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, conforme limites que podem ser vistos nas imagens 1, 2 e 3 anexas a este Laudo Técnico de Constatação;
7. Considerando que a “Zona de Desenvolvimento Urbano” está parcialmente sobreposta a **Zona de Amortecimento** do Parque Estadual do Rio Doce, qualquer procedimento para implantação de parcelamentos urbanos deverá ser submetido à Gerencia do Parque Estadual do Rio Doce e ao seu respectivo Conselho Consultivo;
8. Portanto, a “**Zona de Desenvolvimento Urbano**” deverá ser respeitada, mantendo-se todos os procedimentos para a implantação de parcelamentos urbanos em seu interior conforme previsto no **Artigo 12, Seção III, do Decreto nº 09/2002, de 05 de agosto de 2002 que estabelece Zoneamento Ecológico – econômico para Área de Proteção Ambiental Municipal do Belém - APAM do Belém, criada pela Lei Nº 782 de 20 de junho de 2002:**

SEÇÃO III - DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 12 - O parcelamento do solo para fins urbanos na APAM do Belém, dependerá de licença especial da Prefeitura Municipal de Marliéria, que exigirá para atender as posturas municipais:

I - Adequação com o Zoneamento Ecológico-econômico da área;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e **Desenvolvimento Sustentável**
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

- II - Estudo de Impacto Ambiental ou Plano de Controle Ambiental;*
- III - Implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos;*
- IV - Sistemas de vias públicas pavimentadas, iluminadas, sempre que possível e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;*
- V - Lotes no tamanho mínimo suficiente para o plantio em pelo menos 20% da área do terreno;*
- VI - Programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;*
- VII - Traçado de ruas e lotes comercializáveis, com respeito à topografia, com inclinação inferior a 10%.*

Cópia deste LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO será encaminhado ao Ministério Público Estadual a atenção do Dr. Herman Araújo Resende Promotor de Justiça, 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timóteo, Avenida Almir de Souza Ameno, nº 46, loja 1 bairro Funcionários, Timóteo CEP: 35.180-412, Tel.: (31) 3849-2114 para conhecimento deste Laudo Técnico de Constatação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2016

Henri Dubois Collet
Diretor de Unidades de Conservação do IEF
MASP: 1.302.849.3

5

Anexo I – Lei 782/2002 Implantação da APAM do Belém.

Anexo II – Decreto 09/2002 Estabelece o Zoneamento Ecológico-econômico da APAM do Belém.

Anexo III – Decreto 10/2002 Institui o Sistema de Gestão colegiada para a APAM do Belém.

Anexo IV- Cópia da publicação dos atos em jornal.

Anexo V – Lei 784/2002 Criação do Plano Diretor da APAM do Belém.

IMAGENS e FOTOS:

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Rod. Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde
Prédio Minas – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900
Telefone: (31) 3915.1357



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

78
v

Imagem Google Earth 1 - Localização da APE Áreas Adjacentes do Rio Doce em relação às demais áreas protegidas localizadas na região.



6

Imagem Google Earth de 11 junho 2016



(Handwritten signature)

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Rod. Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde
Prédio Minas – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900
Telefone: (31) 3915.1357



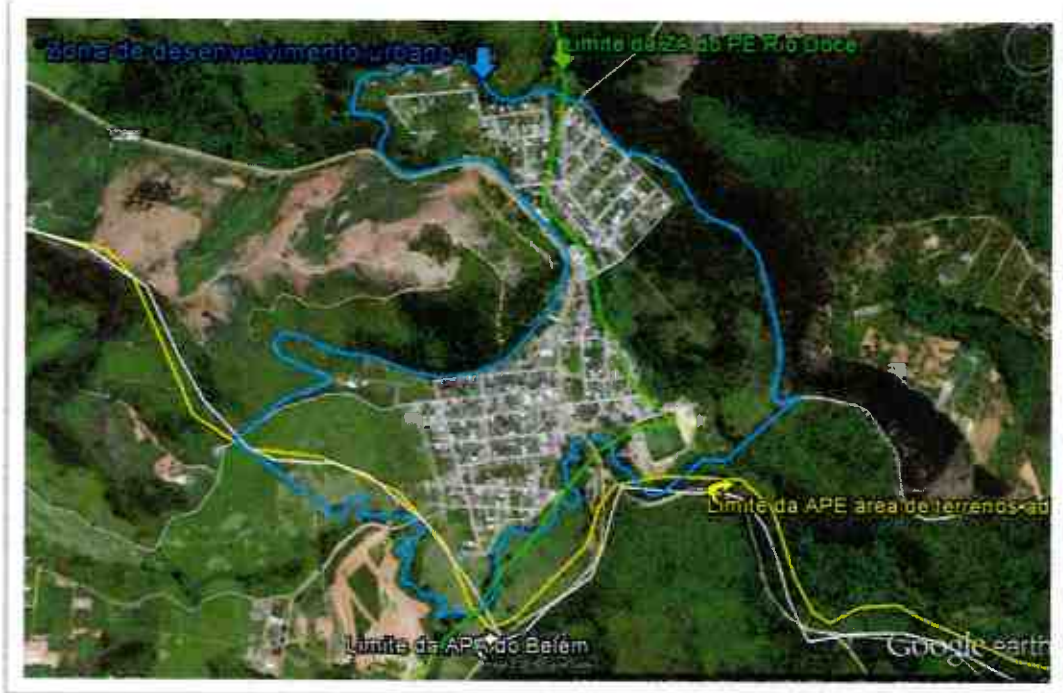
7
5

Imagem Google Earth de 11 junho 2016



7

Imagem Google Earth de 11 junho 2016





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

77
5

Foto 1 - "Zona de Desenvolvimento Urbano" do Distrito de Cava Grande, Marliéria - (Fonte: Panoramio)



8

Foto 2 - "Zona de Desenvolvimento Urbano" do Distrito de Cava Grande, Marliéria - (Fonte: Panoramio)





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

78
6

Foto 3- “Zona de Desenvolvimento Urbano” do Distrito de Cava Grande, Marliéria - (Fonte: Panoramio)



9

Decreto n.º 09/2002, de 05 de Agosto de 2002.

Estabelece Zoneamento Ecológico - econômico para Área de Proteção Ambiental do Belém - APA do Belém, criada pela Lei N.º 782 /2002 de 20 de junho de 2002.

A Prefeita Municipal de Marliéria - MG, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:
CAPÍTULO I - DO ZONEAMENTO (ECOLÓGICO-ECONÔMICO).

Art. 1º - A área de Proteção Ambiental - APA do Belém, criada pela Lei N.º 782, de 20 de junho de 2002, reger-se-á de acordo com as normas, procedimentos e o Zoneamento, previstos neste decreto.

Art. 2º - De acordo com o Zoneamento elaborado, a área da APA do Belém compõe-se de 04 (quatro) unidades ambientais (zonas).

Art. 3º - Para efeito deste Zoneamento Ecológico-econômico, suas zonas foram identificadas segundo as condições atuais de uso e ocupação do solo e de acordo com seus aspectos bióticos e abióticos, onde o desenvolvimento das atividades antrópicas poderá ser proibido, limitado ou incentivado.

Parágrafo único - Consideram-se:

I - Atividades proibidas: aquelas que serão vedadas nas zonas específicas;

II - Atividades limitadas: aquelas que só poderão ser desenvolvidas mediante autorização legal do órgão competente, observadas as definições do zoneamento;

III - Atividades incentivadas: aquelas que serão consideradas prioritárias nos planos e projetos governamentais e privados podendo ser objeto de incentivos fiscais.

Art. 4º - A utilização dos recursos naturais da APA do Belém, sofrerão as restrições de ordem legal àquelas que este Decreto impuser.

SEÇÃO I - DA VEGETAÇÃO

Art. 5º - As florestas e demais formas de APA do Belém são consideradas essenciais para a proteção e conservação do ecossistema e sua utilização dependerá de prévio parecer da Prefeitura Municipal de Marliéria e competente autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF ou Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando for o caso.

Art. 6º - Todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído com autorização, deve ser dado aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos para o enriquecimento do solo e melhoria das condições ecológicas da área explorada.

Art. 7º - A utilização da vegetação considerada de preservação permanente pelo art. 7º do Decreto Estadual n.º 33944 de 18 de setembro de 1992, além do parecer Prévio da Prefeitura Municipal, dependerá de prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF e/ou Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nas seguintes hipóteses:

I - No caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante projeto específico;

II - Na extração de espécimes isolados, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo eminente, obstrução de vias terrestres ou pluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto apreciado pelo órgão competente;

III - Para aproveitamento de árvores, de terras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença específica concedida pelo órgão competente.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal, somente apreciará sobre qualquer pedido de desmatamento, se for apresentado o comprovante de averbação da Reserva Legal, a que se refere a alínea "a" do artigo 16 da Lei n.º 4771/65, à margem do registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente.

SEÇÃO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 9º - Os recursos hídricos da APA do Belém são considerados essenciais à vida, e indispensáveis para a preservação da vida silvestre e da biota natural.

Art. 10 - A captação, derivação, canalização, retificação e barramentos de cursos d'água, dependerão da licença especial da Prefeitura Municipal e, ainda, da outorga de Direito de uso pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos casos de sua competência e desde que não haja alagamento e descaracterização das Matas Ciliares.

Art. 11 - O lançamento de efluentes industriais, de atividades agropecuárias e esgotos domésticos, mesmo tratados nas coleções de águas da APA do Belém, obedecerá ao Zoneamento previsto.

SEÇÃO III - DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 12 - O parcelamento do solo para fins urbanos na APA do Belém, dependerá de licença especial da Prefeitura Municipal de Marliéria, que exigirá para atender as posturas municipais:

- I - Adequação com o Zoneamento Ecológico-econômico da área;
- II - Estudo de Impacto Ambiental ou Plano de Controle Ambiental;
- III - Implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos;
- IV - Sistemas de vias públicas pavimentadas, iluminadas, sempre que possível e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- V - Lotes no tamanho mínimo suficiente para o plantio em pelo menos 20% da área do terreno;
- VI - Programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;
- VII - Traçado de ruas e lotes comercializáveis, com respeito à topografia, com inclinação inferior a 10%.

Art. 13 - Nos loteamentos rurais, os mesmos deverão ser previamente aprovados pelo INCRA e pela Prefeitura Municipal de Marliéria.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal poderá exigir que a área destinada em cada lote, à Reserva Legal, para a defesa da floresta nativa e áreas naturais, fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado entre os proprietários dos lotes.

SEÇÃO IV - DAS ATIVIDADES MINERÁRIAS E AFINS

Art. 14 - Não serão permitidas na APA do Belém, as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo único: As atividades acima referidas, num raio mínimo de 1.000 (mil) metros ao entorno das corredeiras, cachoeiras, testemunhos geológicos e outras situações semelhantes, dependerão de prévia aprovação de estudos de Impacto Ambiental e de licenciamento especial pelo órgão competente e pela Prefeitura Municipal de Marliéria.

SEÇÃO V - DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 15 - Qualquer atividade industrial, potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na lei n.º 6938 de 31 de agosto de 1981, deverá também ter uma licença especial emitida pela Prefeitura Municipal de Marliéria.

SEÇÃO VI - DA ZONA DE USO AGROPECUÁRIO

Art. 16 - Consideram-se Zona de Uso Agropecuário da APA do Belém, as áreas previstas no Zoneamento Ecológico-econômico, correspondentes a 2336,92 hectares, ou seja, 71,97 % da APA, onde existem atividades agrícolas, florestais ou pecuárias (previsto no art. 5º da Resolução CONAMA n.º 10 de 14 de dezembro de 1988), nas quais são regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

Parágrafo 1º - Nesta zona é proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;

Parágrafo 2º - O cultivo da terra, será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola;

Parágrafo 3º - Não será permitido o pastoreio excessivo, considerando como tal àquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

SEÇÃO VII - DA ZONA DE VIDA SILVESTRE

Art. 17 - As Zonas de Vida Silvestre da APA do Belém, correspondentes a 816,45 hectares, ou seja, 25,14 % da APA, destinadas a salvaguarda da biota nativa, para garantir a reprodução das espécies e proteção do hábitat, subdividem-se em duas categorias:

- I - Zonas de Preservação da Vida Silvestre,
- II - Zonas de Conservação da Vida Silvestre.

Parágrafo 1º - Consideram-se Zonas de Preservação da Vida Silvestre da APA do Belém, as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, correspondentes a 556,50 hectares, ou seja, 17,14 % da APA, sendo estas áreas de Preservação Permanente, conforme o art. 7º do Decreto n.º 33944 de 18 de setembro de 1992, nas quais são proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota;

Parágrafo 2º - Consideram-se Zonas de Conservação da Vida Silvestre da APA do Belém, as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, correspondentes a 259,95 hectares, ou seja, 8,0 % da APA, baseado no art. 4º da Resolução CONAMA n.º 10 de 14 de dezembro de 1988, nas quais poderá ser admitido um uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

SEÇÃO VIII - DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 18 - Considera-se Zona de Desenvolvimento Urbano da APA do Belém, a área prevista no Zoneamento Ecológico-econômico, correspondente a 93,75 hectares, ou seja, 2,89 % da APA, onde existem atividades de política de desenvolvimento urbano (previsto no Art. 189 da Lei Orgânica Municipal de 31 de março de 1990), na qual, são regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

Parágrafo único: Para o parcelamento do solo nesta zona, ficam mantidas as mesmas obrigações previstas pelo Art. 12 deste decreto.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - A supervisão, administração e fiscalização da APA do Belém, será exercida pela Prefeitura Municipal de Marliéria, com participação do Conselho Consultivo.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Marliéria, 05 de Agosto de 2002.

**Maria Inês de Castro Mendes
Prefeita Municipal**

Decreto n.º 10/2002 , de 05 Agosto de 2002.

*Institui o Sistema de Gestão Colegiada
para a Área de Proteção Ambiental do
Belém, APA - do Belém, criada pela lei
N.º 782/2002 de 20 de junho de 2002.*

A Prefeita Municipal de Marliéria - MG, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o artigo 9º, da Lei Federal N.º 6902 de 27 de Abril de 1981, o Decreto Estadual N.º 38182 de 29 de julho de 1996,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Gestão Colegiada para a administração da Área de Proteção Ambiental do Belém.

Art. 2º - Constituem objetivos do Sistema de Gestão Colegiada:

I - Garantir a efetiva proteção dos ecossistemas;

II - Promover o desenvolvimento sustentável nas regiões de abrangência da Área de Proteção Ambiental;

III - Permitir a participação dos setores interessados no gerenciamento da Área de Proteção Ambiental;

Art. 3º - A Área de Proteção Ambiental do Belém será gerida com a participação do Conselho Consultivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Consultivo:

I - Contribuir para a efetivação das atividades desenvolvidas pelo Sistema Estadual do Meio Ambiente e Prefeitura Municipal na supervisão e fiscalização;

II - Colaborar com o planejamento da APA, dentro do conceito de desenvolvimento sustentável;

III - Apoiar o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias alternativas para o uso, recuperação e apropriação dos recursos naturais não renováveis, quando se encontrarem em zonas de uso especial, ou de restrições ou proibições definidas pelo Zoneamento Ambiental da APA;

IV - Propor, estimular, examinar e emitir parecer prévio para aprovação, pela Prefeitura Municipal e Órgão Ambiental Estadual competente, do Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal através de sua Secretaria e dos Órgãos Ambientais Estaduais, convocará audiências públicas para o licenciamento ambiental nas áreas da APA, em situações claras de elevado conflito de interesses ou de impacto ambiental, quando requerido pelo Conselho Consultivo.

Art. 6º - O Conselho Consultivo será composto por representantes de:

I - Órgãos e entidades públicas estaduais e federais;

II - Órgãos e entidades do município;

III - Setores produtivos;

IV - Associações civis cujos objetivos estatutários incluam a defesa do meio ambiente e possuam sede no município;

Parágrafo 1º - Caberá à Prefeitura Municipal, através de sua Secretaria acionar os órgãos diretamente envolvidos com a APA, para a indicação dos representantes listados nos incisos de I a IV deste artigo.

Parágrafo 2º - A representação no Conselho Consultivo será proporcional, constituindo-se de, no máximo 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, por órgão ou entidade representada, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno.

Art. 7º - O Conselho Consultivo será presidido alternadamente por um de seus representantes, com mandato de 1(um) ano.

Art. 8º - O Conselho Consultivo poderá ser organizado em Câmaras estruturadas por atividade econômica preponderante, ou por micro-bacias, respeitada, em sua composição a paridade de sua representação.

Art. 9º - A Secretaria Executiva do Conselho Consultivo será exercida pela Prefeitura Municipal através de sua Secretaria, por intermédio do suporte técnico e administrativo de suas entidades vinculadas.

Art. 10 - O Conselho Consultivo será implantado mediante deliberação da Prefeitura Municipal e sua Secretaria, obedecidas às normas desse Decreto.

Art. 11 - A organização e o funcionamento do Conselho Consultivo serão definidos pelo regimento interno, a ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, após a posse de seus membros.

Art. 12 - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marliéria, 05 de Agosto de 2002.

Maria Inês de Castro Mendes
Prefeita Municipal

83
h



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA
CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º. 782/2002

Dispõe sobre a implantação da Área de Proteção Ambiental no Município de Marliéria - APA do Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marliéria APROVOU e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sob a denominação de APA do Belém, fica declarada Área de Proteção Ambiental, a região situada na Zona Rural do Município de Marliéria, com delimitação geográfica constante no artigo 3º desta lei.

Art. 2º - A declaração, de que trata o artigo anterior, tem por objetivo proteger e conservar os sistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos, com vistas à melhoria de qualidade de vida da população local, à proteção dos ecossistemas e ao desenvolvimento sustentado.

Art. 3º - A APA do Belém abrange uma área de 3.247,12 hectares, com 26.550,00 metros de perímetro, cujo Memorial Descritivo foi elaborado com base na descrição da Área de Proteção Especial (APE) - Decreto Estadual 38.155 de 24 de julho de 1996 e na carta do IBGE, escala 1:100.000 - Folha SE-23-Z-D-V, MI 2537 - Coronel Fabriciano, projeção/coordenadas UTM, , Datum SAD69 e tem a seguinte descrição:

Começa no ponto n.º 1, de coordenadas UTM, E = 753.047 e N = 7.825.004; situado no início do Parque Estadual do Rio Doce, junto ao posto do IEF (região Salão Dourado), na estrada que dá acesso à localidade de Cava Grande; segue por esta estrada no sentido de Cava Grande, até o ponto n.º 2, de coordenadas UTM, E = 749.560 e N = 7.827.032, situado no entroncamento desta estrada com a estrada que dá acesso à BR 262; segue por esta estrada no sentido da BR 262, até o ponto n.º 3, de coordenadas UTM, E = 749.435 e N = 7.826.400, situado no ponto fronteiro à foz do córrego Santo Antônio no ribeirão do Belém; atinge esta foz, sobe o espigão fronteiro e continua pela divisa intermunicipal Marliéria / Jaguaraçu (divisor de águas entre o ribeirão do Belém e o córrego da Pimenta), passando pelo ponto n.º 4, de coordenadas UTM, E = 747.060 e N = 7.828.449, situado na estrada que liga Cava Grande à Timóteo; continua pela divisa intermunicipal, passando pelo ponto n.º 5, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

coordenadas UTM, E = 746.265 e N = 7.829.234, situado na foz do córrego Lavrinha, no ribeirão do Belém; prossegue pela divisa intermunicipal, (subindo pelo córrego da Lavrinha e depois pelo córrego Funil), passando pelo ponto n.º 6, de coordenadas UTM, E = 746.400 e N = 7.831.129, situado no cruzamento da estrada que liga Cava Grande a Timóteo, com o córrego Funil, pelo qual sobe até a sua cabeceira, e daí, até o ponto n.º 7, de coordenadas UTM, E = 747.810 e N = 7.832.000, situado na trijunção dos municípios de Marliéria, Jaguaráçu e Timóteo; segue pela divisa intermunicipal Marliéria / Timóteo (no divisor de águas entre os rios Doce e Piracicaba), até o ponto n.º 8, de coordenadas UTM, E = 748.715 e N = 7.831.885, situado na serra do Timóteo, no ponto fronteiro à cabeceira dos córregos do Veado e do Celeste; prossegue pela divisa intermunicipal (descendo pelo córrego Celeste) passando pelo ponto n.º 9, de coordenadas UTM, E = 751.630 e N = 7.830.650, situado no cruzamento da estrada que liga a localidade de Cava Grande a localidade de Macuco, com o córrego Celeste, região denominada de Licuri; prossegue pela divisa intermunicipal (descendo o córrego Celeste), até o ponto n.º 10, de coordenadas UTM, E = 753.785 e N = 7.829.280, situado no cruzamento do limite intermunicipal Marliéria / Timóteo, com a divisa do Parque Estadual do Rio Doce; daí, segue pela divisa do Parque, no sentido da região do Salão Dourado, passando pelo ponto n.º 11, de coordenadas UTM, E = 754.480 e N = 7.827.470, situado próximo à lagoa Central, até o ponto n.º 1, referência inicial desta descrição.

Art. 4º - Para a implantação da APA do Belém, serão adotadas as seguintes providências:

I - Zoneamento ecológico-econômico a ser efetivado através de diploma legal dos Poderes Municipais em estreita cooperação entre as instituições governamentais, organizações não governamentais, entidades de classe, empresas e comunidade envolvida com a APA do Belém, indicando as atividades a serem encorajadas ou incentivadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável;

II - a utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da Zona de Vida Silvestre, o uso racional do solo e outras medidas referentes à salvaguarda dos recursos ambientais sempre que consideradas necessárias;

III - a aplicação, quando cabível, de medidas legais, destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de sensível degradação da qualidade ambiental;

M. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

CEP 35.185-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a divulgação das medidas previstas nesta lei, objetivando o esclarecimento da comunidade local sobre a APA e suas finalidades.

Art. 5º - Além das proibições, restrições de uso e demais limitações para a APA do Belém, previstas na lei n.º 6902 de 27 de abril de 1981, o decreto que aprovar o Zoneamento ecológico-econômico, deverá estabelecer outras medidas que assegurem o manejo adequado para a área.

Art. 6º - A APA do Belém, será supervisionada, administrada e fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Marliéria, com participação do Conselho Consultivo.

Parágrafo único: O Conselho Consultivo deverá ser composto, de forma colegiada e paritária, pelas autoridades públicas, estaduais e municipais, entidades ambientalistas não governamentais, entidades de classe, empresas e toda comunidade envolvida com a APA do Belém.

Art. 7º - Para atender aos objetivos previstos para a APA do Belém, assim como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, o Município de Marliéria poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas e setor privado.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta da dotação do orçamento vigente.

Art. 9º - O Município de Marliéria expedirá as instruções normativas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marliéria, 20 de Junho de 2002.

M. Inês de Castro Mendes
Maria Inês de Castro Mendes
Prefeita Municipal

REGISTRADO EM LIVRO DE REGISTRO
E PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DE
AVISO EM 20/06/2002
[Assinatura]

CONCLUSÃO

Faço-os conclusos ao Promotor de Justiça

Gov. Valadares, 30 de 08 de 2016.

Oficial(a) do MP [Assinatura]

87
h

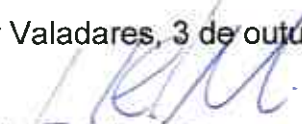
Ref.: MPMG-0105.15.000897-4

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Vieram os autos para análise. Determino à Secretaria:

- a) Expeça-se minuta de Recomendação ao Dr. Igor Augusto de Medeiros Provinciali <iprovinciali@mpmg.mp.br>, Órgão de Execução da Comarca de Caratinga.
- b) Diligencie-se junto ao Gerente do Parque Estadual do Rio Doce, a fim de agendar data para sua oitiva acerca dos fatos deste procedimento, bem como dos danos causados à UC pelos rejeitos oriundos da barragem da SAMARCO (PAAF MPMG-0105.16.000160-5), indagando ao Gerente se tem previsão de vinda a Governador Valadares ou se prefere ser ouvido nas Promotorias de Justiça de Timóteo ou Caratinga, hipótese em que expediremos uma precatória ao respectivo Órgão de Execução (esta diligência complementa eventual designação de audiência nos autos do PAAF MPMG-0105.16.000160-5).
- c) Registre(m)-se a(s) diligência(s) no SRU.

Governador Valadares, 3 de outubro de 2016.



Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

Registrei as diligências acima determinadas no SRU.

Governador Valadares, 04/10/2016


Assinatura

5558-01
MAMP

CERTIDÃO	
Certifico e dou fé que <u>foi agendada</u>	
<u>audiência para o dia 07/11/16</u>	
<u>com o Gerente do Parque</u>	
<u>Estadual do Rio Doce, sendo</u>	
<u>a notificação expedida nos</u>	
<u>autos do PAAF 0105160001605.</u>	
Gov. Valadares, <u>04</u> de <u>10</u> de <u>2016</u> .	
Oficial(a) do MP	<u></u>

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support informed decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in enhancing data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and reporting, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and integration. It provides strategies to overcome these challenges and ensure that the organization's data remains secure and accessible.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure that the data management processes remain effective and aligned with the organization's goals.

Referência: MPMG-0105.15.000897-4

Governador Valadares, 3 de outubro de 2016.

RECOMENDAÇÃO 33/2016/CRRD

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”,

CONSIDERANDO que, nos termos do §7º do art. 22 da Lei 9.985/2000, a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

CONSIDERANDO, outrossim, o teor do PARECER TÉCNICO 04/2016/GCIAP/DIUC e do MEMO nº 113/2016/DIUC/IEF/SISEMA, que relata “já estar em fase de elaboração a justificativa, exposição de motivos, e minuta de decreto visando a revogação do Decreto Estadual 38.155/1996”, ato que instituiu a Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988),

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e **extrajudiciais** necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988),




CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir **recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993),

RECOMENDA ao **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORETAS**, nas pessoas de seu Diretor-Geral, **JOÃO PAULO MELLO RODRIGUES SARMENTO**, seu Diretor de Unidades de Conservação, **HENRI DUBOIS COLLET**, e de seu Gerente de Criação e Implantação de Áreas Protegidas, **PAULO FERNANDES SHEID**, a abstenção de qualquer ato tendente a suprimir, desafetar ou reduzir os limites da Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce, senão *mediante lei específica* e desde que *mantida a integridade dos atributos que justificaram sua proteção*.

REQUISITA, no prazo de **20 (vinte) dias**, o envio de informações por escrito a este Órgão, com endereço na Rua Omar Magalhães, n. 864, Santa Terezinha, Governador Valadares/MG, CEP 35.030-740, sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Igor Augusto de Medeiros Provinciali
Promotor de Justiça
Comarca de Caratinga


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Bacia do Rio Doce

Aos Senhores

JOÃO PAULO MELLO RODRIGUES SARMENTO
Diretor-Geral

HENRI DUBOIS COLLET
Diretor de Unidades de Conservação

PAULO FERNANDES SHEID
Gerente de Criação e Implantação de Áreas Protegidas

Instituto Estadual de Florestas (IEF)
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4143 Bairro Serra Verde – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31630-900

PAAF MPMG-0105.15.000897-4 - Áreas adjacentes ao PERD

Leonardo Castro Maia <leonardomaia@mpmg.mp.br>
Para: Igor Augusto de Medeiros Provinciali <iprovinciali@mpmg.mp.br>

3 de outubro de 2016 11:31

Caro Igor,

Conforme conversamos, segue minuta de Recomendação em formato doc (editável) e pdf (esta já com assinatura escaneada).

Se você estiver de acordo, peço a gentileza de assinar e de remeter diretamente ao IEF (endereço na RCM), sem a necessidade de devolver a peça para cá.

Se quiser fazer alguma modificação, é só enviar o arquivo (doc) alterado por email e providencio outra versão em pdf com a assinatura.


Obrigado,

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça



Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce
Rua Vereador Omar Magalhães, 864, Bairro Santa Teresinha
Governador Valadares - MG - Cep.: 35030-740
Tel.: (33) 3279-5008 - Cel.: (33) 9144-4142 -
Fax.: (33) 3279-5014
<https://www.facebook.com/regionalriodoce>

2 anexos

 20161003_RCM_33_0105150008974_áreas_adjacentes_ao_PERD_ief.pdf
277K

 20161003 RCM 33 0105150008974 áreas adjacentes ao PERD ief.doc
145K

Referência: MPMG-0105.15.000897-4

Governador Valadares, 3 de outubro de 2016.

RECOMENDAÇÃO 33/2016/CRRD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição Federal incumbiu ao Poder Público "definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção".

CONSIDERANDO que, nos termos do §7º do art. 22 da Lei 9.985/2000, a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

CONSIDERANDO, outrossim, o teor do PARECER TÉCNICO 04/2016/GCIA/PR/DIUC e do MEMO nº 113/2016/DIUC/HEF/SISEMA, que relata "já estar em fase de elaboração a justificativa, exposição de motivos, e minuta de decreto visando a revogação do Decreto Estadual 38.155/1996", ato que instituiu a Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988).

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º da Lei Complementar 75/1993).

RECOMENDA ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORETAS, nas pessoas de seu Diretor-Geral, **JOÃO PAULO MELLO RODRIGUES SARMENTO**, seu Diretor de Unidades de Conservação, **HENRI DUBOIS COLLET**, e de seu Gerente de Criação e Implantação de Áreas Protegidas, **PAULO FERNANDES SHEID**, a abstenção de qualquer ato tendente a suprimir, desafetar ou reduzir os limites da Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce, senão *mediante lei específica* e desde que *mantida a integridade dos atributos que justificaram sua proteção*.

REQUISITA, no prazo de 20 (vinte) dias, o envio de informações por escrito a este Órgão, com endereço na Rua Omar Magalhães, n. 864, Santa Terezinha, Governador Valadares/MG, CEP 35.030-740, sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Igor Augusto de Medeiros Provinciali
Promotor de Justiça
Comarca de Caratinga


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Bacia do Rio Doce

Aos Senhores

JOÃO PAULO MELLO RODRIGUES SARMENTO
Diretor-Geral

HENRI DUBOIS COLLET
Diretor de Unidades de Conservação

PAULO FERNANDES SHEID
Gerente de Criação e Implantação de Áreas Protegidas

Instituto Estadual de Florestas (IEF)
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4143 Bairro Serra Verde – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP 31630-900

90
v

91

PAAF MPMG-0105.15.000897-4 - Áreas adjacentes ao PERD

Igor Augusto de Medeiros Provinciali <iprovinciali@mpmg.mp.br>
Para: Leonardo Castro Maia <leonardomaia@mpmg.mp.br>

3 de outubro de 2016 11:41

Prezado Leonardo,

peça já assinada e já determinado seu envio.

À disposição,



Igor Augusto de Medeiros Provinciali
Promotor de Justiça
05ª Promotoria de Justiça
Caratinga/MG

De: "Leonardo Castro Maia" <leonardomaia@mpmg.mp.br>

Para: "Igor Augusto de Medeiros Provinciali" <iprovinciali@mpmg.mp.br>

Enviadas: Segunda-feira, 3 de outubro de 2016 11:31:37


Assunto: PAAF MPMG-0105.15.000897-4 - Áreas adjacentes ao PERD

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Missão do MPMG: *Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.*


91
d

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 10 do mês de novembro do ano de 2016, nas dependências do Ministério Público em Governador Valadares, com a presença do Promotor de Justiça Leonardo Castro Maia, foi aberta a presente audiência referente ao PAAF n. MPMG-0105.15.000897-4. Compareceu VINÍCIUS DE ASSIS MOREIRA, Gerente do Parque Estadual do Rio Doce, que RELATOU: "a APE Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce teve, no passado, importante papel para a proteção do entorno do parque que, naqueles anos, ainda não possuía uma zona de amortecimento delimitada; o entorno do parque era, já naquela época, sujeito a intensa pressão, inclusive com a especulação imobiliária; esta pressão não foi diminuída com o passar do tempo, intensificando-se; é fato que a APE encontra-se hoje parcialmente sobreposta com a zona de amortecimento e áreas de proteção ambientais municipais, mas sob a perspectiva do parque do Rio Doce, interessante será algum tipo de gestão da APE ou sua reclassificação, de modo a favorecer a proteção da Mata Atlântica, com a conexão dos fragmentos existentes no entorno". O Promotor solicitou ao Gerente que remeta o ato que instituiu a Área de Proteção Ambiental Lagoas Marginais do Rio Doce. Nada mais havendo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu,  (Talles Francisco Dell'Orto de Nadai), Oficial do Ministério Público, digitei.



Leonardo Castro Maia – Promotor de Justiça



Vinícius de Assis Moreira

CONCLUSÃO

Faço as conclusões ao Trânsito em julgado Justiça

Gov Valadares, 23 de 03 de 2018.

Oficial(a) do MP [Assinatura]

DECRETO 38155, DE 24/07/1996 DE 24/07/1996 (TEXTO ATUALIZADO)

Declara de proteção especial, para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais e de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental, área de terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o artigo 14 da Lei Federal de nº 6.767, de 19 de dezembro de 1979, e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º, VI, da Lei Federal de nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de proteção especial, para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais, por ser de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental, a área adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce definida no memorial descritivo constante do Anexo I deste decreto.

Art. 2º - Na área a que se refere o artigo 1º ficam proibidas:

I - a implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidora, capaz de afetar os mananciais de água, a flora e a fauna do parque;

II - a realização de obra de terraplenagem e a abertura de canal, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividade capaz de provocar acelerada erosão das terras e acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividade que ameace extinguir, na área protegida, espécie rara;

V - o exercício de atividade com utilização de fogo para qualquer fim.

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de quatro(4) anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Marliéria deverão, com assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 39.812, de 18/8/1998.)

(Vide art. 1º do Decreto nº 42.848, de 21/8/2002.)

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de julho de 1996.

EDUARDO AZEREDO

Álvaro Brandão de Azeredo

José Carlos Carvalho

ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto nº 38.155, de 24 de julho de 1996)

Área de proteção especial na parte Noroeste do Parque Estadual do Rio Doce Municípios: Timóteo - área: 2.703,40 ha e Marliéria - área: 3.247,12 ha.

Área Total: 5.950,52 ha.

Coordenadas: U.T.M.

M.C. 45°

Datum: Córrego Alegre.

MEMORIAL DESCRITIVO

Começa no ponto nº 1, de coordenadas UTM, E = 753.047 e N = 7.825,004, situado no início do Parque Estadual do Rio Doce, junto ao posto do IEF, na estrada que dá acesso à localidade de Cava Grande; segue por esta estrada, no sentido de Cava Grande, até o ponto nº 2, de coordenadas UTM, E = 749,56 e N = 7.827,032, situado no entroncamento desta estrada com a estrada que dá acesso à BR 262; segue por esta estrada, no sentido da BR 262, até o ponto nº 3, de coordenadas UTM, E = 749.435 e N = 7.826,400, situado no ponto fronteiro à foz do córrego Santo Antônio no ribeirão do Belém; atinge esta foz, sobe o espigão fronteiro e continua pela divisa intermunicipal Marliéria/Jaguaruçu (divisor de águas entre o ribeirão do Belém e córrego do Pimenta), passando pelo ponto nº 4, de coordenadas UTM, E = 747.060 e N = 7.828.449, situado na estrada que liga Cava Grande a Timóteo; continua pela divisa intermunicipal, passando pelo ponto nº 5, de coordenadas UTM, E = 746,265 e N = 7.829,234, situado na foz do córrego Lavrinhas, no ribeirão do Belém; prossegue pela divisa intermunicipal, (subindo pelo córrego da Lavrinhas, e depois pelo córrego Funil), passando pelo ponto nº 6, de coordenadas UTM, E = 746.400 e N = 7.831.129, situado no cruzamento da estrada, que liga Cava Grande a Timóteo, com o córrego Funil, pelo qual sobe até sua cabeceira, e daí, até o ponto nº 7, de coordenadas UTM, E = 747.810 e N = 7.832.000, situada na trijunção dos municípios de Marliéria, Jaguaruçu e Timóteo; segue pela divisa intermunicipal Marliéria/Timóteo (no divisor de águas entre os rios Doce e Piracicaba), até o ponto nº 8, de coordenadas UTM, E = 748.715 e N = 7.831.885, situado na serra do Timóteo, no ponto fronteiro à cabeceira dos córregos do Veado e do Celeste; segue por esta serra até o ponto nº 9, de coordenadas UTM, E = 752.533 e N = 7.837.775, situado na estrada que liga os bairros do Limoeiro e Macuco à BR 381; daí, alcança o rio Piracicaba, na distância mais curta e desce por ele até o ponto nº 10, de coordenadas UTM, E = 753.737 e N = 7.838.161, situado pouco abaixo da foz do córrego Limoeiro, na divisa do Parque Estadual do Rio Doce; segue pela divisa do parque, passando pelos pontos nº 11, de coordenadas UTM, E = 753.601 e N = 7.837,876, nº 12, de coordenadas UTM, E = 754.263 e N = 7.832.873, nº 13, de coordenadas UTM, E = 753.785 e N = 7.829.280, situado na divisa intermunicipal de Timóteo/Marliéria, nº 14, de coordenadas UTM, E = 754.480 e N = 7.827.470, até o ponto nº 1, referência inicial desta descrição.

=====

Data da última atualização: 4/8/2014.

RCM 33/2016 - APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce94
7

De : Andrea Lopes Pereira <andrealopes@mpmg.mp.br> Sex, 06 de abr de 2018 18:19
Assunto : RCM 33/2016 - APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce 1 anexo
Para : Denise Freitas de Assis <dfassis@mpmg.mp.br>

Boa noite Denise,

Conforme combinado em contato telefônico, segue em anexo a Recomendação 33/2016, expedida em 03/10/2016, nos autos do PAAF 0105150008974.

Não recebemos resposta à RCM, também não temos o respectivo AR .

Se possível, peço seja confirmado se o documento foi encaminhado ao IEF, e se as informações foram apresentadas nessa Promotoria de Justiça de Caratinga.

Obrigada,



Andrea Lopes Pereira

Analista do Ministério Público
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce

Rua Vereador Omar de Magalhaes 864
Governador Valadares - MG
CEP: 35030-740 - Tel: () ____ - ____

20180604 PAAF 0105150008974 APE Adjacente do Rio Doce.pdf
3 MB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA-MG

Ofício nº 806/2016

Caratinga, 07 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Diretor Geral,

Cumprimentando-o, venho, por meio do presente, encaminhar a Recomendação nº 33/2016/CRRD, para conhecimento e providências.

Ressalto a relevância de serem observados os prazos nela previstos para o envio das informações requisitadas.

Nesta oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Igor Augusto de Medeiros Provinciali
Promotor de Justiça

Ilustríssimos Senhores

João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento
DD. Diretor-Geral

Henrique Dubois Collet
Diretor de Unidades de Conservação

Paulo Fernandes Sheid
Gerente de Criação e Implantação de Áreas Protegidas

Instituto Estadual de Florestas (IEF)
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, nº4143- Bairro Serra Verda
Belo Horizonte- MG
CEP: 31.630-900

97



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JO 44436675 7 BR

AVISOS



TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

Papel reciclado 100% sem adição de fibras de celulose virgem

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARATINGA
 Av. Olegário Maciel, 143, sala 707
 Centro - CEP: 35300-
 Caratinga - MG

BRASIL
BRÉSIL



Of. n. 172/2018/CRRD

Governador Valadares/MG, 11 de abril de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Geral Henri Dubois Collet
IEF – Instituto Estadual de Florestas
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - Prédio Minas, 1º e 2º andar.
Rodovia João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - MG

Assunto: Requisição de informações nos autos do PAAF MPMG-0105.15.000897-4

Senhor Diretor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, nos autos do procedimento em referência, requisita a Vossa Senhoria, dentro do **PRAZO DE 15 DIAS** úteis, contados a partir do recebimento deste, o envio de informações sobre as providências adotadas pela Administração, a fim de responder à Recomendação n. 33/2016, cuja cópia segue em anexo.

A resposta deverá ser encaminhada à sede deste Órgão, com endereço na Rua Omar Magalhães, n. 864, Santa Terezinha, Governador Valadares/MG, CEP 35.030-740.

Respeitosamente,


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

JUNTADA

Junto aos autos DF. GAB / IEF / SISEMA

nº 147 / 18.

Gov. Valadares, 22 de 06 de 2018.

Oficial(a) do MP





99

OF.GAB/IEF/SISEMA nº 147 /18

Belo Horizonte, 15 de junho de 2018.

Assunto: Ofício nº 172/2018/CRRD

Senhor Promotor de Justiça,

Cumprimentando-o cordialmente, referimo-nos ao Ofício supramencionado e vimos, por meio deste, acolher a Recomendação Nº 33/2016/CRRD.

Esclarecemos, ainda, que o IEF não tem intenção de reduzir os limites do Parque Estadual Rio Doce, sendo interesse do órgão ampliá-lo em áreas estratégicas - cujo controle, atualmente, tem sido um desafio para a gestão daquele parque, haja vista a intensificação das pressões sobre a UC, destacadamente após o rompimento da Barragem de "Fundão".

Sem mais, apresentamos nossos protestos de apreço e consideração e nos colocamos à disposição para esclarecimentos que venham a ser necessários.

Atenciosamente,

Henri Dubois Collet
Diretor Geral do IEF

Senhor
Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional da Bacia do Rio Doce - CRRD
Rua Vereador Omar Magalhães, 864 - Santa Terezinha
CEP: 35.030-740
Governador Valadares - MG

CONCLUSÃO

Faço-os conclusos ao Promotor de Justiça

Gov Valadares, 12 de 06 de 08

Oficial(a) do MP [Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

OFICIO nº 070/2017/DIUC/IEF/SISEMA

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2017

Exmo Sr.,

Em referência ao **Apenso 2 do PAAF MPMG-0105.16.003175-0 (Recomendação 06/2017)**, o qual recomenda ao IEF – Instituto Estadual de Florestas que seja providenciada a proposta de reavaliação da **APE – Área de Proteção Especial – Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce**, situada nos municípios de Timóteo e Marliéria/MG, venho através deste informar que o procedimento de reavaliação da APE em questão já foi realizado, conforme nota técnica encaminhada em anexo.

Sem mais por hora, renovo meus votos de estima e consideração, e fico à disposição os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Henri Dubois Collet
Diretor de Unidades de Conservação
Instituto Estadual de Florestas

LEONARDO CASTRO MAIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Coordenadoria Regional da Bacia do Rio Doce
Avenida Omar Magalhães, nº 864 – Bairro: Santa Teresinha
CEP: 35.030-740 – Governador Valadares / MG



Henri Dubois Collet
Diretor de Unidades de Conservação
Instituto Estadual de Florestas



DECRETO 38155, DE 24/07/1996 DE 24/07/1996 (TEXTO ATUALIZADO)

Declara de proteção especial, para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais e de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental, área de terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 90, Inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o artigo 14 da Lei Federal de nº 6.767, de 19 de dezembro de 1979, e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º, VI, da Lei Federal de nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de proteção especial, para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais, por ser de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental, a área adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce definida no memorial descritivo constante do Anexo I deste decreto.

Art. 2º - Na área a que se refere o artigo 1º ficam proibidas:

I - a implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidora, capaz de afetar os mananciais de água, a flora e a fauna do parque;

II - a realização de obra de terraplenagem e a abertura de canal, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividade capaz de provocar acelerada erosão das terras e acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividade que ameace extinguir, na área protegida, espécie rara;

V - o exercício de atividade com utilização de fogo para qualquer fim.

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de quatro(4) anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Marliéria deverão, com assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 39.812, de 18/8/1998.)

(Vide art. 1º do Decreto nº 42.848, de 21/8/2002.)

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de julho de 1996.

EDUARDO AZEREDO

Álvaro Brandão de Azeredo

José Carlos Carvalho

ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto nº 38.155, de 24 de julho de 1996)

Área de proteção especial na parte Noroeste do Parque Estadual do Rio Doce Municípios: Timóteo - área: 2.703,40 ha e Marliéria - área: 3.247,12 ha.

Área Total: 5.950,52 ha.

Coordenadas: U.T.M.

M.C. 45°

Datum: Córrego Alegre.

MEMORIAL DESCRITIVO


Começa no ponto nº 1, de coordenadas UTM, E = 753.047 e N = 7.825,004, situado no início do Parque Estadual do Rio Doce, junto ao posto do IEF, na estrada que dá acesso à localidade de Cava Grande; segue por esta estrada, no sentido de Cava Grande, até o ponto nº 2, de coordenadas UTM, E = 749,56 e N = 7.827,032, situado no entroncamento desta estrada com a estrada que dá acesso à BR 262; segue por esta estrada, no sentido da BR 262, até o ponto nº 3, de coordenadas UTM, E = 749.435 e N = 7.826,400, situado no ponto fronteiro à foz do córrego Santo Antônio no ribeirão do Belém; atinge esta foz, sobe o espigão fronteiro e continua pela divisa intermunicipal Marliéria/Jaguaruçu (divisor de águas entre o ribeirão do Belém e córrego do Pimenta), passando pelo ponto nº 4, de coordenadas UTM, E = 747.060 e N = 7.828.449, situado na estrada que liga Cava Grande a Timóteo; continua pela divisa intermunicipal, passando pelo ponto nº 5, de coordenadas UTM, E = 746,265 e N = 7.829,234, situado na foz do córrego Lavrinhas, no ribeirão do Belém; prossegue pela divisa intermunicipal, (subindo pelo córrego da Lavrinhas, e depois pelo córrego Funil), passando pelo ponto nº 6, de coordenadas UTM, E = 746.400 e N = 7.831.129, situado no cruzamento da estrada, que liga Cava Grande a Timóteo, com o córrego Funil, pelo qual sobe até sua cabeceira, e daí, até o ponto nº 7, de coordenadas UTM, E = 747.810 e N = 7.832.000, situada na trijunção dos municípios de Marliéria, Jaguaruçu e Timóteo; segue pela divisa intermunicipal Marliéria/Timóteo (no divisor de águas entre os rios Doce e Piracicaba), até o ponto nº 8, de coordenadas UTM, E = 748.715 e N = 7.831.885, situado na serra do Timóteo, no ponto fronteiro à cabeceira dos córregos do Veado e do Celeste; segue por esta serra até o ponto nº 9, de coordenadas UTM, E = 752,533 e N = 7.837.775, situado na estrada que liga os bairros do Limoeiro e Macuco à BR 381; daí, alcança o rio Piracicaba, na distância mais curta e desce por ele até o ponto nº 10, de coordenadas UTM, E = 753.737 e N = 7.838.161, situado pouco abaixo da foz do córrego Limoeiro, na divisa do Parque Estadual do Rio Doce; segue pela divisa do parque, passando pelos pontos nº 11, de coordenadas UTM, E = 753.601 e N = 7.837,876, nº 12, de coordenadas UTM, E = 754.263 e N = 7.832.873, nº 13, de coordenadas UTM, E = 753.785 e N = 7.829.280, situado na divisa intermunicipal de Timóteo/Marliéria, nº 14, de coordenadas UTM, E = 754.480 e N = 7.827.470, até o ponto nº 1, referência inicial desta descrição.


=====

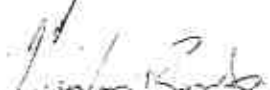
Data da última atualização: 4/8/2014.


ATA DE REUNIÃO - Ref.: Relato de Atividades da Fundação Renova

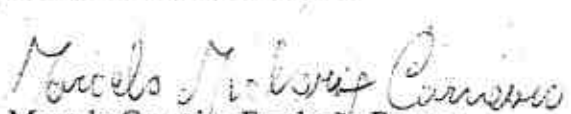
Aos 30 de agosto de 2017, às 16hs, na sala de reuniões do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), em Belo Horizonte, compareceram representantes da Fundação Renova na presença dos Promotores de Justiça Andressa de Oliveira Lanchotti e Leonardo Castro Maia, conforme lista de presença anexa. Aberta a reunião, os representantes da Fundação Renova iniciaram apresentação sobre a gestão integrada socioambiental que vem sendo executada no âmbito do trabalho de recuperação ambiental da área atingida pelos rejeitos oriundos do rompimento da barragem de Fundão, e discorreram detalhes sobre manejo de rejeitos, restauração florestal, reimplantação da atividade produtiva nas propriedades rurais por meio do desenvolvimento rural sustentável, recuperação e proteção de nascentes na Bacia do Rio Doce, e esgoto e resíduos sólidos. Durante a apresentação, houve colocações gerais entre os representantes do MPMG e da Fundação Renova. No que tange especificamente à recuperação hídrica, os representantes do MPMG expuseram sobre a *Área de Proteção Especial (APE) Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce*, e sobre a *Área de Proteção Ambiental (APA) Estadual Lagoas Marginais do Rio Doce*, e sugeriram aos representantes da Fundação Renova que essas Unidades de Conservação sejam fortalecidas e trabalhadas no escopo da recuperação da bacia. Os representantes da Fundação Renova se comprometeram a avaliar o assunto. Os representantes do MPMG indagaram se, tão logo concluídos os trabalhos periciais de avaliação de danos e dos programas, haveria interesse da Fundação em examiná-los para eventuais alterações em suas rotinas de trabalho, independentemente de negociações para um Acordo final com as empresas responsáveis, tendo os representantes da Fundação Renova dito que terão interesse em conhecer o trabalho. Os representantes da Fundação Renova esclareceram que os planejamentos referentes às áreas da saúde e da educação estão começando a ser construídos. Antes de finalizada a reunião, as Senhoras Andressa de Oliveira Lanchotti e Andréa Azevedo se retiraram por terem compromissos assumidos previamente. Nada mais tendo sido tratado, encerrou-se o presente termo, com a assinatura dos participantes abaixo.


Leonardo Castro Maia-MPMG


Leonardo Gandara-Fundação Renova


Luísa Ramaldes-Fundação Renova


Bruno Marques -Fundação Renova


Marcelo Carneiro-Fundação Renova



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TEMA - REUNIÃO: Relato de Atividades da Fundação Renova

DATA: 30/08/17

HORA: 16 às 10 min

NOME	INSTITUIÇÃO	TELEFONE	EMAIL
<u>Adriana de O. L. Leite</u>	<u>CAOMA - MP MG</u>	<u>31-33308450</u>	<u>adl@caoma.org.br</u>
<u>LEONARDO CASTRO MATA</u>	<u>MPMG</u>	<u>33-984085168</u>	<u>leonardomata@mpmg.org.br</u>
<u>LUISA NUNES RAMMDES</u>	<u>FUNDAÇÃO RENOVA</u>	<u>31 90464-8408</u>	<u>luso-nunes@fundacaorenova.org</u>
<u>Andres Aguedo</u>	<u>Fundação Renova</u>	<u>(31) 8485-7836</u>	<u>andres.aguedo@fundacaorenova.org</u>
<u>Marcelo Micherly Carneiro</u>	<u>F. Renova</u>	<u>(31) 99974-5853</u>	<u>marcelo.carneiro@fundacaorenova.org</u>
<u>BRUNO MARQUES</u>	<u>F. RENOVA</u>	<u>31.90464.3157</u>	<u>bruno.marques@fundacaorenova.org</u>
<u>LEONARDO A. GANDARA</u>	<u>FUNDAÇÃO RENOVA</u>	<u>31 - 98314-8490</u>	<u>LEONARDO.GANDARA@FUNDAÇÃO RENOVA ORE</u>

CONCLUSÃO

Faço as seguintes declarações perante o Juiz de Justiça

Gov. Valente: da de 06 de 2018.

Oficial(a) do IAP: *[Handwritten Signature]*



104

13
v

OF.GAB/IEF/SISEMA nº 202 /18

Belo Horizonte, 26 de julho de 2018.

Assunto: Ofício nº 172/2018/CRRD

Senhor Promotor de Justiça,

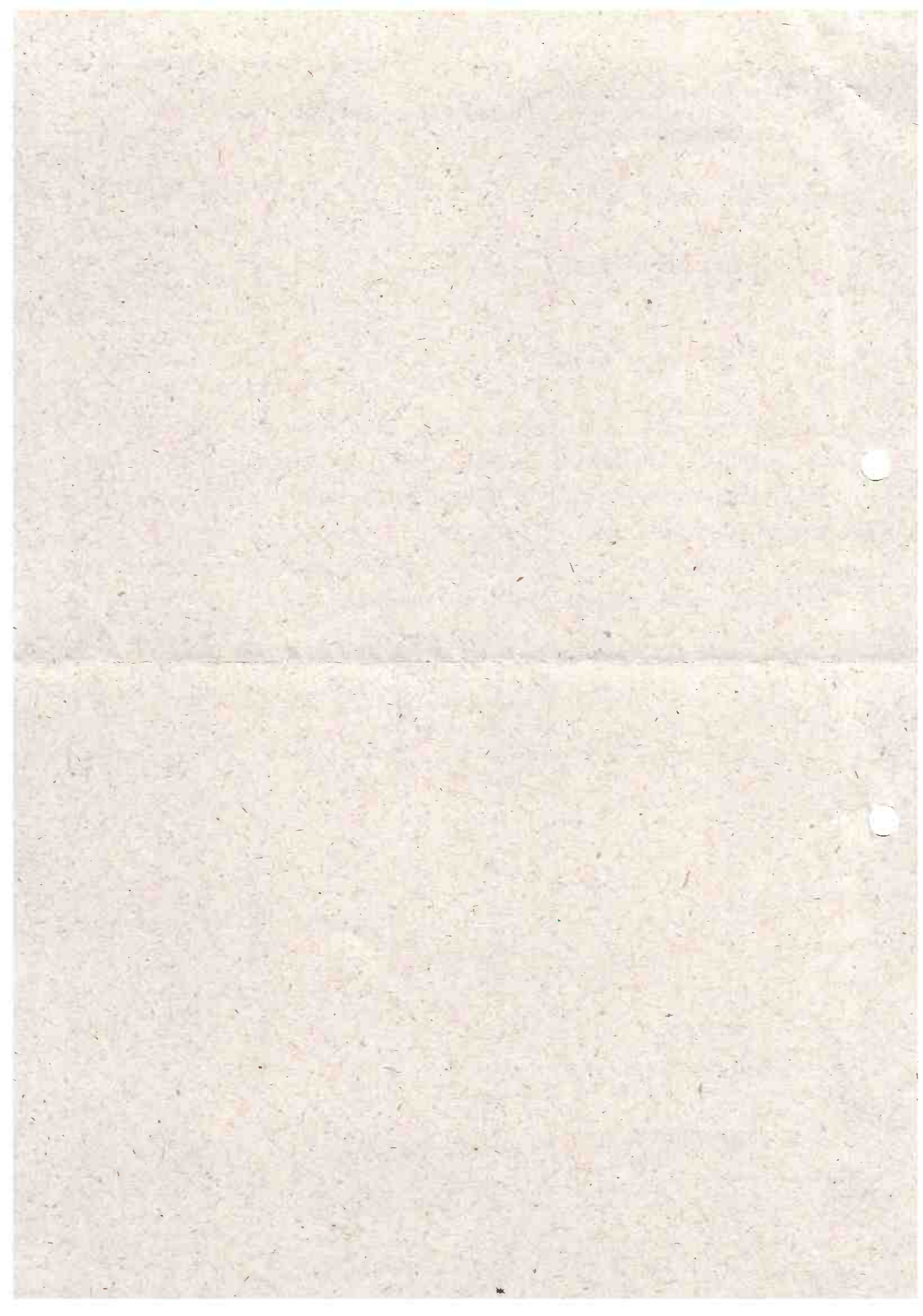
Cumprimentando-o, servimo-nos deste para enviar o Memorando nº 035/2018/GCUC/DIUC/IEF/SISEMA, contendo informações complementares ao nosso Ofício/GAB/IEF/SISEMA nº 147/18, de 15/06/2018, já encaminhado a essa Coordenadoria Regional, em resposta ao Ofício nº 172/2018/CRRD.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de apreço e consideração e nos colocamos à disposição para esclarecimentos que venham a ser necessários.

Atenciosamente,

Henri Dubois Collet
Diretor Geral do IEF

Senhor
Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional da Bacia do Rio Doce - CRRD
Rua Vereador Omar Magalhães, 864 - Santa Terezinha
CEP: 35.030-740
Governador Valadares - MG





MEMO nº 035/2018/GCUC/DIUC/IEF/SISEMA

Belo Horizonte, 19 de julho de 2018

Para: Brício de Vasconcellos Souza Lima – Diretor de Unidades de Conservação / IEF

De: Paulo Fernandes Scheid – Gerente de Criação de Unidades de Conservação – DIUC / IEF

Assunto: Informações complementares ao Of/GAB/IEF/SISEMA nº 147/18 (Referência: Ofício nº 172/2018 do Ministério Público - Coordenadoria Regional da Bacia do Rio Doce referente à APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce).

Senhor Diretor,

Em complemento às informações constantes no Of/GAB/IEF/SISEMA nº 147/18, o qual se refere ao Ofício nº 172/2018/CRRD (PAAF MPMG-0105.15.000897-4) encaminhado ao IEF pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Coordenadoria Regional da Bacia do Rio Doce, informamos sobre as providências adotadas pela Administração como resposta à recomendação nº 33/2016/CRRD.

Na Seção III, em seu artigo 43, a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, trata das Unidades de Conservação e, em relação às Áreas de Proteção Especial – APE's, assim dispõe:

Art. 43 - As Unidades de Conservação são classificadas como:

(...)

§6º - As Áreas de Proteção Especial – APE's, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei.

25 07 18

780 116
Mogila

Como visto, o Estado de Minas Gerais determina que as suas APEs, sejam reavaliadas para serem enquadradas nas categorias definidas na legislação mineira, que replica a categorização das unidades de conservação previstas no SNUC.

Nesse sentido, a APE - Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce - PERD foi reavaliada e, neste processo, verificou-se a existência de Unidades de Conservação Municipais localizadas essencialmente no mesmo território, a saber, as Áreas de Proteção Ambiental – APAs Municipais: APA Belém (Lei Municipal nº



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

55 de 01 de dezembro de 1998 – Marliéria), APA Jaguaracú (Lei Municipal nº 782 de 20 de junho de 2002 – Jaguaracú) e APA Timóteo (Lei Municipal nº 2.451 de 4 de junho de 2003 – Timóteo). De acordo com a análise técnica, o direcionamento final foi pela revogação do Decreto Estadual nº 38.155 de 24 de julho de 1996, uma vez que as áreas de maior relevância ambiental e que não encontravam-se antropizadas já estavam acobertadas pela presença das referidas APAs Municipais, além da zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce e, desta maneira, por entender que os objetivos de conservação, previstos para a APE Áreas Adjacentes ao PERD, poderiam ser desempenhados por essas unidades.

Diante disso, espera-se que a APA Belém, a APA Jaguaracú e a APA Timóteo, unidades de conservação de uso sustentável geridas pelo poder público municipal, possam desempenhar a função de proteção dos ecossistemas presentes na APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce. Além disso, a parcela da APE sobreposta à zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce estará sujeita às regulamentações estabelecidas para essa área.

Este foi o cenário encontrado durante a reavaliação da APE Áreas Adjacentes ao Parque do Rio Doce, sendo encaminhado para a decisão das instâncias superiores. Naturalmente, caso seja tomada a decisão superior pela revogação dos Decretos Estaduais nº 38.155/96, 39.812/98 e 42.848/02, tal processo deverá seguir as diretrizes da Lei Federal nº 9.985/00 e Lei Estadual nº 20.922/13.

Sem mais para o momento, fico à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Paulo Fernandes Scheid

Gerente de Criação de Unidades de Conservação
DIUC / IEF



A1

✓

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: PAAF n. MPMG-0105.15000897-4

Representado(s): Estado de Minas Gerais e Instituto Estadual de Florestas

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Vieram os autos para análise.

O Ministério Público encaminhou a Recomendação 28/2016 ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, visando a reavaliação do espaço denominado “**APE – Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce**”, situado no Município de Timóteo e Marliéria, para o fim de definir sua destinação, com base nas categorias e funções da Lei Federal 9.985/2000 (fls. 35/36).

Em 24/08/2017, foi aberto o apenso 2 do PAAF 010516003175-0, com a mesma finalidade destes autos, sendo expedida a Recomendação 06/2017. Em resposta, o IEF informou que a reavaliação a UC teria sido realizada quando da emissão da nota técnica 04/2016/GCIAP/DIUP, datada de 20/07/2016 (fls.100 e fls 56/69).


Registra-se que o Decreto 38155/1996, que instituiu a APE permanece em vigor (f.101).

Em face do exposto, resolvo:

- a) Encerrar o apenso 2 do PAAF 010516003175-0.
- b) Determinar à Secretaria que expeça convite ao Estado de Minas Gerais e ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, para comparecerem em audiência, a ser realizada no dia 28 / 11 /2018, às 15 horas, no NUCAM, para a finalidade de colher informações sobre o espaço protegido. O representante do Estado e do IEF deverão ser cientificados a comparecerem munido de cópias de documentos que o credenciem a responder ao convite (p. ex.: ato com delegação de poderes, procurações etc.).

Registre(m)-se a(s) diligência(s) no SRU.

Governador Valadares/MG, 28 de junho de 2018.


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça



Zimbra

tfrancisco@mpmg.mp.br



reserva de sala

De : Vanessa Carvalho Ferreira Silva
<vcarvalho.conservo@mpmg.mp.br>

Qua, 14 de nov de 2018 11:29

Assunto : reserva de sala

Para : Talles Francisco Dell Orto De Nadai
<tfrancisco@mpmg.mp.br>

Prezado Talles,

bom dia!

Agenda da sala de reuniões do CAOMA (Rua Dias Adorno,367- 8º andar), para o dia 28/11/2018, das 15 às 18 horas, confirmada.

Atenciosamente,



Vanessa Carvalho Ferreira Silva

Continuo

CAO das PJ de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação - Recepção

De: "Maria Cristina Rocha" <microcha.conservo@mpmg.mp.br>

Para: "tfrancisco" <tfrancisco@mpmg.mp.br>, "Joyce Lucena Lopes" <joyce.conservo@mpmg.mp.br>, "Vanessa Carvalho Ferreira Silva" <vcarvalho.conservo@mpmg.mp.br>

Enviadas: Terça-feira, 13 de novembro de 2018 11:00:16

Assunto: Fwd: reserva de sala

Prezado Talles, bom dia!

Infelizmente a sala de reuniões do Nucam estará ocupada. Encaminho a demanda para Joyce e Vanessa para verificação de disponibilidade da sala do CAOMA.

Atenciosamente,



Maria Cristina Rocha

Recepcionista

CAO das PJ de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação - Recepção

Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais - NUCAM

Rua Dias Adorno 367, 7º andar
Belo Horizonte - MG
CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 3330-9904

De: "tfrancisco" <tfrancisco@mpmg.mp.br>
Para: "Maria Cristina Rocha" <mcrocha.conservo@mpmg.mp.br>
Enviadas: Terça-feira, 13 de novembro de 2018 9:04:17
Assunto: reserva de sala

Prezada Maria Cristina,

solicito, por gentileza, seja verificada a possibilidade de se reservar uma das salas do NUCAM/CAOMA, no dia 28/11/2018, das das 15 às 18 horas, para que o Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Castro Maia, realize reunião com representantes do IEF a respeito da implementação das unidades de conservação estaduais na Bacia do Rio Doce (PAAF 0105160031750).

Desde já, agradeço-lhe.

Atenciosamente,



Talles Francisco Dell Orto de Nadai

Oficial do Ministério Público

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce

Rua Vereador Omar de Magalhaes, n. 864, Bairro Santa Terezinha
Governador Valadares - MG
CEP: 35030-740 - Tel: (33) 3279-5014



Zimbra

regionalriodoce@mpmg.mp.br

Unidades de Conservação Estaduais na Bacia do Rio Doce

De : Coord. Reg. Promotorias Meio ambiente Qua, 14 de nov de 2018 10:32
da B. Rio Doce
<regionalriodoce@mpmg.mp.br>

Assunto : Unidades de Conservação Estaduais na
Bacia do Rio Doce

Para : dg ief
<dg.ief@meioambiente.mg.gov.br>

**A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Geral Henri Dubois Collet
IEF - Instituto Estadual de Florestas**

Sirvo-me do presente para convidar Vossa Senhoria para participar de audiência referente aos expedientes n. MPMG-0105150008974 e MPMG-0105160031750, a se realizar no dia 28/11/2018, às 15 horas, na sala de reuniões do CAOMA, situado na Rua Dias Adorno, n. 367, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, sobre a regularização das unidades de conservação estaduais Area de Proteção Especial Pico do Ibituruna, APA Lagoas Marginais do Rio Doce, APA Seminário Menor de Mariana, Parque Estadual Serra do Cipó e Area de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça



**Coordenadoria Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce**
Rua Vereador Omar Magalhães, 864, Bairro Santa
Teresinha
Governador Valadares - MG - Cep.: 35030-740
Tel.: (33) 3279-5008 - Fax.: (33) 3279-5014



Unidades de Conservação Estaduais na Bacia do Rio Doce

De : Coord. Reg. Promotorias Meio ambiente da B. Rio Doce <regionalriodoce@mpmg.mp.br> Qua, 14 de nov de 2018 10:36

Assunto : Unidades de Conservação Estaduais na Bacia do Rio Doce

Para : bricio lima <bricio.lima@meioambiente.mg.gov.br>

A Sua Senhoria o Senhor
Diretor Brício de Vasconcellos Souza Lima
Diretoria de Unidades de Conservação
IEF - Instituto Estadual de Florestas

Sirvo-me do presente para convidar Vossa Senhoria para participar de audiência referente aos expedientes n. MPMG-0105150008974 e MPMG-0105160031750, a se realizar **no dia 28/11/2018, às 15 horas**, na sala de reuniões do CAOMA, situado na Rua Dias Adorno, n. 367, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, sobre a regularização das unidades de conservação estaduais Área de Proteção Especial Pico do Ibituruna, APA Lagoas Marginais do Rio Doce, APA Seminário Menor de Mariana, Parque Estadual Serra do Cipó e Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça



**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça
do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce**

Rua Vereador Omar Magalhães, 864, Bairro Santa Teresinha
Governador Valadares - MG - Cep.: 35030-740
Tel.: (33) 3279-5008 - Fax.: (33) 3279-5014

Zimbra

tfrancisco@mpmg.mp.br

Re: Unidades de Conservação Estaduais na Bacia do Rio Doce

De : Silvana Oliveira Diniz Bustamante
<silvana.bustamante@meioambiente.mg.gov.br>

Qua, 14 de nov de 2018 17:40

Assunto : Re: Unidades de Conservação Estaduais na Bacia do Rio Doce

Para : Coord. Reg. Promotorias Meio ambiente da B. Rio Doce <regionalriodoce@mpmg.mp.br>

Prezados, boa tarde!!!

Confirmamos a presença do Diretor Geral na reunião abaixo.

Atenciosamente,

Silvana Bustamante

IEF - Diretoria Geral - Secretária

31 3915.1159 - silvana.bustamante@meioambiente.mg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema

Instituto Estadual de Florestas - IEF

www.meioambiente.mg.gov.br

-----"Coord. Reg. Promotorias Meio ambiente da B. Rio Doce"

<regionalriodoce@mpmg.mp.br> escreveu: -----

Para: silvana.bustamante@meioambiente.mg.gov.br

De: "Coord. Reg. Promotorias Meio ambiente da B. Rio Doce"

<regionalriodoce@mpmg.mp.br>

Data: 14/11/2018 15:56

Assunto: Unidades de Conservação Estaduais na Bacia do Rio Doce

A Sua Senhoria o Senhor

Diretor Geral Henri Dubois Collet

IEF - Instituto Estadual de Florestas

Sirvo-me do presente para convidar Vossa Senhoria para participar de audiência referente aos expedientes n. MPMG-0105150008974 e MPMG-0105160031750, a se realizar no dia 28/11/2018, às 15 horas, na sala de reuniões do CAOMA, situado na Rua Dias Adorno, n. 367, 8º

andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, sobre a regularização das unidades de conservação estaduais Área de Proteção Especial Pico do Ibituruna, APA Lagoas Marginais do Rio Doce, APA Seminário Menor de Mariana, Parque Estadual Serra do Cipó e Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça



Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce

Rua Vereador Omar Magalhães, 864, Bairro Santa Teresinha
Governador Valadares - MG - Cep.: 35030-740
Tel.: (33) 3279-5008 - Fax.: (33) 3279-5014

Zimbra

regionalriodoce@mpmg.mp.br

Re: Unidades de Conservação Estaduais na Bacia do Rio Doce

De : Brício de Vasconcellos Souza Lima
<bricio.lima@meioambiente.mg.gov.br>

Qui, 15 de nov de 2018 15:56

Assunto : Re: Unidades de Conservação Estaduais na Bacia do Rio Doce

Para : Coord. Reg. Promotorias Meio ambiente da B. Rio Doce <regionalriodoce@mpmg.mp.br>

Cc : Andrea Teixeira de Oliveira Rebello
<andrea.rebello@meioambiente.mg.gov.br>

Boa tarde.

Acuso o recebimento e registro na agenda

Atte.,

Brício de Vasconcellos Souza Lima

Diretoria de Unidades de Conservação - Diretor

31 3915 1357

bricio.lima@meioambiente.mg.gov.br

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA

Instituto Estadual de Florestas - IEF

-----"Coord. Reg. Promotorias Meio ambiente da B. Rio Doce"

<regionalriodoce@mpmg.mp.br> escreveu: -----

Para: bricio.lima@meioambiente.mg.gov.br

De: "Coord. Reg. Promotorias Meio ambiente da B. Rio Doce"

<regionalriodoce@mpmg.mp.br>

Data: 14/11/2018 10:36 AM

Assunto: Unidades de Conservação Estaduais na Bacia do Rio Doce

A Sua Senhoria o Senhor

Diretor Brício de Vasconcellos Souza Lima

Diretoria de Unidades de Conservação

IEF - Instituto Estadual de Florestas

Sirvo-me do presente para convidar Vossa Senhoria para participar de audiência referente aos expedientes n. MPMG-0105150008974 e MPMG-0105160031750, a se realizar **no dia 28/11/2018, às 15 horas**, na sala de reuniões do CAOMA, situado na Rua Dias Adorno, n. 367, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte, sobre a regularização das unidades de conservação estaduais Área de Proteção Especial Pico do Ibituruna, APA Lagoas Marginais do Rio Doce, APA Seminário Menor de Mariana, Parque Estadual Serra do Cipó e Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

**Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça
do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce**

Rua Vereador Omar Magalhães, 864, Bairro Santa Teresinha
Governador Valadares - MG - Cep.: 35030-740
Tel.: (33) 3279-5008 - Fax.: (33) 3279-5014

112
*

TERMO DE AUDIÊNCIA

No dia 28 do mês de novembro do ano de 2018, nas dependências da Procuradoria-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, com a presença do Promotor de Justiça Leonardo Castro Maia, foi aberta a presente reunião referente ao Procedimento de Apoio à Atividade Fim MPMG-0105.15.000897-4. Compareceu **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**, representado por seu Diretor-Geral **HENRI DUBOIS COLLET**, acompanhado pelo Diretor de Unidades de Conservação, **BRÍCIO DE VASCONCELLOS SOUZA LIMA**. Relativamente ao **PAAF MPMG-0105.15.000897-4**, que versa sobre a **APE – Área de Proteção Especial Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce** o Promotor de Justiça Leonardo Castro Maia explicou que o Estado de Minas Gerais declarou como de proteção especial a áreas dos terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, situadas nos Municípios de Marliéria e Timóteo, para fins de preservação de mananciais e dos ecossistemas naturais locais, por ser de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental; entanto, "Área de Proteção Especial (APE)" não se subsume a nenhuma das tipologias contempladas na Lei 9.985/00, o que enseja reavaliação do espaço protegido, nos termos do art. 55 da Lei 9.985/00 e art. 43, §6º da Lei Estadual 20.922/2013, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação. Em seguida, o Promotor de Justiça formulou perguntas aos presentes, sendo apresentadas as seguintes informações pelo Diretor-Geral: "Questionado sobre a existência de procedimentos e estudos em andamento, para o fim de reavaliar o espaço protegido e promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação; respondeu que a reavaliação da APE Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce, criada pelo Decreto Estadual 38.155/1996, foi realizada quando da elaboração do Parecer Técnico 04/2016/GCIAP/DIUC de 20/07/2016; neste ato constatou-se a existência de Unidades de Conservação Municipais localizadas no mesmo território da APE, tais como APA Belém (Lei Municipal 55/1998 – Mun. Marliéria), APA Jaguarauçu (Lei Municipal 782/2002 – Mun. Jaguarauçu), APA Timóteo (Lei Municipal 2.451/2003 – Nun. Timóteo); que parte da APE Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce encontra-se sobreposta à zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, estando sujeitas às regras e limitações já especificadas no Plano de

U

U

Manejo do Parque; Questionado sobre a vigência do Decreto que instituiu a Área de Proteção Especial, respondeu que o Decreto 38.155/1996, que instituiu a APE Adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce, ainda está em vigor; aguardamos decisão de instâncias superiores sobre as conclusões apresentadas no Parecer Técnico 04/2016/GCIAP/DIUC de 20/07/2016 e eventual revogação do referido ato normativo; Questionado sobre as formas atuais de tutela da Área de Proteção Especial, respondeu que a área está sujeita à proteção da zona de amortecimento, sendo que as áreas da APE que estão fora de espaços protegidos, encontram-se em áreas já intensamente ocupadas". Nada mais havendo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.



LEONARDO CASTRO MAIA – PROMOTOR DE JUSTIÇA



HENRI DUBOIS COLLET – DIRETOR-GERAL DO IEF



BRÍCIO DE VASCONCELLOS SOUZA LIMA – DIRETOR DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

113
✓
DECRETO 38155, DE 24/07/1996

Imprimir documento

INFORMAÇÕES REFERENCIAIS

Ementa:

DECLARA DE PROTEÇÃO ESPECIAL, PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DOS ECOSISTEMAS NATURAIS LOCAIS E DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL, ÁREA DE TERRENOS ADJACENTES AO PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE. ----- Origem:

EXECUTIVO ----- Fonte:

- PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 25/07/1996 PÁG. 11 COL. 1, MICROFILME 541

Vide:

DECRETO 39812 1998 / ART. 1

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 18/08/1998 PÁG. 1 COL. 2

ALTERAÇÃO ART. 3 DECRETO 42848 2002 / ART. 1

MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 22/08/2002 PÁG. 2 COL. 3

PRORROGAÇÃO ART. 3

----- **Indexação:**

DECLARAÇÃO, ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL, MUNICÍPIO, TIMÓTEO, MARLIÉRIA, PRESERVAÇÃO, ECOSISTEMA, PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE, ANEXO, MEMORIAL, DESCRIÇÃO, LIMITE GEOGRÁFICO.

RELAÇÃO, PROIBIÇÃO, ATIVIDADE PREDATÓRIA, ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL, PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE.

NORMAS, LOTEAMENTO, ÁREA DE PROTEÇÃO ESPECIAL, PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE. -----

----- **Assunto Geral:**

MEIO AMBIENTE. -----

• **TEXTO ATUALIZADO**

• **TEXTO ORIGINAL**

Imprimir documento

Declara de proteção especial, para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais e de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental, área de terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o artigo 14 da Lei Federal de nº 6.767, de 19 de dezembro de 1979, e tendo em vista o que dispõe o artigo 9º, VI, da Lei Federal de nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada de proteção especial, para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais, por ser de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental, a área adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce definida no memorial descritivo constante do Anexo I deste decreto.

Art. 2º - Na área a que se refere o artigo 1º ficam proibidas:

I - a implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidora, capaz de afetar os mananciais de água, a flora e a fauna do parque;

II - a realização de obra de terraplenagem e a abertura de canal, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividade capaz de provocar acelerada erosão das terras e acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividade que ameace extinguir, na área protegida, espécie rara;

V - o exercício de atividade com utilização de fogo para qualquer fim.

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de quatro(4) anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Marliéria deverão, com assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 39.812, de 18/8/1998.)

(Vide art. 1º do Decreto nº 42.848, de 21/8/2002.)

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de julho de 1996.

EDUARDO AZEREDO

Álvaro Brandão de Azeredo

José Carlos Carvalho

ANEXO I

(Artigo 1º do Decreto nº 38.155, de 24 de julho de 1996)

114
x

Área de proteção especial na parte Noroeste do Parque Estadual do Rio Doce Municípios: Timóteo - área: 2.703,40 ha e Marliéria - área: 3.247,12 ha.

Área Total: 5.950,52 ha.

Coordenadas: U.T.M.

M.C. 45°

Datum: Córrego Alegre.

MEMORIAL DESCRITIVO

Começa no ponto nº 1, de coordenadas UTM, E = 753.047 e N = 7.825.004, situado no início do Parque Estadual do Rio Doce, junto ao posto do IEF, na estrada que dá acesso à localidade de Cava Grande; segue por esta estrada, no sentido de Cava Grande, até o ponto nº 2, de coordenadas UTM, E = 749,56 e N = 7.827,032, situado no entroncamento desta estrada com a estrada que dá acesso à BR 262; segue por esta estrada, no sentido da BR 262, até o ponto nº 3, de coordenadas UTM, E = 749.435 e N = 7.826,400, situado no ponto fronteiro à foz do córrego Santo Antônio no ribeirão do Belém; atinge esta foz, sobe o espigão fronteiro e continua pela divisa intermunicipal Marliéria/Jaguaruçu (divisor de águas entre o ribeirão do Belém e córrego do Pimenta), passando pelo ponto nº 4, de coordenadas UTM, E = 747.060 e N = 7.828.449, situado na estrada que liga Cava Grande a Timóteo; continua pela divisa intermunicipal, passando pelo ponto nº 5, de coordenadas UTM, E = 746,265 e N = 7.829,234, situado na foz do córrego Lavrinhas, no ribeirão do Belém; prossegue pela divisa intermunicipal, (subindo pelo córrego da Lavrinhas, e depois pelo córrego Funil), passando pelo ponto nº 6, de coordenadas UTM, E = 746.400 e N = 7.831.129, situado no cruzamento da estrada, que liga Cava Grande a Timóteo, com o córrego Funil, pelo qual sobe até sua cabeceira, e daí, até o ponto nº 7, de coordenadas UTM, E = 747.810 e N = 7.832.000, situada na trijunção dos municípios de Marliéria, Jaguaruçu e Timóteo; segue pela divisa intermunicipal Marliéria/Timóteo (no divisor de águas entre os rios Doce e Piracicaba), até o ponto nº 8, de coordenadas UTM, E = 748.715 e N = 7.831.885, situado na serra do Timóteo, no ponto fronteiro à cabeceira dos córregos do Veado e do Celeste; segue por esta serra até o ponto nº 9, de coordenadas UTM, E = 752.533 e N = 7.837.775, situado na estrada que liga os bairros do Limoeiro e Macuco à BR 381; daí, alcança o rio Piracicaba, na distância mais curta e desce por ele até o ponto nº 10, de coordenadas UTM, E = 753.737 e N = 7.838.161, situado pouco abaixo da foz do córrego Limoeiro, na divisa do Parque Estadual do Rio Doce; segue pela divisa do parque, passando pelos pontos nº 11, de coordenadas UTM, E = 753.601 e N = 7.837,876, nº 12, de coordenadas UTM, E = 754.263 e N = 7.832.873, nº 13, de coordenadas UTM, E = 753.785 e N = 7.829.280, situado na divisa intermunicipal de Timóteo/Marliéria, nº 14, de coordenadas UTM, E = 754.480 e N = 7.827.470, até o ponto nº 1, referência inicial desta descrição.

Data da última atualização: 4/8/2014.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO

DATA: 14/06/2016.

LOCALIDADE: Área de Proteção Ambiental Municipal do Belém - APAM do Belém;

INTERESSADOS: Gerente do PE do Rio Doce e a Prefeitura Municipal de Marliéria/MG;

OBJETIVO: Atender ao pedido da Prefeitura Municipal de Marliéria/MG quanto à possibilidade de implantação de Parcelamento do Solo Urbano em Zona de Desenvolvimento Urbano da APAM do Belém;

REQUERENTE: Gerente do PE do Rio Doce.

Ao Gerente do PE do Rio Doce – PERD, Vinícius de Assis Moreira.

Ao Chefe do Escritório Regional de Florestas e Biodiversidade – Rio Doce, Edenilson Cremonini Ronqueti.

À Prefeitura Municipal de Marliéria/MG.

C/C: à GEUC/DIUC/IEF
à GCIAP/DIUC/IEF
Ao MPMG de Timóteo

Após análise de vasta documentação, constatamos o seguinte:

Que em 24/07/1996, o Estado de Minas Gerais publicou o decreto nº 38.155, com o seguinte teor:

Art. 1º - Fica declarada de proteção especial, para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais, por ser de relevante interesse ecológico para a proteção ambiental, a área adjacente ao Parque Estadual do Rio Doce definida no memorial descritivo constante do Anexo I deste decreto.

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de quatro (4) anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Marliéria deverão, com assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.

119

x

1



Que para atender ao estabelecido no decreto supramencionado, o Município de Marliéria, promoveu em comum acordo com o **Instituto Estadual de Florestas – IEF / Parque do Rio Doce**, a implantação de uma **Área de Preservação Ambiental Municipal**, a **“APAM DO BELÉM”**, cuja finalidade pudesse disciplinar o uso e a ocupação do solo e o desenvolvimento sustentável da área definida no decreto estadual como de proteção especial, condição estabelecida pelo próprio decreto para a realização de qualquer atividade de parcelamento de solo nesta área.

Que o processo de criação e implantação da APAM contou com a participação do Governo do Estado, através do Instituto Estadual de Florestas/Parque Estadual do Rio Doce, conforme determinação do próprio decreto, sendo os atos discutidos e pactuados em conjunto com o Parque.

Que este processo iniciou-se em meados de 2001, tendo seu primeiro resultado em 20 de junho de 2002, quando o Município Promulgou a lei 782/2002, que criou a **“APAM DO BELÉM”**, tendo ainda no dia 05 de agosto de 2002, editado o decreto 09/2002, que estabeleceu o **Zoneamento Ecológico-econômico da APAM do Belém**; na mesma data, o decreto 10/2002, que Instituiu o Sistema de Gestão Colegiada para a APAM; bem como em 07 de outubro de 2002, promulgou a lei 784/2002, que instituiu o **PLANO DIRETOR DA APAM DO BELÉM**, conforme estabelecido pelo decreto estadual 38.155/1996.

Que todo processo foi construído com a participação e concordância do IEF/PARQUE ESTADUAL DO RIO DOCE, tendo sido consideradas cumpridas as exigências do decreto 38.155/1996 que habilitava o Município a legislar sobre as áreas definidas como **“Zona de Desenvolvimento Urbano”**, conforme zoneamento definido, bem como o permitiu promover o parcelamento de solo nesta área, desde que respeitada a legislação sobre o assunto.

Que, paralelamente ao trabalho realizado pelo Município de Marliéria, nos anos de 2001 e 2002, estava também em curso pelo IEF, a elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce, em atendimento ao disposto no SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Nº 9985, de 18 de julho de 2000 cuja conclusão se deu em **12 de setembro de 2002** através da Deliberação Normativa nº 1217, do Conselho de Administração e Política Florestal/IEF, de 12 de setembro de 2002 que aprovou o Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce.

Que ao se fazer o zoneamento da **“APAM DO BELÉM”** adotou-se o critério de permitir o parcelamento de solo para fins urbanos apenas na área que circunda o distrito de Cava Grande, objetivando impedir tal prática em outras áreas da APAM, a fim de minimizar os riscos de agressão ao Parque do Rio Doce, o que foi feito em comum acordo com o IEF/Parque do Rio Doce.

Que ao se elaborar a poligonal da Zona de Amortecimento do PERD, processo que aconteceu paralelamente aos estudos para a formatação da APAM, a **área da Zona de Amortecimento**



do Parque do Rio Doce, acabou por sobrepor **parcialmente** a área definida **anteriormente** como "**Zona de Desenvolvimento Urbano**", no zoneamento da APAM DO BELÉM datada de 20 de junho de 2002;

Que, de acordo com o Artigo 2º, Inciso XVII da Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, a zona de amortecimento, anteriormente denominada zona de transição, corresponde ao "**entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade**". Ainda de acordo com a Lei nº 9.985, no Artigo 25, § 1º, "**O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento**", o que foi efetuado com a aprovação do Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce.

Que o ordenamento jurídico brasileiro, por força do princípio da prevenção, **exige a elaboração de estudo prévio de impactos ao meio ambiente** (EIA) para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental (art. 225, § 1º, IV da CF/88; arts. 9º, III e IV, 10, *caput*, da Lei nº 6.938/81; art. 17 do Decreto nº 99.274/90). Os **objetivos** básicos desse instrumento são, em resumo: a) a prevenção de danos ambientais; b) a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto; c) a consulta aos interessados; d) propiciar decisões administrativas informadas e motivadas;

Que como os estudos se destinam à apreciação, análise, mensuração e compreensão dos impactos ambientais, a fim de verificar a viabilidade dos empreendimentos propostos para a "**Zona de Desenvolvimento Urbano**", alguns requisitos são ditados de maneira cogente pela normatização federal e deles não podem se afastar os Estados e **Municípios**, sob pena de evidente insubordinação legiferante e afronta ao texto constitucional, negando, em última análise, a aplicação do próprio princípio da prevenção;

Que à gerência do Parque Estadual do Rio Doce acompanhou todos os procedimentos para criação da APAM do Belém e seu respectivo **Zoneamento Ecológico-Econômico**.

CONCLUSÃO

Conforme o acima exposto:

1. Foi cumprido o Artigo 3º do Decreto nº 38.155 de 24/07/1996 que determinou com prazo, ao Município de Marliéria, que criasse uma Área de Proteção Ambiental Municipal - APAM no interior da Área de Proteção Especial - APE área de terrenos adjacentes ao PERD, definindo o **Zoneamento Ecológico-Econômico**, veja:

Art. 3º - O parcelamento do solo urbano, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de quatro (4) anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Marliéria deverão, com

MG
1
3



assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.

2. **Em 20 de junho de 2002**, foi promulgada a Lei 782/2002, que criou a **“APAM DO BELÉM”**,
3. **Em 05 de agosto de 2002**, foi editado o decreto 09/2002, que estabeleceu o **Zoneamento Ecológico-econômico** da APAM do Belém e o decreto 10/2002, que Instituiu o Sistema de **Gestão Colegiada** para a APAM do Belém;
4. **Em 12 de setembro de 2002** através da Deliberação Normativa nº 1217, do Conselho de Administração e Política Florestal/IEF, que aprovou o Plano de Manejo do Parque Estadual do Rio Doce, por tanto **posteriormente** à definição pelo município de Marliéria da **“Zona de Desenvolvimento Urbano”**;
5. A **“Zona de Desenvolvimento Urbano”** do interior da APAM do Belém possui 96,34 hectares sendo 2,97 % da área total da APAM;
6. Concluimos, entendendo que a **Zona de Amortecimento** do Parque Estadual do Rio Doce está parcialmente sobreposta a uma área declarada pela Prefeitura Municipal de Marliéria como **“Zona de Desenvolvimento Urbano”** anterior ao ato que aprova o Plano de Manejo do Parque, devendo o IEF reconhecê-la, fazendo a devida gestão como **“Zona de Desenvolvimento Urbano”** do interior da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, conforme limites que podem ser vistos nas imagens 1, 2 e 3 anexas a este Laudo Técnico de Constatação;
7. Considerando que a **“Zona de Desenvolvimento Urbano”** está parcialmente sobreposta a **Zona de Amortecimento** do Parque Estadual do Rio Doce, qualquer procedimento para implantação de parcelamentos urbanos deverá ser submetido à Gerencia do Parque Estadual do Rio Doce e ao seu respectivo Conselho Consultivo;
8. Portanto, a **“Zona de Desenvolvimento Urbano”** deverá ser respeitada, mantendo-se todos os procedimentos para a implantação de parcelamentos urbanos em seu interior conforme previsto no **Artigo 12, Seção III, do Decreto nº 09/2002, de 05 de agosto de 2002** que estabelece **Zoneamento Ecológico – econômico para Área de Proteção Ambiental Municipal do Belém - APAM do Belém, criada pela Lei Nº 782 de 20 de junho de 2002:**

SEÇÃO III - DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 12 - O parcelamento do solo para fins urbanos na APAM do Belém, dependerá de licença especial da Prefeitura Municipal de Marliéria, que exigirá para atender as posturas municipais:

I - Adequação com o Zoneamento Ecológico-econômico da área;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

- II - Estudo de Impacto Ambiental ou Plano de Controle Ambiental;*
- III - Implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgotos;*
- IV - Sistemas de vias públicas pavimentadas, iluminadas, sempre que possível e curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;*
- V - Lotes no tamanho mínimo suficiente para o plantio em pelo menos 20% da área do terreno;*
- VI - Programação de plantio de áreas verdes com uso de espécies nativas;*
- VII - Traçado de ruas e lotes comercializáveis, com respeito à topografia, com inclinação inferior a 10%.*

Cópia deste LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO será encaminhado ao Ministério Público Estadual a atenção do Dr. Herman Araújo Resende Promotor de Justiça, 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timóteo, Avenida Almir de Souza Ameno, nº 46, loja 1 bairro Funcionários, Timóteo CEP: 35.180-412, Tel.: (31) 3849-2114 para conhecimento deste Laudo Técnico de Constatação.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2016

5

Henri Dubois Collet
Diretor de Unidades de Conservação do IEF
MASP: 1.302.849.3

Anexo I – Lei 782/2002 Implantação da APAM do Belém.

Anexo II – Decreto 09/2002 Estabelece o Zoneamento Ecológico-econômico da APAM do Belém.

Anexo III – Decreto 10/2002 Institui o Sistema de Gestão colegiada para a APAM do Belém.

Anexo IV- Cópia da publicação dos atos em jornal.

Anexo V – Lei 784/2002 Criação do Plano Diretor da APAM do Belém.

IMAGENS e FOTOS:

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Rod. Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde
Prédio Minas – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900
Telefone: (31) 3915.1357



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

Imagem Google Earth 1 - Localização da APE Áreas Adjacentes do Rio Doce em relação às demais áreas protegidas localizadas na região.



6

Imagem Google Earth de 11 junho 2016





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Diretoria de Unidades de Conservação

118
1

Imagem Google Earth de 11 junho 2016

7

Imagem Google Earth de 11 junho 2016

ERROR: IOError
OFFENDING COMMAND: image

STACK:

-dictionary-



PARECER TÉCNICO - 04/2016/GCIAP/DIUC

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

Sobre a reavaliação da Área de Proteção Especial situada em terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce (Decreto Estadual nº 38.155 de 24 de julho de 1996) conforme determina a Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

1. Introdução:

O presente documento, elaborado pela Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas / DIUC do Instituto Estadual de Florestas refere-se à reavaliação da Área de Proteção Especial situada na bacia hidrográfica do rio Doce (Decreto Estadual nº 38.155 de 24 de julho de 1996) conforme determina a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.



Figura 01 – APE Áreas Adjacentes ao PERD – vista geral (Fonte: Google, 2016).



2. Contextualização:

2.1 - Do histórico legal:

As Áreas de Proteção Especial - APEs são consideradas valiosos instrumentos de defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural (aspectos históricos, espeleológicos, arqueológicos, paleontológicos, etc), e do ordenamento urbano, embora sejam pouco conhecidas até mesmo por órgãos que possuam alguma interface, mesmo que indiretamente, com a preservação da biodiversidade.

Em Minas Gerais existem mais de duas dezenas de APEs, as quais foram criadas com a finalidade de ordenar o crescimento das cidades e o parcelamento desregrado do solo urbano, algumas delas possuindo um significativo grau de restrição.

Legalmente, as APEs foram previstas na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, conforme verifica-se na seguinte passagem:

Artigo 13 - Caberão aos Estados o exame e a anuência prévia para a aprovação pelos Municípios, de loteamento e desmembramento nas seguintes condições:

I - quando localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

Artigo 14 - Os Estados definirão, por decreto, as áreas de proteção especial, previstas no inciso I do artigo anterior.

A reavaliação das Áreas de Proteção Especial, com a finalidade de enquadramento nas categorias de Unidades de Conservação, está estabelecida em inúmeras normas legais, como por exemplo na Lei Federal nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, conforme verifica-se no trecho abaixo:

Art. 55 - As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no



todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Neste mesmo sentido, verifica-se no Decreto Federal nº 5.758/06, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, uma das estratégias que devem ser seguidas, que também diz respeito à adequação das áreas protegidas que não estão previstas no SNUC, conforme observa-se na transcrição abaixo:

Dos Objetivos Gerais, Objetivos Específicos e Estratégias para o SNUC

3. Eixo Temático - Planejamento, Fortalecimento e Gestão.

3.2. OBJETIVO GERAL: aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC.

I - OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

II - ESTRATÉGIAS:

"realizar a adequação das categorias de unidades de conservação que não se enquadrem no SNUC"

Finalmente, já no âmbito estadual, com a publicação da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, pôde-se constatar a mesma previsão estabelecida pela legislação federal, conforme se verifica no trecho a seguir:

Art.43...

§6º - As Áreas de Proteção Especial - APES, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei.

Desta maneira, conforme verificado em diversos instrumentos legais vigentes nos âmbitos federal e estadual, a reavaliação das Áreas de Proteção Especial é necessária para que sejam analisados os atributos ambientais e socioculturais da área, e, se for o caso, promover o seu enquadramento nas categorias existentes de Unidades de Conservação previstas no SNUC.



2.2 - Da Área de Proteção Especial:

Em 1996, por meio do Decreto Estadual nº 38.155, é instituída a Área de Proteção Especial - APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, situada na bacia hidrográfica do rio Doce, com área de 5.950,52 hectares. Desta área total, 2.703,40 hectares estão localizados no município de Timóteo e 3.247,12 hectares no município de Marliéria.

O Decreto Estadual nº 38.155 tem como objetivo definir a área de terrenos adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce como região para fins de preservação dos ecossistemas naturais locais e de relevante interesse ecológico.

O referido instrumento legal traz restrições às seguintes áreas:

Art. 2º - Na área a que se refere o artigo 1º ficam proibidas:

I - a implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidora, capaz de afetar os mananciais de água, a flora e a fauna do parque;

II - a realização de obra de terraplenagem e a abertura de canal, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

III - o exercício de atividade capaz de provocar acelerada erosão das terras e acentuado assoreamento das coleções hídricas;

IV - o exercício de atividade que ameace extinguir, na área protegida, espécie rara;

V - o exercício de atividade com utilização de fogo para qualquer fim.

Art. 3º - O parcelamento urbano do solo, mediante loteamento ou desmembramento, fica suspenso pelo prazo de (2) dois anos, período em que as Prefeituras Municipais de Timóteo e Marliéria deverão, com assistência do IEF, elaborar o Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo relativo à área de que trata o artigo 1º deste decreto.

Considerando que alguns dos dispositivos apresentados no decreto em tela indica a necessidade de preservação dos mananciais de água, flora e fauna, é válido observar, de acordo com informações do IGAM e do Inventário Florestal de Minas Gerais, os dados relacionados à hidrografia e à cobertura vegetal presente na APE Áreas Adjacentes do PERD, conforme figuras apresentadas abaixo:



Especificamente em relação aos dados do Inventário Florestal de Minas Gerais (2009), verifica-se que a APE Áreas Adjacentes do PERD possui essencialmente duas fitofisionomias, as Florestas Estacionais Semidecíduais Montana e Sub-montana, possuindo também algumas áreas com plantios de eucalipto. Apesar da APE ainda possuir fragmentos florestais, parte significativa de sua área já encontra-se alterada, sendo que algumas áreas possuem maiores concentrações de residências (urbanização), como por exemplo seu extremo norte.

Diante das restrições estabelecidas pelo decreto de criação da APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, o que remete à necessidade de proteção e importância ecológica da área, também é válido observar a sua localização em relação às áreas prioritárias para a conservação em Minas Gerais, conforme a publicação "Biodiversidade em Minas Gerais: Um Atlas para sua conservação".

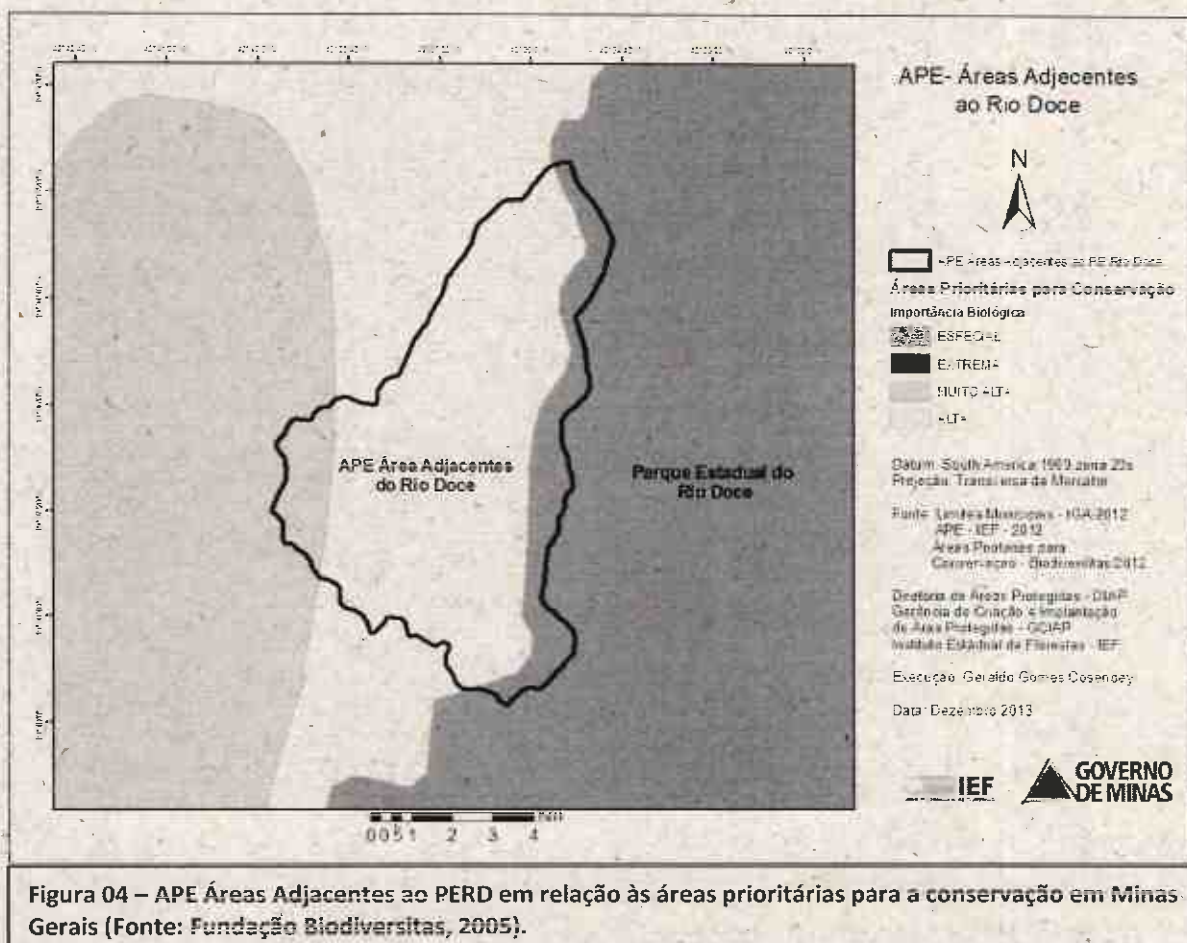


Figura 04 – APE Áreas Adjacentes ao PERD em relação às áreas prioritárias para a conservação em Minas Gerais (Fonte: Fundação Biodiversitas, 2005).



Ao observar a figura acima, verifica-se que a maior parte da área da APE está localizada em uma região considerada de importância biológica alta para a conservação da biodiversidade, identificada como "entorno do Parque Estadual do Rio Doce", e foi considerada uma área de destaque justamente por estar localizada na Zona de Amortecimento (ZA) do referido parque.

Algumas das ameaças e pressões antrópicas existentes na região são principalmente associadas à atividades de pecuária e monoculturas. Para esta área, são indicadas algumas recomendações específicas visando conservação, como por exemplo, a promoção da conectividade entre os remanescentes florestais, recuperação de áreas degradadas, além do monitoramento e o inventariamento de espécies.

2.3 – Das Unidades de Conservação envolvidas:

Parque Estadual do Rio Doce

As primeiras iniciativas no sentido de preservar as áreas que hoje representam o Parque Estadual do Rio Doce surgiram no início da década de trinta, pelas mãos do arcebispo de Mariana, Dom Helvécio Gomes de Oliveira, mas apenas em 1944 tais áreas foram oficialmente reconhecidas como Parque.

O Parque Estadual do Rio Doce foi criado pelo Decreto Lei nº 1.119, de 14 de julho de 1944, e está situado na porção sudoeste do Estado, a 248 km de Belo Horizonte, na região do Vale do Aço, inserido nos municípios de Marliéria, Dionísio e Timóteo. Esta unidade de conservação abriga a maior floresta tropical de Minas Gerais, e, em seus 35.970 hectares, é a primeira unidade de conservação estadual criada em MG.

Com um notável sistema lacustre, composto por quarenta lagoas naturais, dentre as quais destaca-se a Lagoa Dom Helvécio, o Parque Estadual do Rio Doce é um dos mais significativos remanescentes de Mata Atlântica, protegendo inúmeras espécies ameaçadas de extinção. Suas lagoas abrigam uma grande diversidade de peixes, que servem de importante instrumento para estudos e pesquisas da fauna aquática nativa.



Segundo seu Plano de Manejo, na área de entorno do PERD as principais atividades econômicas são a siderurgia, o reflorestamento, celulose, carvoejamento, habitação, pecuária, agricultura e a prestação de serviços, as quais podem representar intensa pressão sobre os recursos naturais, e desta forma, tanto a Zona de Amortecimento do PERD quanto às outras Áreas de Proteção Ambiental (APAs) que estão localizadas em seu entorno, possuem papel fundamental no ordenamento das atividades econômicas e no parcelamento do uso do solo da região.

Ainda de acordo com seu Plano de Manejo, na Zona de Amortecimento do PERD, um grande percentual de suas áreas encontram-se intensamente exploradas, seja para extração de madeira (reflorestamento), atividades agropecuárias (agricultura e pastagens) ou ocupação humana. Neste contexto, foi verificado que as áreas de reflorestamento ocupam aproximadamente 50,5% da área da Zona de Amortecimento, o que pode ser um fator positivo, já que tais áreas eventualmente representam refúgios e áreas de deslocamento para determinadas espécies da fauna local.

Já em relação aos ambientes naturais, ressalta-se a presença de florestas secundárias que, embora constituídas por pequenas áreas, são de grande relevância para a formação de corredores ecológicos para contribuir com o fluxo gênico de espécies da região.

Segue abaixo figura ilustrativa do Parque Estadual do Rio Doce (poligonal em verde), sua Zona de Amortecimento (poligonal em branco), a APA Municipal Belém (poligonal em azul claro), a APA Jaguarapu (poligonal em azul escuro), a APA Timóteo (poligonal em vermelho) e a APE Áreas Adjacentes ao PERD (poligonal em amarelo).



123
v



Figura 05 – Localização da APE Áreas Adjacentes do Rio Doce em relação ao PERD (e sua zona de amortecimento) e à outras áreas protegidas da região.

Conforme verifica-se na figura 05, a área da APE Áreas Adjacentes ao PERD encontra-se parcialmente sobreposta à Zona de Amortecimento do PERD e às APAs Municipais Belém, Jaguaraçu e Timóteo. Desta forma, constata-se que a existência das referidas APAs municipais e da própria Zona de Amortecimento do PERD acabam por conferir proteção legal à quase totalidade da área representada pela APE.

As áreas da APE que não se sobrepõe às APAs municipais ou à ZA do PERD representam cerca de 05% da APE (cerca de 312 hectares), sendo que a maioria destas áreas já encontram-se intensamente ocupadas. As demais áreas que ainda constituem pequenos fragmentos florestais são muito reduzidas, conforme pode ser observado na figura apresentada abaixo (Fig. 06).



Figura 06 – Ilustração da região da APE que não possui sobreposição com a ZA do PERD nem com as APAs municipais.

2.4. Das Demais Legislações Pertinentes

Além das restrições legais impostas pelas normas que regem as Unidades de Conservação contextualizadas neste parecer, também é válido destacar outras normativas que conferem proteção legal à biodiversidade encontrada no interior da APE Áreas Adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce, conforme apresentado a seguir:

Lei Federal nº 11.428/2006

A Lei Federal 11.428/2006 estabelece que:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

1 - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;



- b) *exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*
- c) *formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*
- d) *proteger o entorno das unidades de conservação*

...

Art. 14. *A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.*

Os estágios de regeneração foram definidos conforme Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007 (Definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais):

Art. 2º *Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:*

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista;

b) Estágio médio

- 1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;**
- 2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;**
- 3. presença marcante de cipós;**
- 4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;**
- 5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;**
- 6. serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;**
- 7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e**
- 8. espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos.**



Desta maneira, conforme verificado no trecho extraído da Lei Federal nº 11.428/06, as fitofisionomias Floresta Estacional Semidecidual Montana e Floresta Estacional Semidecidual Sub-Montana classificadas como parte do bioma Mata Atlântica, que façam parte de formações primárias ou secundárias nos estágios médio e avançado de regeneração, possuem proteção legal e recomenda-se a sua preservação.

Em relação às formações naturais remanescentes no interior da APE Áreas Adjacentes ao PERD, é possível verificar que, apesar de sua área possuir um significativo grau de antropização, também há diversos fragmentos florestais que necessitam ser preservados, e que se conectam ao Parque Estadual do Rio Doce.

Em contrapartida, em relação à antropização, há de se considerar as áreas que já se encontram extremamente alteradas, e que, naturalmente, não possuem potencial para preservação enquanto Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Neste sentido, apesar de reconhecer a importância da APE Áreas Adjacentes ao PERD enquanto região que contribui para o disciplinamento, ordenamento do uso do solo e para realização de ações alinhadas com políticas uso sustentável dos recursos naturais, verifica-se que a maior parte de sua área já encontra-se sobreposta à APAs - Áreas de Proteção Ambiental municipais, e, além disso, as poucas áreas que não estão sobrepostas às referidas APAs, já encontram-se consideravelmente antropizadas. Desta forma, entende-se que os objetivos de conservação que foram previstos para a APE Áreas Adjacentes ao PERD serão atendidos pelas APAs municipais.

3 - Conclusão

Conforme exposto na presente nota técnica, a área da APE Áreas Adjacentes ao PERD é estrategicamente importante para a conservação dos remanescentes florestais e para o ordenamento das ocupações no entorno imediato do Parque Estadual do Rio Doce. Entretanto, a área de abrangência da APE Áreas Adjacentes ao PERD se sobrepõe a 03 APAs municipais, além da zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce.



Considerando que a APE Áreas Adjacentes ao PERD está inserida no bioma Mata Atlântica, e que a autorização para a supressão de vegetação nativa fica sujeita aos dispositivos previstos na Lei Federal nº 11.428/06;

Considerando que a APE Áreas Adjacentes ao PERD sofre pressões antrópicas para alteração do uso do solo e que já possui parte considerável de sua área antropizada;

Considerando a necessidade de previsão legal para o ordenamento no uso dos recursos naturais no interior da área em estudo, visando a conservação e recuperação dos mesmos e alcançar o objetivo previsto no Decreto Estadual nº 38.155/96;

Considerando que as Áreas de Proteção Especial – APE's, não são previstas como uma categoria de unidade de conservação, conforme Lei Federal nº 9.985/00, e, portanto, não possuem fundamentação legal para seu manejo, administração e responsabilidade;

Considerando a Lei Estadual nº 20.922/13, em seu artigo 43, §6º, que define que *"As Áreas de Proteção Especial - APEs, criadas com base na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e aquelas instituídas pelos municípios com a finalidade de proteção de mananciais serão reavaliadas, no todo ou em parte, mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que as criou, com o objetivo de promover seu enquadramento nas categorias de Unidade de Conservação previstas nesta Lei"*;

Considerando que o artigo 55 da Lei Federal nº 9.985/00, que define a *"...necessidade das unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei"*.

Considerando a atual existência de diversas propriedades particulares e outros empreendimentos econômicos já consolidados no interior dos domínios da APE Áreas Adjacentes ao PERD;



Considerando as restrições legais impostas pelo Decreto Estadual nº 38.155/96, principalmente no que se refere à proibição de atividades que importem na **"implantação e o funcionamento de indústria potencialmente poluidora, capaz de afetar os mananciais de água, a flora e a fauna do parque; a realização de obra de terraplenagem e a abertura de canal, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais; o exercício de atividade capaz de provocar acelerada erosão das terras e acentuado assoreamento das coleções hídricas; o exercício de atividade que ameace extinguir, na área protegida, espécie rara; o exercício de atividade com utilização de fogo para qualquer fim"**;

Considerando que a APE Áreas Adjacentes ao PERD encontra-se sobreposta a 03 Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a saber, a APA municipal Jaguarapu, a APA municipal Belém, e a APA Municipal Timóteo, sendo que apenas 16,81% de sua área não encontra-se sobreposta às referidas Unidades de Conservação;

Considerando que parcela significativa da APE Áreas Adjacentes ao PERD encontra-se sobreposta à zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, estando estas áreas sujeitas às regulamentações estabelecidas para esta área;

Diante do exposto, apesar de reconhecer a importância da APE Áreas Adjacentes ao PERD enquanto região que contribui para o disciplinamento e ordenamento do uso do solo, somos pela revogação do Decreto Estadual nº 38.155 de 24 de julho de 1996, já que a maior parte de sua área encontra-se sobreposta às APAs - Áreas de Proteção Ambiental municipais e à zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, e por entender que os objetivos de conservação que foram previstos para a APE Áreas Adjacentes ao PERD serão desempenhados pelas referidas Unidades de Conservação.

É o parecer.

Paulo Fernandes Scheid
Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas
Diretoria de Unidades de Conservação / IEF

120
h

CONCLUSÃO

Faço-os conclusos ao Promotor de Justiça

Gov. Valadares, 07 de A de 2018

Oficial(a) do MP *[Signature]*

